DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE DO DIÁRIO

HOMOLOGAÇÃO
PE 060/2024 - ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO.....

LEI
LEI Nº 1.774/2024 PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025 A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.775/2024. PGV.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.776/2024. INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DE SENHOR DO BONFIM/BA.....

DECRETO
DECRETO.....

PE 060/2024 - ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0240/24
TERMO DE ADJUDCAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade PREGÃO nº 060/2024, critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é Aquisição de material para sinalização viária para uso nas vias públicas sede e demais localidades do Município, em atendimento a solicitação das diversas secretarias deste município. Conforme edital e seus anexos.

Empresa: CENTRO NORTE - SINALIZACAO VIARIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA
CNPJ nº: 43.914.734/0001-99
Itens: 01, 02, 03, 04, 05, 08
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 89.210,00 (oitenta e nove mil e duzentos e dez reais)

Empresa: RD SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
CNPJ nº: 43.914.734/0001-99
Item: 06
Valor Global Estimado para 12 meses: R$ 5.170,00 (cinco mil e cento e setenta reais)

O item 07 foi fracassado devido à constatação de que os preços pesquisados não são exequíveis.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contrações Públicas – PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000216/2024, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Valor total licitado: R$ 94.380,00 (noventa e quatro mil e trezentos e oitenta reais)

Senhor do Bonfim-BA, em 26 de dezembro de 2024.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI Nº 1.774/2024 PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025 A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.774/2024.
De 30 de dezembro de 2024.

"Prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Municipal de Educação deste Município e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu sanciono e promulgo a presente lei para:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei Municipal que instituiu o referido Plano.

Parágrafo único. O Município deve nomear Grupo de Trabalho para elaboração de novo Plano Municipal de Educação para atuação em fevereiro de 2025.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 30 de dezembro de 2024.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.775/2024. PGV

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 1.775/2024.
De 30 de dezembro de 2024.

"Dispõe sobre a edição da Nova Planta Genérica de Valores do Município de Senhor do Bonfim/BA, regulamentando a apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, define as novas Zonas Fiscais do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu sanciono e promulgo a presente lei para:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ZONAS FISCAIS

Art. 1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores de imóveis situados na Zona Urbana e de Expansão Urbana do Município de Senhor do Bonfim, para efeito da apuração do valor venal dos imóveis da cidade;

Parágrafo Único. Para fins de apuração dos valores venais do que dispõe o caput deste artigo, as Zonas Urbana e de Núcleo Urbanizado, são aquelas dispostas no Anexo I – Zonas Fiscais do Município, criadas na forma do Art. 2° da presente lei complementar.

Art. 2º. Ficam criadas pela presente lei complementar, as novas Zonas Fiscais, passíveis de incidência e tributação do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

§ 1°. As localidades na Tabela 1, abaixo transcrita, constituem as novas Zonas Fiscais do Município:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

N°	ZONA FISCAL	TIPO
01	Distrito Sede	Zona Urbana
02	Quicé	Zona de Núcleo Urbanizado
03	Carrapichel	Zona de Núcleo Urbanizado
04	Tijuaçu	Zona de Núcleo Urbanizado
05	Igara	Zona de Núcleo Urbanizado
06	Missão do Sahy	Zona de Núcleo Urbanizado

§ 2°. A Zona Fiscal 01 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Sede;

§ 3°. A Zona Fiscal 02 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Quicé;

§ 4°. A Zona Fiscal 03 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Carrapichel;

§ 5°. A Zona Fiscal 04 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Tijuaçu;

§ 6°. A Zona Fiscal 05 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Igara; e

§ 7°. A Zona Fiscal 06 compreende as localidades contempladas na tabela constante do § 1°, vinculadas ao adensamento urbano do Distrito Missão do Sahy.

§ 8°. A representação cartográfica das Zonas Fiscais constantes da Tabela acima pertencente ao caput do presente artigo, está disposta na forma do Anexo I, parte integrante desta lei complementar;

§ 9º. No caso de haver novos bairros/localidades ou ainda, bairros ou localidades existentes no município, que estejam geograficamente localizados no perímetro compreendido no Anexo I e não estejam constando da tabela acima, estes deverão ser

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

incorporados à presente mediante Ato do Poder Executivo, assumindo provisoriamente os valores do m² quadrado dos terrenos, relativo à localidade mais próxima existente na tabela;

I – A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída pela presente Lei Complementar, deverá realizar estudos que ratifiquem ou retifiquem os valores fixados na hipótese prevista no §9º;

II – Os valores do m² da edificação serão definidos na forma do Art. 6º e seus parágrafos.

TÍTULO I

CAPÍTULO II

DO IPTU SOCIAL PARA AS ZONAS DE NÚCLEO URBANO

Art. 3º. Para fins de aplicação do IPTU SOCIAL em Zonas de Núcleo Urbanizado:

I - Nas Zonas de Núcleo Urbanizado, caracterizadas pela transição do uso rural para o uso urbano, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) observará as seguintes regras especiais:

a) Será realizado um recadastramento imobiliário obrigatório, no qual os proprietários deverão apresentar autodeclaração vinculada à comprovação de que o imóvel possui características predominantemente rurais, possibilitando a incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), desde que não esteja destinado à urbanização ou parcelamento para fins urbanos;

b) Imóveis com valores venais de até R$ 50.000,00 mil estarão isentos da cobrança do IPTU, ainda que o proprietário responsável tributário realize a autodeclaração prevista na alínea "a" deste artigo;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

c) Os imóveis das Zonas de Núcleo Urbanizado terão redução percentual na alíquota aplicável ao seu valor venal, calculado conforme as disposições da presente lei, visando a promover a justiça social e fiscal observados os limites de que tratam as tabelas abaixo.

RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	DEDUÇÃO
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	100.000,00	30%
100.000,01	150.000,00	20%
150.000,01	200.000,00	15%

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	DEDUÇÃO
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	100.000,00	30%
100.000,01	150.000,00	20%

d) Fica autorizado à Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, criada na forma do art. 13 desta Lei Complementar, responsável por estipular os critérios específicos para a concessão do benefício do IPTU Social, garantindo o equilíbrio na cobrança dos tributos e a justiça fiscal, conforme as diretrizes estabelecidas neste artigo.

e) A Comissão de que trata a alínea anterior, fixará na forma do autorizativo de que trata o Art. 19 da presente Lei Complementar, em consonância com o inciso III do § 1° do Art. 156 da CRFB/88 instituído pela EC 132/2023, os valores de referência do metro quadrado dos terrenos, com base nos valores de referência dos trechos de logradouros do Distrito Sede que mais se assemelharem às características socioeconômicas e de infraestrutura das Zonas de Núcleo Urbanizado criadas por esta Lei Complementar.

II - As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente às Zonas de Núcleo Urbanizado, sem prejuízo da aplicação das normas gerais do IPTU para as demais áreas do município.

TÍTULO II

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DOS VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENOS E DE EDIFICAÇÕES

Art. 4º. Os valores do metro quadrado dos terrenos para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, estão dispostos na forma da tabela constante do Anexo II à presente lei.

Art. 5º. Os valores do metro quadrado das edificações para referência de aferição do valor venal dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, se dará pelo valor de referência mínimo, por tipologia, do Custo Unitário Básico – CUB, definido pelo SINDUSCON/BA, tendo por base a tabela constante do §3º do presente artigo.

§ 1°. As edificações de caráter especial, para fins de referência de valor venal, tais como escolas, igrejas, postos de saúde, hospitais, instituições com e sem fins lucrativos, será aplicada a equivalência do valor do metro quadrado do Custo Unitário Básico – CUB do Padrão Industrial – CUB Industrial, ainda que estas sejam passíveis ou não de tributação pelo Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 2°. Os valores de referência do CUB, poderão sofrer reajuste anual, à critério da Administração, desde que vinculados aos valores de referência, publicados pelo SINDUSCON/BA no mês de dezembro de cada exercício, imediatamente anterior ao lançamento do tributo;

§ 3°. Os valores de referência do CUB, para o exercício fiscal de 2025 e demais exercícios, salvo o disposto no inciso II, obedece ao disposto na tabela abaixo:

TIPOLOGIA PGV	VALOR
RESIDENCIAL E COMERCIAL	1.337,19
GALPÕES, EDÍCULAS e UNIDADES POPULARES	1.082,01

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I – Considerando a depreciação ocasionada pela idade média aparente dos imóveis da cidade, bem como a complexidade de sua avaliação individual, a Tabela de que trata o §3°, deverá sempre considerar o valor de referência do PADRÂO PIS do CUB/BA, menor valor existente naquela publicação, independentemente do padrão construtivo e idade aparente dos imóveis para todos os imóveis residenciais e comerciais, exceto os galpões, edículas e unidades populares que deverão observar ao PADRÂO GI do CUB/BA.

II – Os valores de que tratam a tabela do § 3°, poderão ser alterados anualmente, com base nos valores do CUB/BA, observado o disposto no inciso I.

TÍTULO II

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 6º. A apuração do Valor Venal dos Imóveis será obtida pela soma dos Valores Venais do Terreno e da Edificação, mediante a fórmula algébrica VVI = VVT + VVE, onde:

VVI = Valor Venal dos Imóveis;
VVT = Valor Venal do Terreno;
VVE = Valor Venal da Edificação.

Parágrafo Único. Para fins da apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o cálculo do Valor Venal dos Imóveis poderá sofrer uma depreciação de até 30% (trinta por cento) sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6° ao 8°, como forma de prevenção perante as oscilações mercadológicas temporais. Para fins de aplicação das alíquotas de que tratam o Art. 10°, serão aplicados os descontos constantes da Regra de Transição constante deste Diploma Legal, sendo denominado Valor Venal do Imóvel Tributável – VVIT. (Nova Redação do art. 60 da Lei Complementar 1341/2014)

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O Valor Venal do Terreno (VVT), nos casos em que NÃO houver edificação, será apurado através da multiplicação da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: VVT = ATT x VM^2t x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

ATT = Área Total do Terreno;

VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno (Anexo I da LC 035/2019).

F1 = Fator Topografia (FTOP);

F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);

F3 = Fator Pedologia (FPE);

F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 1º – No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno relativo ao logradouro ou à face de quadra de maior valor;

§ 2º - À título de cálculo do VVT, nenhum imóvel poderá ter a omissão da Área do Terreno, nesses casos o setor de cadastro, utilizará uma metragem mínima de 70 metros quadrados ou a área do terreno identificada na cartografia digital do Município, importando essa área, por quaisquer dos critérios apontados para o sistema tributário;

§ 3º - Nos casos em que houver edificação, a Área Total do Terreno (ATT) terá a aplicação do coeficiente de fração ideal aplicado à Área Total do Terreno (ATT), calculada pela seguinte fórmula:

(ATT x AUnd) / ATC, onde:

ATT = Área Total do Terreno;

Aund = Área da Unidade;

ATC = Área Total Construída no lote.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Nos casos em que HOUVER edificação, o Valor Venal do Terreno (VVT) será apurado através da fração ideal da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: VVT = Fração Ideal da ATT x VM^2t x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;

Fração Ideal ATT = Fração Ideal da Área Total do Terreno;

VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno (Anexo I da LC 035/2019).

F1 = Fator Topografia (FTOP);

F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);

F3 = Fator Pedologia (FPE);

F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 4º - Para fins do disposto no caput, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 5º. Para fins do disposto no caput do art. 7º, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 = FATOR TOPOGRAFIA – FTOP	
FATORES	**COEFICIENTE**
PLANA	1
ACLIVE	0,8
DECLIVE	0,8
IRREGULAR	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 6º. Para fins do disposto no *caput* do art. 7º, o Fator de Situação na Quadra, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA – FSQ	
FATORES	**COEFICIENTE**
MEIO DE QUADRA / UMA FRENTE	1
MEIO DA QUADRA / DUAS FRENTES	1,01
FUNDOS	0,8

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ENCRAVADO	0,8
GLEBA (AREA DE 40MIL A 999MIL)	1
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,1
GLEBA (AREA DE 15MIL A 16MIL)	1
VILA	0,8
AGLOMERADO	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 7º. Para fins do disposto no *caput* do art. 7º, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR PEDOLOGIA – FPE	
FATORES	**COEFICIENTE**
INUNDÁVEL	0,7
ROCHOSO	0,8
ARENOSO	0,8
FIRME	1
ALAGADO	0,8
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* do art. 7º, o Fator de Gleba Urbanizável, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 = FATOR GLEBA URBANIZÁVEL – FGU		
FAIXA INICIAL	**FAIXA FINAL**	**COEFICIENTE**
0,00	500,00	1
500,01	1.000,00	0,9
1.000,01	5.000,00	0,75
5.000,01	10.000,00	0,7
10.000,01	25.000,00	0,6
25.000,01	50.000,00	0,3
50.000,01	100.000,00	0,2
100.000,01	999.999.999.999.999,00	0,1

(Nova Redação do art. 61 e §§ da Lei Complementar 1341/2014)

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. O Valor Venal da Edificação (VVE) será apurado através da multiplicação da Área Total da Edificação (ATE) pelo valor do metro quadrado da Edificação e seus fatores, mediante a fórmula: VVE = ATE x VM^2e x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVE = Valor Venal da Edificação;
ATE = Área Total da Edificação;
VM^2e = Valor do Metro Quadrado da Edificação;
F1 = Fator de Situação da Unidade Construída (FSUC);
F2 = Fator de Conservação da Fachada (FCF);
F3 = Fator de Revestimento Externo (FRE);
F4 = Média dos Coeficientes do Fator Características da Construção (FCC);

§ 1º. Para fins do disposto no caput, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 2º. Para fins do disposto no caput do art. 8º, o Fator de Situação da Unidade Construída, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F1 = FATOR DE SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA – FSUC	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
FRENTE	1
FUNDOS	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 3º. Para fins do disposto no caput do art. 8º, o Fator de Conservação da Fachada, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR DE CONSERVAÇÃO DA FACHADA (FCF)	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
ÓTIMA	1,05
BOA	1
REGULAR	0,9
PRECÁRIA	0,6
SEM INFORMAÇÃO	1

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Para fins do disposto no caput do art. 8º, o Fator de Revestimento Externo, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO (FRE)	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
SEM	0,8
REBOCO	0,8
CERÂMICA	1,01
MADEIRA	0,9
ESPECIAL	1,05
CAIAÇÃO	0,85
TINTA	1
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 5º. Para fins do disposto no caput do art. 8º, o Fator de Características da Construção, será determinado pela média aritmética simples dos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 = FATOR CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO – FCC	
ESTRUTURA	**COEFICIENTES**
ALVENARIA	1
MADEIRA	0,9
METÁLICA	1,05
CONCRETO	1
SEM INFORMAÇÃO	1
COBERTURA	**COEFICIENTES**
PALHA/ZINCO	0,8
TELHA DE C. AMIANTO	1
TELHA DE BARRO	1
LAJE	0,9
ESPECIAL	1,05
SEM INFORMAÇÃO	1
PAREDES	**COEFICIENTES**
SEM	0,8
TAIPA	0,8
ALVENARIA	1
CONCRETO	1

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

MADEIRA	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

(Nova Redação do art. 62 e §§ da Lei Complementar 1341/2014)

Art. 9°. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

(Nova Redação do art. 63 da Lei Complementar 1341/2014)

TÍTULO II

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

Art. 10º. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, observando o disposto nos incisos I, II e III mediante a aplicação, assim dispostas:

§ 1º. Imóveis Residenciais, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas progressivas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R$
RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,001
Alíquota Máxima:	0, 1%	

§ 2º. Imóveis Não Residenciais, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas progressivas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VALORES EM R$
NÃO RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0011
Alíquota Máxima:	0,11 %	

§ 3º. Imóveis Territoriais, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R$
TERRITORIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0012
Alíquota Máxima:	0,12 **%**	

§ 4º. O Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano, deverá adotar na Planta Genérica de Valores, regramento quanto à cobrança do IPTU SOCIAL, devendo a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, elaborar regulamento que discipline locais e regras de cobrança, em critérios objetivos e mensuráveis;

§ 5º. Face ao necessário equilíbrio nas contas públicas, as alíquotas de que tratam o presente artigo, poderão ser revistas por ato do poder executivo, mediante parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis de que trata o Art. 13.

TÍTULO II

CAPÍTULO IV

DO IPTU SOCIAL NA ZONA URBANA E DA PROGRESSIVIDADE DO IPTU

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. O Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano, deverá adotar medidas quanto à cobrança do IPTU SOCIAL, cujo valor venal dos imóveis não excederá não excederá a R$ 50.000,00 de isenção, devendo a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, elaborar regulamento que discipline locais e regras de cobrança, em critérios objetivos e mensuráveis.

Parágrafo Único. Nos locais de especial interesse social, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Município poderá adotar os descontos percentuais de que tratam as tabelas abaixo:

RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	DEDUÇÃO
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	100.000,00	15%
100.000,01	150.000,00	10%
150.000,01	200.000,00	5%

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	DEDUÇÃO
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	100.000,00	10%
100.000,01	150.000,00	8%

Art. 12. Será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I- Aplicar alíquotas progressivas no tempo a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

a) A alíquota será majorada por um período de 5 (cinco) anos consecutivos conforme tabela abaixo caso o sujeito passivo não dê a função social ao imóvel conforme disposto em lei própria.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1º Ano	2% (dois por cento)
2° Ano	5% (cinco por cento)
3° Ano	8% (oito por cento)
4° Ano	10% (dez por cento)
5° Ano	15% (quinze por cento)

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 13. Fica incorporada por esta lei, a comissão de Comissão Provisória de Avaliação de Bens do Município de Senhor do Bonfim/BA, instituída pela Portaria 015/2021, que por intermédio da presente Lei, passa a vigorar como "Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis", cujas atribuições serão regulamentadas através de decreto municipal, com poderes para a reavaliação do valor venal do imóvel, apurado na forma do cálculo previsto nos art. 6º, 7º e 8º e seus parágrafos, incisos ou alíneas, quando houver distorção comprovada, mediante processo administrativo-fiscal devidamente fundamentado, em relação aos valores de mercado dos imóveis da cidade, obtidos pela aplicação das fórmulas previstas nos referidos artigos, esta Comissão, além dos membros dispostos na referida portaria de instauração, deverá sempre manter em sua composição, no mínimo mais 4 (quatro) membros, assim dispostos:

a. Presidente: Secretário de Finanças ou servidor por ele indicado;

b. Membro: Diretor do Cadastro Imobiliário ou outro servidor indicado pelo Secretário de Finanças;

c. Membro: Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista do Município, na condição de responsável técnico pela avaliação de imóveis na forma da NBR 14.653 da ABNT;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

d. Membro: Servidor Municipal de livre nomeação pelo Prefeito Municipal que exercerá a função de secretário da comissão.

Parágrafo Único. A Comissão poderá elaborar normas a fim de atender a função que se destina, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal propostas de alteração a presente Lei. A Comissão ainda, poderá requisitar aos corretores de imóveis e/ou imobiliárias da cidade, listagens de preços, opiniões de valor de mercado de imóveis edificados ou não da cidade, com vistas a subsidiar os trabalhos da comissão.

TÍTULO III

CAPÍTULO II

DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO VALOR ANUAL DO IPTU

Art. 14. Para fins de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, a ser lançado referente aos exercícios de 2025 a 2030, serão aplicados os seguintes limites percentuais aplicados ao imposto calculado sobre 70% (setenta porcento) da base dos valores venais dos imóveis apurados na presente lei, a título de regra de transição:

I. 50,00% (cinquenta por cento) do valor calculado do IPTU para o exercício de 2025;
II. 60,00% (sessenta por cento) do valor calculado do IPTU para o exercício de 2026;
III. 70,00% (setenta por cento) do valor calculado do IPTU para o exercício de 2027;
IV. 80,00% (oitenta por cento) do valor calculado do IPTU para o exercício de 2028;
V. 90,00% (noventa por cento) do valor calculado do IPTU para o exercício de 2029;
VI. 100,00% (cem por cento) do valor calculado do IPTU à partir do exercício 2030;

§ 1º. Os limites dispostos nesse artigo, não se aplicam aos valores venais dos imóveis, cujo valor constante no banco de dados da prefeitura, no exercício de 2024, seja igual ou superior àqueles apurados, nos exercícios compreendidos no *caput* desse artigo. Na

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

hipótese desta ocorrência, o valor do imposto do exercício anterior será mantido, considerando a devida atualização monetária do período, a critério da Administração;

TÍTULO III

CAPÍTULO III

DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

Art. 15. A presente Lei Complementar, estabelece para fins de preservação da capacidade contributiva do cidadão contribuinte e em homenagem ao princípio do "não-confisco", regra de transição entre os valores cobrados no IPTU 2024 e àqueles calculados, na forma dos artigos 6°, 7° e 8° deste Diploma Legal, assim disposta:

§1°. Os percentuais relativos aos exercícios 2025, 2026, 2027, 2028, 2029 e 2030, inclusive, serão calculados pela seguinte equação:
VVI (calculado na forma dos artigos 6° a 8°) * 0,70 =
VVIT (Valor Venal do Imóvel Tributável) =
2025 = 50% * VVIT * Alíquota;
2026 = 60% * VVIT * Alíquota;
2027 = 70% * VVIT * Alíquota;
2028 = 80% * VVIT * Alíquota;
2029 = 90% * VVIT * Alíquota;
2030 = 100% * VVIT * Alíquota;

a. Esta equação será aplicada a cada uma das inscrições imobiliárias ativas e tributáveis constantes no cadastro imobiliário municipal, no exercício imediatamente anterior ao da cobrança do tributo;

§ 2º. Em caso de alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se referem este artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a nova situação cadastral. Passando a se aplicar as regras dispostas no Art. 14°;

§ 3°. Nos casos em que houver omissão de aumento de área(s) da(s) unidade(s) edificada(s), existente(s) dentro de um mesmo lote, o sujeito passivo estará sujeito à proporcionalidade do aumento de área identificado entre TODAS as unidades existentes no mesmo lote, até que as áreas das respectivas unidades sejam corretamente mensuradas mediante ação fiscal;

§ 4°. Em regra geral, os percentuais de reajuste anual do IPTU, não poderão ser superiores aos percentuais dispostos no Art. 14°, no período integral das regras de transição. Na hipótese de a atualização monetária, por índice inflacionário oficial adotado pelo município, ser superior aos percentuais ali dispostos, esta a critério da Administração, poderá excepcionalmente prevalecer sobre àqueles valores percentuais;

§ 5°. Nos casos em que, o cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, proveniente da aplicação das alíquotas definidas no art. 3° da presente lei complementar, sobre os valores venais tributáveis calculados na forma do Parágrafo Único do Art. 6°, resultarem em valores inferiores a R$ 250,00 para pessoas físicas e R$ 400,00 para pessoas jurídicas, as inscrições afetadas por esta regra não serão contempladas com a regra de transição de que trata o presente artigo;

I – Os valores limites de que tratam o §5° poderão sofrer reajustes anuais, por ato do Poder Executivo.

§ 6º. A partir de 30 dias da promulgação desta lei e durante todo o exercício de 2025, o responsável tributário deverá, através de plataforma eletrônica a ser divulgada no portal da prefeitura, realizar a validação de área de seu cadastro, assegurado o contraditório e a ampla defesa por até 30 (dias) da data de registro, sob pena de, para o exercício

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

financeiro de 2025, a nova metragem ser considerada válida em caso de omissão do sujeito passivo;

I - A prefeitura expedirá regulamento, através de Ato do Executivo em até 30 dias após a promulgação da presente lei, regulamentando o acesso e o modus operandi da plataforma eletrônica de que trata o §6º.

§ 7°. Em nenhuma hipótese o valor do IPTU calculado pela presente lei, será inferior ao valor cobrado no exercício imediatamente anterior a promulgação desta lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE DESCONTOS

Art. 16. Fica criado, pela presente lei, o IPTU ECOLÓGICO, onde será concedido benefício tributário, consistente na redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

I - Para a obtenção dos benefícios previstos no IPTU ECOLÓGICO, deverão ser adotadas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:

a) sistema de captação da água da chuva;
b) sistema de reuso de água;
c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) sistema de energia solar fotovoltaico;
e) áreas permeáveis superiores a 50% (cinquenta por cento) do terreno;
f) sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio.
g) sistema de aproveitamento de resíduos orgânicos por compostagem.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - O desconto de que trata o caput do presente artigo, será de 1 % sobre cada um dos sete itens das alíneas a - g do inciso I;

III - Os descontos concedidos nos termos deste artigo poderão ser acumulativos, respeitado o limite máximo de 7 % de abatimento sobre o valor total do IPTU devido, incentivando a adoção de práticas sustentáveis e a manutenção adequada dos imóveis no município;

III - As disposições deste artigo aplicam-se à todos os tipos de imóveis, situados nas Zonas Urbana e de Núcleo Urbano do Município de Senhor do Bonfim/BA, sem prejuízo da aplicação das normas gerais do IPTU para os demais tipos de imóveis.

Art. 17. Fica criado, pela presente lei, o IPTU CIDADÃO, onde será concedido benefício tributário, consistente na redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação das fachadas, calçadas, muros e/ou grades de seus imóveis.

I - Para a obtenção dos benefícios previstos no IPTU CIDADÃO, deverão ser adotadas, em conjunto ou isoladamente, as seguintes medidas:
a) conservação de fachadas, muros, grades e calçadas observadas seu contexto histórico, cultural ou urbanístico, nos imóveis de interesse do patrimônio histórico municipal;

b) construção de muros, cercas e calçadas em terrenos baldios, além da conservação deles evitando a proliferação de vegetação, animais peçonhentos, insetos e pragas de quaisquer tipos;

c) construção e/ou conservação de muros/grades e calçadas em residências que não se enquadrem no disposto na alínea a;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Os critérios para a concessão dos descontos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo, que definirá os padrões técnicos e os procedimentos para a solicitação e comprovação dos requisitos por parte dos contribuintes.

II - Os descontos concedidos nos termos deste artigo poderão ser acumulativos, respeitado o limite máximo de 5 % de abatimento sobre o valor total do IPTU devido, incentivando a adoção de práticas sustentáveis e a manutenção adequada dos imóveis no município;

III - As disposições deste artigo aplicam-se à todos os tipos de imóveis, situados nas Zonas Urbana e de Núcleo Urbano do Município de Senhor do Bonfim/BA, sem prejuízo da aplicação das normas gerais do IPTU para os demais tipos de imóveis.

TÍTULO IV
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Constituem os Anexos da presente lei:

Anexo I: Zonas Fiscais do Município;
Anexo II: Listagem dos Valores do m^2 dos Terrenos; e
Anexo III: Mapa dos Valores do m^2 dos Terrenos.

Art. 19. Ficam definidos pela presente Lei Complementar, os critérios estabelecidos no inciso III do §1º do Art. 156 da CRF/88 em nova redação dada pela EC 132/2023:

§1°. Fica autorizado o Poder Executivo a revisar os critérios e os parâmetros de base de cálculo dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, mediante Decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo ser expedido anualmente a conveniência e oportunidade da Administração.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2° - A revisão e estabelecimento dos critérios e parâmetros de estabelecimento da base de cálculo do IPTU, de que tratam o § 1°, definirão os novos valores venais dos imóveis edificados ou não, devendo necessariamente observar disposto nos artigos 6, 7 e 8 da presente Lei Complementar.

§3° - Os fatores de apreciação e depreciação dos valores venais dos terrenos e edificações constantes dos artigos 7 e 8 da presente Lei Complementar, poderão ser alterados na forma do disposto no § 1° do caput, desde que obedeçam a critérios mensuráveis no banco de dados do cadastro imobiliário municipal.

§ 4° - As disposições deste artigo e seus parágrafos se aplicam as Zonas Urbana e de Núcleo Urbanizado, definidos nesta Lei Complementar.

Art. 20. Esta lei, ao ser aprovada pelo Poder Legislativo, será parte integrante do Código Tributário Municipal, devendo ser apostilada em seu capítulo pertinente;

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

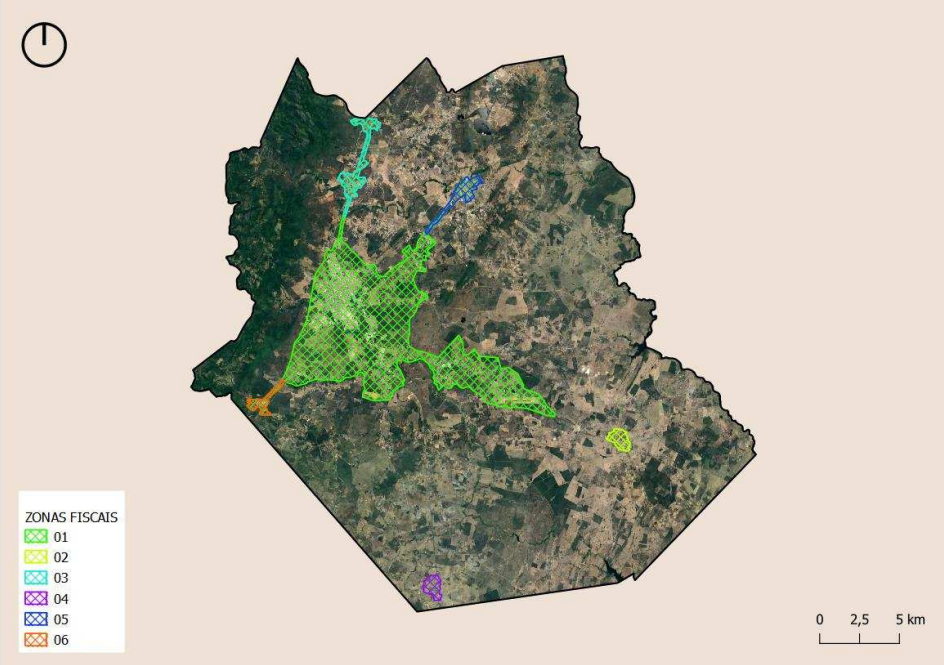
Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 30 de dezembro de 2024.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ANEXO I

ZONAS FISCAIS DO MUNICÍPIO



ANEXO II

LISTAGEM DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS

CÓDIGO TRECHO	TRECHO	VALOR DO M²
30000	6343-QD116	170,00
30001	6343-QD113	170,00
30002	294-QD003	170,00
30003	294-QD078	170,00
30004	8747-QD308	170,00
30005	8747-QD054	170,00
30006	160-QD031	170,00
30007	160-QD135	170,00
30008	160-QD035	170,00
30009	160-QD049	170,00
30010	6814-QD057	170,00
30011	6664-QD071	170,00
30012	6664-QD071	170,00
30013	6664-QD072	170,00
30014	7240-QD122	170,00
30015	7240-QD151	170,00
30016	313-QD003	170,00
30017	313-QD079	170,00
30018	6461-QD057	170,00
30019	6461-QD056	170,00
30020	6461-QD065	170,00
30021	6461-QD066	170,00
30022	200433-QD051	170,00
30023	200433-QD053	170,00
30024	200592-QD112	170,00
30025	200623-QD086	170,00
30026	200623-QD083	170,00
30027	200745-QD622	170,00
30028	6513-QD055	170,00
30029	6513-QD058	170,00
30030	10465-QD341	165,00
30031	397-QD062	165,00
30032	397-QD081	165,00
30033	397-QD088	165,00
30034	397-QD065	165,00
30035	397-QD061	165,00
30036	406-QD070	165,00
30037	406-QD093	165,00
30038	70429-QD322	165,00
30039	70429-QD323	165,00
30040	407-QD078	165,00
30041	407-QD072	165,00
30042	402-QD075	165,00
30043	402-QD076	165,00
30044	156-QD030	165,00
30045	156-QD031	165,00

30046	156-QD042	165,00
30047	154-QD020	165,00
30048	154-QD045	165,00
30049	7125-QD031	165,00
30050	7125-QD035	165,00
30051	178-QD053	165,00
30052	403-QD054	165,00
30053	403-QD056	165,00
30054	403-QD067	165,00
30055	403-QD066	165,00
30056	403-QD062	165,00
30057	77-QD070	165,00
30058	77-QD071	165,00
30059	408-QD072	165,00
30060	408-QD077	165,00
30061	408-QD074	165,00
30062	408-QD076	165,00
30063	373-QD120	165,00
30064	400-QD065	165,00
30065	400-QD061	165,00
30066	400-QD060	165,00
30067	181-QD057	165,00
30068	181-QD065	165,00
30069	181-QD066	165,00
30070	181-QD056	165,00
30071	6811-QD085	165,00
30072	6811-QD089	165,00
30073	71-QD063	165,00
30074	71-QD064	165,00
30075	271-QD105	165,00
30076	271-QD109	165,00
30077	164-QD046	165,00
30078	164-QD042	165,00
30079	164-QD020	165,00
30080	8800-QD125	165,00
30081	162-QD031	165,00
30082	162-QD035	165,00
30083	162-QD031	165,00
30084	405-QD410	165,00
30085	405-QD085	165,00
30086	405-QD078	165,00
30087	405-QD093	165,00
30088	7240-QD151	165,00
30089	7240-QD121	165,00
30090	74-QD064	165,00
30091	74-QD063	165,00
30092	74-QD062	165,00
30093	9777-QD261	165,00
30094	9777-QD036	165,00
30095	9777-QD027	165,00
30096	9778-QD261	165,00

30097	9778-QD262	165,00
30098	9778-QD027	165,00
30099	200434-QD053	165,00
30100	200434-QD055	165,00
30101	200442-QD518	165,00
30102	200442-QD094	165,00
30103	200725-QD108	165,00
30104	200734-QD620	165,00
30105	200743-QD619	165,00
30106	185-QD059	165,00
30107	185-QD058	165,00
30108	6293-QD047	165,00
30109	6293-QD378	165,00
30110	397-QD089	165,00
30111	397-QD088	165,00
30112	7592-QD054	165,00
30113	7592-QD056	165,00
30114	6758-QD074	165,00
30115	6758-QD410	165,00
30116	6758-QD075	165,00
30117	6758-QD067	165,00
30118	158-QD049	165,00
30119	158-QD031	165,00
30120	158-QD035	165,00
30121	11160-QD021	165,00
30122	11160-QD062	165,00
30123	167-QD043	160,00
30124	55-QD056	160,00
30125	6468-QD057	160,00
30126	6468-QD077	160,00
30127	6468-QD629	160,00
30128	6468-QD059	160,00
30129	7242-QD129	160,00
30130	7242-QD128	160,00
30131	6652-QD071	160,00
30132	6652-QD086	160,00
30133	407-QD070	160,00
30134	407-QD077	160,00
30135	402-QD071	160,00
30136	402-QD067	160,00
30137	402-QD077	160,00
30138	402-QD068	160,00
30139	70205-QD326	160,00
30140	70205-QD325	160,00
30141	154-QD042	160,00
30142	154-QD044	160,00
30143	6654-QD056	160,00
30144	403-QD068	160,00
30145	329-QD061	160,00
30146	329-QD596	160,00
30147	329-QD076	160,00

30148	344-QD596	160,00
30149	344-QD075	160,00
30150	344-QD076	160,00
30151	344-QD082	160,00
30152	344-QD083	160,00
30153	6814-QD003	160,00
30154	408-QD071	160,00
30155	408-QD075	160,00
30156	9776-QD036	160,00
30157	9776-QD027	160,00
30158	9970-QD027	160,00
30159	9970-QD262	160,00
30160	9779-QD262	160,00
30161	9779-QD261	160,00
30162	6811-QD068	160,00
30163	6811-QD066	160,00
30164	399-QD068	160,00
30165	399-QD066	160,00
30166	399-QD081	160,00
30167	399-QD065	160,00
30168	399-QD085	160,00
30169	399-QD089	160,00
30170	399-QD088	160,00
30171	399-QD061	160,00
30172	187-QD061	160,00
30173	187-QD059	160,00
30174	187-QD062	160,00
30175	187-QD063	160,00
30176	6814-QD056	160,00
30177	405-QD068	160,00
30178	405-QD070	160,00
30179	200438-QD093	160,00
30180	200622-QD086	160,00
30181	200723-QD110	160,00
30182	200723-QD110	160,00
30183	200734-QD619	160,00
30184	200734-QD621	160,00
30185	200734-QD619	160,00
30186	200744-QD620	160,00
30187	200744-QD619	160,00
30188	200744-QD619	160,00
30189	6851-QD113	160,00
30190	6851-QD112	160,00
30191	6851-QD112	160,00
30192	397-QD066	160,00
30193	397-QD062	160,00
30194	397-QD081	160,00
30195	6758-QD072	160,00
30196	6758-QD078	160,00
30197	6758-QD071	160,00
30198	6758-QD069	160,00

30199	8808-QD062	160,00
30200	8808-QD081	160,00
30201	10459-QD344	155,00
30202	10459-QD623	155,00
30203	10473-QD623	155,00
30204	6662-QD121	80,00
30205	6662-QD140	80,00
30206	6662-QD117	80,00
30207	6662-QD122	80,00
30208	6658-Q162	80,00
30209	70218-QD389	80,00
30210	70218-QD387	80,00
30211	70218-QD385	80,00
30212	70218-QD386	80,00
30213	6728-QD132	80,00
30214	6489-QD139	80,00
30215	6489-QD380	80,00
30216	6489-QD137	80,00
30217	6489-QD134	80,00
30218	6489-QD135	80,00
30219	25-QD406	80,00
30220	25-QD026	80,00
30221	25-QD027	80,00
30222	459-QD064	80,00
30223	459-QD124	80,00
30224	8004-QD011	80,00
30225	8004-QD010	80,00
30226	121-QD118	80,00
30227	121-QD117	80,00
30228	121-QD121	80,00
30229	6719-QD123	80,00
30230	6719-QD380	80,00
30231	7074-QD220	80,00
30232	6721-QD029	80,00
30233	6721-QD027	80,00
30234	6827-QD633	80,00
30235	34-QD027	80,00
30236	34-QD029	80,00
30237	34-QD027	80,00
30238	6827-QD227	80,00
30239	200411-QD343	80,00
30240	200411-QD342	80,00
30241	200415-QD355	80,00
30242	200415-QD222	80,00
30243	200486-QD013	80,00
30244	200486-QD013	80,00
30245	200486-QD106	80,00
30246	200487-QD013	80,00
30247	200487-QD522	80,00
30248	200488-QD522	80,00
30249	200488-QD523	80,00

30250	200537-QD389	80,00
30251	200537-QD362	80,00
30252	200621-QD232	80,00
30253	200621-QD231	80,00
30254	200621-QD231	80,00
30255	20065-QD132	80,00
30256	20065-QD162	80,00
30257	20065-QD162	80,00
30258	200657-QD117	80,00
30259	200657-QD139	80,00
30260	200658-QD123	80,00
30261	200658-QD117	80,00
30262	200658-QD115	80,00
30263	200684-QD162	80,00
30264	200684-QD132	80,00
30265	200685-QD012	80,00
30266	200688-QD406	80,00
30267	200688-QD026	80,00
30268	200704-QD026	80,00
30269	200705-QD012	80,00
30270	200705-QD013	80,00
30271	6614-QD119	80,00
30272	6614-QD140	80,00
30273	6614-QD141	80,00
30274	6475-QD137	80,00
30275	6475-QD163	80,00
30276	6475-QD135	80,00
30277	6693-QD118	80,00
30278	6693-QD121	80,00
30279	6669-QD401	75,00
30280	6669-QD017	75,00
30281	6669-QD019	75,00
30282	289-QD526	75,00
30283	8176-QD222	75,00
30284	8176-QD212	75,00
30285	8176-QD372	75,00
30286	8176-QD354	75,00
30287	8176-QD321	75,00
30288	8176-QD370	75,00
30289	6832-QD399	75,00
30290	6832-QD107	75,00
30291	6832-QD108	75,00
30292	6832-QD101	75,00
30293	6832-QD100	75,00
30294	6832-QD098	75,00
30295	6832-QD397	75,00
30296	70413-QD333	75,00
30297	6712-QD086	75,00
30298	6712-QD140	75,00
30299	6712-QD139	75,00
30300	6712-QD138	75,00

30301	6703-QD227	75,00
30302	6703-QD232	75,00
30303	6891-QD007	75,00
30304	6891-QD015	75,00
30305	6891-QD259	75,00
30306	6853-QD115	75,00
30307	6853-QD103	75,00
30308	6853-QD114	75,00
30309	6853-QD399	75,00
30310	6830-QD241	75,00
30311	6830-QD221	75,00
30312	6830-QD222	75,00
30313	6830-QD228	75,00
30314	6830-QD229	75,00
30315	6830-QD242	75,00
30316	6830-QD240	75,00
30317	6830-QD236	75,00
30318	6819-QD396	75,00
30319	6819-QD114	75,00
30320	6819-QD111	75,00
30321	6847-QD109	75,00
30322	6753-QD013	75,00
30323	6753-QD106	75,00
30324	7025-QD390	75,00
30325	6998-QD101	75,00
30326	6998-QD100	75,00
30327	373-QD607	75,00
30328	70671-QD334	75,00
30329	70671-QD337	75,00
30330	70671-QD363	75,00
30331	70671-QD333	75,00
30332	70671-QD336	75,00
30333	70671-QD425	75,00
30334	70671-QD424	75,00
30335	70671-QD423	75,00
30336	70671-QD422	75,00
30337	70671-QD421	75,00
30338	70671-QD335	75,00
30339	7069-QD219	75,00
30340	7069-QD220	75,00
30341	6871-QD220	75,00
30342	6871-QD221	75,00
30343	70247-QD429	75,00
30344	70247-QD428	75,00
30345	70247-QD397	75,00
30346	70247-QD375	75,00
30347	70247-QD376	75,00
30348	70247-QD377	75,00
30349	70247-QD378	75,00
30350	70247-QD379	75,00
30351	70247-QD380	75,00

30352	70247-QD381	75,00
30353	70247-QD374	75,00
30354	70247-QD373	75,00
30355	70247-QD372	75,00
30356	70247-QD371	75,00
30357	70247-QD370	75,00
30358	70247-QD369	75,00
30359	70247-QD348	75,00
30360	70247-QD349	75,00
30361	70247-QD357	75,00
30362	70247-QD358	75,00
30363	70247-QD340	75,00
30364	70247-QD339	75,00
30365	70247-QD338	75,00
30366	70247-QD337	75,00
30367	70247-QD336	75,00
30368	6782-QD105	75,00
30369	6782-QD101	75,00
30370	6973-QD222	75,00
30371	6973-QD229	75,00
30372	7074-QD100	75,00
30373	7074-QD219	75,00
30374	70062-QD355	75,00
30375	70062-QD354	75,00
30376	70062-QD342	75,00
30377	70062-QD343	75,00
30378	70062-QD424	75,00
30379	70062-QD423	75,00
30380	6827-QD223	75,00
30381	6827-QD230	75,00
30382	98-QD132	75,00
30383	98-QD134	75,00
30384	98-QD138	75,00
30385	98-QD086	75,00
30386	6827-QD232	75,00
30387	6827-QD231	75,00
30388	200417-QD374	75,00
30389	200417-QD207	75,00
30390	200418-QD372	75,00
30391	200418-QD373	75,00
30392	200489-QD523	75,00
30393	200489-QD525	75,00
30394	200490-QD525	75,00
30395	200490-QD526	75,00
30396	200537-QD344	75,00
30397	200537-QD343	75,00
30398	200537-QD342	75,00
30399	200537-QD341	75,00
30400	200537-QD340	75,00
30401	200537-QD339	75,00
30402	200537-QD361	75,00

30403	200537-QD360	75,00
30404	200537-QD359	75,00
30405	200537-QD358	75,00
30406	200537-QD357	75,00
30407	200537-QD356	75,00
30408	200537-QD355	75,00
30409	200537-QD354	75,00
30410	200537-QD353	75,00
30411	200620-QD231	75,00
30412	200620-QD232	75,00
30413	200678-QD383	75,00
30414	200678-QD120	75,00
30415	6831-QD221	75,00
30416	6831-QD222	75,00
30417	289-QD351	70,00
30418	289-QD588	70,00
30419	289-QD587	70,00
30420	289-QD586	70,00
30421	6832-QD103	70,00
30422	6832-QD102	70,00
30423	10567-QD118	70,00
30424	10567-QD593	70,00
30425	10567-QD588	70,00
30426	6853-QD392	70,00
30427	6853-QD046	70,00
30428	6853-QD104	70,00
30429	6853-QD396	70,00
30430	6853-QD113	70,00
30431	6853-QD105	70,00
30432	70451-QD334	70,00
30433	70451-QD333	70,00
30434	6830-QD239	70,00
30435	6830-QD633	70,00
30436	6846-QD114	70,00
30437	6846-QD113	70,00
30438	6846-QD112	70,00
30439	6846-QD106	70,00
30440	6846-QD105	70,00
30441	6846-QD111	70,00
30442	6846-QD107	70,00
30443	70493-QD364	70,00
30444	70493-QD364	70,00
30445	70493-QD232	70,00
30446	70493-QD231	70,00
30447	70493-QD365	70,00
30448	70493-QD416	70,00
30449	70493-QD417	70,00
30450	70493-QD418	70,00
30451	70493-QD419	70,00
30452	70493-QD415	70,00
30453	6819-QD392	70,00

30454	6819-QD115	70,00
30455	461-QD105	70,00
30456	461-QD399	70,00
30457	6972-QD095	70,00
30458	6972-QD093	70,00
30459	70521-QD334	70,00
30460	70521-QD364	70,00
30461	70521-QD364	70,00
30462	70521-QD417	70,00
30463	70521-QD418	70,00
30464	70521-QD419	70,00
30465	70521-QD421	70,00
30466	6998-QD201	70,00
30467	6998-QD301	70,00
30468	6938-QD075	70,00
30469	6938-QD077	70,00
30470	6938-QD078	70,00
30471	70163-QD356	70,00
30472	70163-QD357	70,00
30473	70163-QD340	70,00
30474	70163-QD341	70,00
30475	70163-QD335	70,00
30476	70163-QD336	70,00
30477	8801-QD075	70,00
30478	8801-QD391	70,00
30479	8801-QD392	70,00
30480	8801-QD115	70,00
30481	8801-QD103	70,00
30482	8801-QD102	70,00
30483	70247-QD431	70,00
30484	70247-QD430	70,00
30485	70247-QD399	70,00
30486	70247-QD398	70,00
30487	70083-QD337	70,00
30488	70083-QD338	70,00
30489	70133-QD360	70,00
30490	70133-QD359	70,00
30491	70133-QD339	70,00
30492	70133-QD338	70,00
30493	70133-QD386	70,00
30494	70133-QD337	70,00
30495	6782-QD301	70,00
30496	6782-QD118	70,00
30497	459-QD075	70,00
30498	459-QD063	70,00
30499	459-QD065	70,00
30500	459-QD117	70,00
30501	459-QD241	70,00
30502	70387-QD360	70,00
30503	70387-QD361	70,00
30504	200544-QD435	40,00

30505	200544-QD431	40,00
30506	200544-QD426	40,00
30507	200544-QD425	40,00
30508	200544-QD424	40,00
30509	200544-QD434	40,00
30510	200544-QD433	40,00
30511	200544-QD432	40,00
30512	200544-QD431	40,00
30513	200545-QD437	40,00
30514	200545-QD436	40,00
30515	200545-QD435	40,00
30516	200545-QD438	40,00
30517	200546-QD436	40,00
30518	200546-QD432	40,00
30519	200546-QD431	40,00
30520	200546-QD435	40,00
30521	200552-QD419	40,00
30522	200552-QD417	40,00
30523	200552-QD418	40,00
30524	200565-QD419	40,00
30525	200565-QD417	40,00
30526	200567-QD432	40,00
30527	200567-QD440	40,00
30528	200567-QD439	40,00
30529	200567-QD437	40,00
30530	200567-QD438	40,00
30531	200567-QD436	40,00
30532	200567-QD435	40,00
30533	200567-QD431	40,00
30534	200572-QD434	40,00
30535	200572-QD423	40,00
30536	200572-QD422	40,00
30537	200574-QD434	40,00
30538	200574-QD433	40,00
30539	200574-QD422	40,00
30540	200574-QD421	40,00
30541	200576-QD433	40,00
30542	200576-QD432	40,00
30543	200576-QD421	40,00
30544	200576-QD420	40,00
30545	200577-QD432	40,00
30546	200577-QD431	40,00
30547	200601-QD591	40,00
30548	200602-QD591	40,00
30549	200602-QD591	40,00
30550	200603-QD591	40,00
30551	200604-QD665	40,00
30552	200605-QD663	40,00
30553	200605-QD665	40,00
30554	200606-QD663	40,00
30555	200608-QD661	40,00

30556	200608-QD666	40,00
30557	200608-QD662	40,00
30558	200608-QD665	40,00
30559	200608-QD667	40,00
30560	200608-QD663	40,00
30561	200659-QD218	40,00
30562	200659-QD303	40,00
30563	200660-QD223	40,00
30564	200660-QD218	40,00
30565	200660-QD215	40,00
30566	200660-QD303	40,00
30567	200661-QD215	40,00
30568	200661-QD240	40,00
30569	200662-QD223	40,00
30570	200662-QD215	40,00
30571	200662-QD303	40,00
30572	200662-QD218	40,00
30573	200663-QD223	40,00
30574	200663-QD218	40,00
30575	200671-QD385	40,00
30576	200682-QD386	40,00
30577	200693-QD422	40,00
30578	200693-QD424	40,00
30579	200694-QD426	40,00
30580	200694-QD427	40,00
30581	200694-QD428	40,00
30582	200694-QD425	40,00
30583	200695-QD429	40,00
30584	200695-QD424	40,00
30585	200695-QD430	40,00
30586	200695-QD423	40,00
30587	200696-QD434	40,00
30588	200696-QD427	40,00
30589	200696-QD428	40,00
30590	200696-QD433	40,00
30591	200696-QD432	40,00
30592	200696-QD429	40,00
30593	200696-QD430	40,00
30594	200696-QD431	40,00
30595	200698-QD434	40,00
30596	200698-QD435	40,00
30597	200698-QD436	40,00
30598	200698-QD433	40,00
30599	200699-QD437	40,00
30600	200699-QD432	40,00
30601	200699-QD431	40,00
30602	200699-QD438	40,00
30603	200700-QD437	40,00
30604	200700-QD440	40,00
30605	200700-QD439	40,00
30606	200700-QD438	40,00

30607	200701-QD423	40,00
30608	200702-QD440	40,00
30609	200702-QD439	40,00
30610	200702-QD438	40,00
30611	200702-QD437	40,00
30612	200702-QD432	40,00
30613	200702-QD431	40,00
30614	200702-QD430	40,00
30615	200702-QD429	40,00
30616	200702-QD424	40,00
30617	200702-QD422	40,00
30618	200702-QD423	40,00
30619	200704-QD436	40,00
30620	200704-QD440	40,00
30621	200704-QD437	40,00
30622	200704-QD433	40,00
30623	200704-QD432	40,00
30624	200704-QD429	40,00
30625	200704-QD428	40,00
30626	200704-QD425	40,00
30627	200704-QD424	40,00
30628	200707-QD435	40,00
30629	200707-QD436	40,00
30630	200707-QD434	40,00
30631	200707-QD433	40,00
30632	200707-QD427	40,00
30633	200707-QD428	40,00
30634	200707-QD426	40,00
30635	200707-QD425	40,00
30636	200709-QD426	40,00
30637	200709-QD427	40,00
30638	200709-QD434	40,00
30639	200709-QD435	40,00
30640	200312-QD423	40,00
30641	200312-QD424	40,00
30642	200312-QD425	40,00
30643	200312-QD422	40,00
30644	279-QD006	40,00
30645	279-QD092	40,00
30646	200317-QD425	40,00
30647	200317-QD431	40,00
30648	200317-QD422	40,00
30649	8323-QD295	35,00
30650	7023-QD295	35,00
30651	7023-QD284	35,00
30652	7023-QD296	35,00
30653	7024-QD296	35,00
30654	7024-QD284	35,00
30655	7025-QD285	35,00
30656	7025-QD295	35,00
30657	6841-QD575	35,00

30658	6841-QD294	35,00
30659	6841-QD285	35,00
30660	6841-QD283	35,00
30661	70068-QD013	35,00
30662	70068-QD013	35,00
30663	70068-QD519	35,00
30664	70068-QD423	35,00
30665	8505-QD292	35,00
30666	8505-QD575	35,00
30667	8505-QD283	35,00
30668	8505-QD287	35,00
30669	8509-QD291	35,00
30670	8509-QD292	35,00
30671	8509-QD287	35,00
30672	8509-QD288	35,00
30673	8502-QD288	35,00
30674	8502-QD291	35,00
30675	8502-QD292	35,00
30676	8502-QD287	35,00
30677	8502-QD283	35,00
30678	8502-QD575	35,00
30679	8502-QD285	35,00
30680	8502-QD294	35,00
30681	7127-QD249	35,00
30682	7127-QD217	35,00
30683	7127-QD248	35,00
30684	7127-QD244	35,00
30685	7035-QD246	35,00
30686	7035-QD214	35,00
30687	7035-QD245	35,00
30688	7035-QD216	35,00
30689	7818-QD245	35,00
30690	7818-QD635	35,00
30691	283-QD248	35,00
30692	283-QD244	35,00
30693	283-QD246	35,00
30694	283-QD214	35,00
30695	111373-QD424	35,00
30696	111373-QD423	35,00
30697	200445-QD641	35,00
30698	200480-QD424	35,00
30699	200480-QD425	35,00
30700	200480-QD426	35,00
30701	200497-QD547	35,00
30702	200497-QD548	35,00
30703	200497-QD549	35,00
30704	200497-QD553	35,00
30705	200497-QD554	35,00
30706	200497-QD555	35,00
30707	164-QD044	180,00
30708	164-QD045	180,00

30709	8599-QD029	180,00
30710	8599-QD308	180,00
30711	8599-QD383	180,00
30712	8599-QD299	180,00
30713	8800-QD098	180,00
30714	6882-QD116	180,00
30715	200456-QD036	180,00
30716	200456-QD036	180,00
30717	200724-QD108	180,00
30718	200724-QD110	180,00
30719	6513-QD051	180,00
30720	6513-QD410	180,00
30721	6513-QD067	180,00
30722	6513-QD054	180,00
30723	15-QD007	175,00
30724	15-QD003	175,00
30725	10473-QD345	175,00
30726	156-QD051	175,00
30727	156-QD056	175,00
30728	77-QD066	175,00
30729	54-QD070	175,00
30730	54-QD021	175,00
30731	54-QD030	175,00
30732	54-QD047	175,00
30733	51-QD045	175,00
30734	51-QD046	175,00
30735	6726-QD066	175,00
30736	6726-QD074	175,00
30737	172-QD051	175,00
30738	172-QD052	175,00
30739	172-QD054	175,00
30740	172-QD055	175,00
30741	152-QD027	175,00
30742	152-QD147	175,00
30743	8747-QD385	175,00
30744	8747-QD384	175,00
30745	170-QD046	175,00
30746	170-QD056	175,00
30747	170-QD057	175,00
30748	170-QD058	175,00
30749	170-QD059	175,00
30750	170-QD020	175,00
30751	432-QD021	175,00
30752	432-QD021	175,00
30753	6691-QD104	175,00
30754	6691-QD134	175,00
30755	8800-QD102	175,00
30756	8800-QD151	175,00
30757	188-QD061	175,00
30758	188-QD021	175,00
30759	188-QD062	175,00

30760	200457-QD308	175,00
30761	200457-QD054	175,00
30762	200457-QD384	175,00
30763	200458-QD385	175,00
30764	200458-QD054	175,00
30765	200722-QD106	175,00
30766	200722-QD106	175,00
30767	200724-QD110	175,00
30768	200724-QD108	175,00
30769	200726-QD087	175,00
30770	200726-QD087	175,00
30771	200728-QD134	175,00
30772	200728-QD151	175,00
30773	200743-QD620	175,00
30774	6293-QD025	175,00
30775	6513-QD053	175,00
30776	6513-QD056	175,00
30777	6513-QD062	175,00
30778	6513-QD065	175,00
30779	6513-QD060	175,00
30780	6513-QD063	175,00
30781	12-QD004	175,00
30782	12-QD045	175,00
30783	10500-QD068	175,00
30784	10500-QD070	175,00
30785	284-QD093	170,00
30786	168-QD058	170,00
30787	168-QD057	170,00
30788	168-QD063	170,00
30789	168-QD064	170,00
30790	6643-QD032	170,00
30791	6643-QD068	170,00
30792	6643-QD032	170,00
30793	10459-QD339	170,00
30794	10459-QD341	170,00
30795	6652-QD076	170,00
30796	6652-QD082	170,00
30797	6652-QD075	170,00
30798	6652-QD074	170,00
30799	6652-QD083	170,00
30800	6652-QD084	170,00
30801	10473-QD343	170,00
30802	10473-QD624	170,00
30803	10464-QD341	170,00
30804	156-QD049	170,00
30805	156-QD046	170,00
30806	297-QD080	170,00
30807	297-QD079	170,00
30808	329-QD082	170,00
30809	329-QD081	170,00
30810	332-QD072	170,00

30811	332-QD071	170,00
30812	6814-QD079	170,00
30813	6814-QD085	170,00
30814	54-QD062	170,00
30815	54-QD382	170,00
30816	51-QD048	170,00
30817	51-QD049	170,00
30818	152-QD261	170,00
30819	152-QD135	170,00
30820	373-QD128	170,00
30821	200654-QD130	95,00
30822	11149-QD388	95,00
30823	11149-QD389	95,00
30824	70529-QD378	95,00
30825	70529-QD379	95,00
30826	11140-QD612	95,00
30827	11140-QD385	95,00
30828	11140-QD384	95,00
30829	70424-QD375	90,00
30830	70424-QD357	90,00
30831	70424-QD378	90,00
30832	11148-QD388	90,00
30833	11148-QD387	90,00
30834	7052-QD343	90,00
30835	7052-QD342	90,00
30836	7052-QD344	90,00
30837	7500-QD401	90,00
30838	7500-QD308	90,00
30839	7500-QD237	90,00
30840	7500-QD235	90,00
30841	7500-QD234	90,00
30842	7500-QD236	90,00
30843	6739-QD152	90,00
30844	6739-QD151	90,00
30845	6853-QD236	90,00
30846	6853-QD400	90,00
30847	6786-QD342	90,00
30848	6786-QD325	90,00
30849	6631-QD120	90,00
30850	6631-QD120	90,00
30851	6631-QD031	90,00
30852	6631-QD034	90,00
30853	6631-QD117	90,00
30854	8491-QD299	90,00
30855	70592-QD376	90,00
30856	70592-QD378	90,00
30857	6782-QD199	90,00
30858	6782-QD019	90,00
30859	11137-QD379	90,00
30860	11137-QD380	90,00
30861	70480-QD392	90,00

30862	70480-QD393	90,00
30863	70480-QD394	90,00
30864	70480-QD395	90,00
30865	70480-QD390	90,00
30866	70480-QD391	90,00
30867	70140-QD383	90,00
30868	70140-QD384	90,00
30869	70140-QD612	90,00
30870	9106-QD383	90,00
30871	9106-QD384	90,00
30872	11171-QD390	90,00
30873	11171-QD392	90,00
30874	11171-QD389	90,00
30875	11141-QD385	90,00
30876	11141-QD386	90,00
30877	11136-QD381	90,00
30878	11136-QD382	90,00
30879	6827-QD219	90,00
30880	6827-QD220	90,00
30881	6827-QD221	90,00
30882	6827-QD222	90,00
30883	6827-QD039	90,00
30884	6827-QD038	90,00
30885	6827-QD037	90,00
30886	6827-QD036	90,00
30887	200410-QD343	90,00
30888	200631-QD011	90,00
30889	200631-QD238	90,00
30890	200631-QD231	90,00
30891	200639-QD404	90,00
30892	200639-QD403	90,00
30893	200639-QD308	90,00
30894	200639-QD402	90,00
30895	200683-QD031	90,00
30896	200683-QD031	90,00
30897	126-QD137	90,00
30898	126-QD126	90,00
30899	126-QD163	90,00
30900	70171-QD611	90,00
30901	70171-QD378	90,00
30902	70171-QD379	90,00
30903	70171-QD380	90,00
30904	70171-QD381	90,00
30905	70171-QD382	90,00
30906	70171-QD385	90,00
30907	70171-QD612	90,00
30908	70171-QD386	90,00
30909	70171-QD387	90,00
30910	70171-QD388	90,00
30911	70171-QD389	90,00
30912	70171-QD392	90,00

30913	70171-QD393	90,00
30914	70171-QD394	90,00
30915	70171-QD395	90,00
30916	70171-QD397	90,00
30917	70171-QD627	90,00
30918	70171-QD626	90,00
30919	70171-QD613	90,00
30920	70171-QD398	90,00
30921	70171-QD399	90,00
30922	70171-QD400	90,00
30923	70171-QD401	90,00
30924	70171-QD402	90,00
30925	70171-QD403	90,00
30926	11134-QD398	85,00
30927	11134-QD399	85,00
30928	70424-QD376	85,00
30929	289-QD013	85,00
30930	289-QD522	85,00
30931	289-QD594	85,00
30932	11148-QD403	85,00
30933	11148-QD626	85,00
30934	8323-QD571	85,00
30935	8323-QD572	85,00
30936	6665-QD153	85,00
30937	6665-QD151	85,00
30938	70255-QD392	85,00
30939	70255-QD393	85,00
30940	7991-QD355	85,00
30941	7991-QD219	85,00
30942	7991-QD374	85,00
30943	7991-QD222	85,00
30944	7991-QD212	85,00
30945	7991-QD372	85,00
30946	8034-QD235	85,00
30947	8034-QD238	85,00
30948	8034-QD236	85,00
30949	11153-QD376	85,00
30950	11153-QD377	85,00
30951	231-QD095	215,00
30952	231-QD112	215,00
30953	231-QD113	215,00
30954	245-QD112	215,00
30955	245-QD111	215,00
30956	87-QD047	210,00
30957	87-QD075	210,00
30958	452-QD034	210,00
30959	452-QD043	210,00
30960	167-QD104	210,00
30961	167-QD134	210,00
30962	70629-QD089	210,00
30963	70629-QD088	210,00

30964	70629-QD061	210,00
30965	9095-QD085	210,00
30966	87-QD048	210,00
30967	87-QD074	210,00
30968	70629-QD060	210,00
30969	7688-QD096	210,00
30970	180-QD053	210,00
30971	184-QD134	210,00
30972	184-QD151	210,00
30973	184-QD109	210,00
30974	6666-QD127	210,00
30975	6666-QD126	210,00
30976	6909-QD315	210,00
30978	6909-QD049	210,00
30979	6909-QD048	210,00
30980	7688-QD097	210,00
30981	180-QD139	210,00
30982	273-QD140	210,00
30984	273-QD138	210,00
30984	236-QD127	210,00
30985	236-QD109	210,00
30986	190-QD077	210,00
30987	8747-QD047	210,00
30988	8747-QD052	210,00
30989	8747-QD048	210,00
30990	8747-QD051	210,00
30991	207-QD077	210,00
30992	207-QD089	210,00
30993	669-QD052	210,00
30994	229-QD094	210,00
30995	229-QD203	210,00
30996	229-QD093	210,00
30997	10577-QD053	210,00
30998	10577-QD033	210,00
30999	10577-QD383	210,00
31000	9964-QD055	210,00
31001	9964-QD052	210,00
31002	6687-QD094	210,00
31003	231-QD096	210,00
31004	231-QD106	210,00
31005	245-QD106	210,00
31006	167-QD102	205,00
31007	167-QD103	205,00
31008	70629-QD059	205,00
31009	70629-QD058	205,00
31010	184-QD104	205,00
31011	6909-QD052	205,00
31012	245-QD107	210,00
31013	70629-QD143	205,00
31014	6909-QD047	205,00
31015	221-QD097	205,00

31016	221-QD094	205,00
31017	190-QD068	205,00
31018	236-QD126	205,00
31019	236-QD110	205,00
31020	373-QD124	205,00
31021	273-QD142	205,00
31022	273-QD141	205,00
31023	180-QD140	205,00
31024	180-QD144	205,00
31025	184-QD105	205,00
31026	229-QD096	205,00
31027	229-QD097	205,00
31028	6678-QD383	205,00
31029	6678-QD034	205,00
31030	6687-QD088	205,00
31031	231-QD105	205,00
31032	231-QD103	205,00
31033	231-QD105	205,00
31034	7169-QD123	205,00
31035	231-QD097	205,00
31036	231-QD098	205,00
31037	231-QD104	205,00
31038	231-QD098	205,00
31039	284-QD094	200,00
31040	167-QD083	200,00
31041	167-QD101	200,00
31042	70629-QD615	200,00
31043	70629-QD058	200,00
31044	9095-QD133	200,00
31045	9095-QD078	200,00
31046	9095-QD086	200,00
31047	443-QD029	200,00
31048	9095-QD132	200,00
31049	443-QD034	200,00
31050	184-QD098	200,00
31051	184-QD103	200,00
31052	184-QD099	200,00
31053	184-QD102	200,00
31054	233-QD097	200,00
31055	273-QD145	200,00
31056	233-QD098	200,00
31057	215-QD437	200,00
31058	218-QD437	200,00
31059	6672-QD099	200,00
31060	6672-QD103	200,00
31061	223-QD078	200,00
31062	223-QD077	200,00
31063	223-QD079	200,00
31064	223-QD089	200,00
31065	272-QD138	200,00
31066	272-QD141	200,00

31067	6588-QD124	200,00
31068	219-QD085	200,00
31069	219-QD099	200,00
31070	219-QD101	200,00
31071	219-QD083	200,00
31072	6588-QD123	200,00
31073	219-QD437	200,00
31074	219-QD150	200,00
31075	153-QD071	200,00
31076	6749-QD139	200,00
31077	6749-QD140	200,00
31078	200627-QD359	200,00
31079	200627-QD360	200,00
31080	200627-QD362	200,00
31081	200440-QD094	200,00
31082	200627-QD350	200,00
31083	200627-QD361	200,00
31084	200627-QD363	200,00
31085	200727-QD084	200,00
31086	200727-QD437	200,00
31087	452-QD029	195,00
31088	452-QD036	195,00
31089	167-QD045	195,00
31090	167-QD061	195,00
31091	55-QD048	195,00
31092	76-QD074	195,00
31093	55-QD062	195,00
31094	55-QD058	195,00
31095	70629-QD054	195,00
31096	70629-QD384	195,00
31097	70629-QD385	195,00
31098	70629-QD061	195,00
31099	70629-QD315	195,00
31100	9095-QD640	195,00
31101	9095-QD332	195,00
31102	9095-QD331	195,00
31103	9095-QD330	195,00
31104	406-QD076	195,00
31105	7685-QD292	195,00
31106	406-QD077	195,00
31107	406-QD411	195,00
31108	406-QD079	195,00
31109	7685-QD051	195,00
31110	83-QD314	195,00
31111	83-QD072	195,00
31112	83-QD073	195,00
31113	237-QD100	195,00
31114	237-QD111	195,00
31115	443-QD043	195,00
31116	6909-QD051	210,00
31116	443-QD036	195,00

31117	443-QD308	195,00
31118	184-QD085	195,00
31119	184-QD086	195,00
31120	6715-QD101	195,00
31121	6715-QD102	195,00
31122	6715-QD099	195,00
31123	6770-QD051	195,00
31124	6770-QD315	195,00
31125	215-QD084	195,00
31126	180-QD142	195,00
31127	180-QD177	195,00
31128	75-QD074	195,00
31129	215-QD085	195,00
31130	75-QD075	195,00
31131	373-QD123	195,00
31132	6659-QD048	195,00
31133	6659-QD046	195,00
31134	6659-QD058	195,00
31135	6659-QD058	195,00
31136	6659-QD001	195,00
31137	190-QD078	195,00
31138	190-QD061	195,00
31139	190-QD062	195,00
31140	190-QD067	195,00
31141	190-QD083	195,00
31142	190-QD084	195,00
31143	6647-QD062	195,00
31145	6647-QD058	195,00
31145	6647-QD048	195,00
31147	218-QD084	195,00
31148	8747-QD043	195,00
31148	8747-QD292	195,00
31149	218-QD083	195,00
31150	218-QD150	195,00
31151	218-QD101	195,00
31152	410-QD002	195,00
31153	410-QD058	195,00
31154	410-QD001	195,00
31155	223-QD087	195,00
31156	223-QD088	195,00
31157	9409-QD141	195,00
31158	272-QD140	195,00
31159	272-QD142	195,00
31160	7432-QD124	195,00
31161	7432-QD151	195,00
31162	221-QD088	195,00
31163	221-QD098	195,00
31164	221-QD098	195,00
31165	6649-QD100	195,00
31166	221-QD086	195,00
31167	6649-QD107	195,00

31168	6649-QD111	195,00
31169	49-QD058	195,00
31170	49-QD058	195,00
31171	6687-QD087	195,00
31172	6749-QD053	195,00
31173	200437-QD087	195,00
31174	6687-QD079	195,00
31175	6749-QD144	195,00
31176	200440-QD094	195,00
31177	200441-QD094	195,00
31178	200441-QD094	195,00
31179	200714-QD058	195,00
31180	200715-QD058	195,00
31181	200721-QD107	195,00
31182	200721-QD106	195,00
31183	200721-QD106	195,00
31184	69-QD060	195,00
31185	7845-QD001	195,00
31186	7845-QD046	195,00
31187	452-QD299	190,00
31188	7117-QD097	190,00
31189	7117-QD628	190,00
31190	452-QD303	190,00
31191	9095-QD348	190,00
31192	9095-QD207	190,00
31193	303-QD331	190,00
31194	6880-QD152	190,00
31195	6880-QD156	190,00
31196	186-QD330	190,00
31197	303-QD330	190,00
31198	6880-QD153	190,00
31199	7685-QD315	190,00
31200	6814-QD003	190,00
31201	6814-QD079	190,00
31202	6880-QD157	190,00
31203	6880-QD164	190,00
31204	7685-QD061	190,00
31205	6814-QD080	190,00
31206	215-QD081	190,00
31207	6814-QD081	190,00
31208	180-QD146	190,00
31209	275-QD145	190,00
31210	11226-QD054	190,00
31211	6770-QD061	190,00
31212	6770-QD292	190,00
31213	180-QD145	190,00
31214	275-QD142	190,00
31215	11226-QD068	190,00
31216	11226-QD067	190,00
31217	272-QD177	190,00
31218	248-QD105	190,00

31219	248-QD110	190,00
31220	248-QD100	190,00
31221	207-QD078	190,00
31222	207-QD079	190,00
31223	272-QD144	190,00
31224	248-QD106	190,00
31225	248-QD107	190,00
31226	248-QD108	190,00
31227	8599-QD036	190,00
31228	8599-QD313	190,00
31229	8599-QD303	190,00
31230	8599-QD310	190,00
31231	6763-QD081	190,00
31232	8800-QD097	190,00
31233	6763-QD085	190,00
31234	7169-QD121	190,00
31235	7169-QD122	190,00
31236	200443-QD020	190,00
31237	200625-QD132	190,00
31238	200735-QD133	190,00
31239	200735-QD616	190,00
31240	200443-QD016	190,00
31241	200735-QD133	190,00
31242	200739-QD133	190,00
31243	200739-QD616	190,00
31244	200741-QD335	190,00
31245	200738-QD133	190,00
31246	200739-QD617	190,00
31247	6690-QD053	190,00
31248	167-QD044	185,00
31249	7117-QD096	185,00
31250	15-QD006	185,00
31251	6690-QD052	190,00
31252	7117-QD149	185,00
31253	10459-QD340	185,00
31254	6730-QD331	185,00
31255	6730-QD330	185,00
31256	6730-QD336	185,00
31257	6730-QD348	185,00
31258	10459-QD342	185,00
31259	10473-QD342	185,00
31260	156-QD067	185,00
31261	10467-QD342	185,00
31262	186-QD348	185,00
31263	156-QD055	185,00
31264	156-QD066	185,00
31265	10464-QD342	185,00
31266	6880-QD326	185,00
31267	6880-QD325	185,00
31268	6880-QD322	185,00
31269	6880-QD154	185,00

31270	6880-QD323	185,00
31271	6880-QD163	185,00
31272	6880-QD191	185,00
31273	6666-QD109	185,00
31274	184-QD081	185,00
31275	215-QD101	185,00
31276	185	185,00
31277	185	185,00
31278	185	185,00
31279	190-QD079	185,00
31280	6666-QD108	185,00
31281	6666-QD110	185,00
31282	6666-QD110	185,00
31283	184-QD080	185,00
31284	233-QD088	185,00
31285	233-QD094	185,00
31286	215-QD150	185,00
31287	215-QD099	185,00
31288	190-QD063	185,00
31289	190-QD080	185,00
31290	190-QD064	185,00
31291	190-QD066	185,00
31292	190-QD081	185,00
31293	6647-QD060	185,00
31294	170-QD061	185,00
31295	170-QD045	185,00
31296	181-QD067	185,00
31297	190-QD065	185,00
31298	190-QD080	185,00
31299	6647-QD063	185,00
31300	170-QD021	185,00
31301	181-QD054	185,00
31302	181-QD055	185,00
31303	271-QD105	185,00
31304	271-QD108	185,00
31305	6664-QD161	185,00
31306	6664-QD070	185,00
31307	147-QD051	185,00
31308	147-QD055	185,00
31309	147-QD054	185,00
31310	147-QD052	185,00
31311	9409-QD145	185,00
31312	221-QD086	185,00
31313	6687-QD086	185,00
31314	6687-QD080	185,00
31315	6687-QD086	185,00
31316	6687-QD080	185,00
31317	200440-QD094	185,00
31318	200736-QD133	185,00
31319	200626-QD614	185,00
31320	200626-QD132	185,00

31322	200737-QD617	185,00
31323	200737-QD618	185,00
31324	200736-QD133	185,00
31324	200737-QD616	185,00
31325	200737-QD133	185,00
31326	200738-QD618	185,00
31327	200738-QD617	185,00
31328	200740-QD618	185,00
31329	200740-QD617	185,00
31330	200745-QD625	185,00
31331	70090-QD335	185,00
31332	70090-QD348	185,00
31333	430-QD030	185,00
31334	6293-QD062	185,00
31335	430-QD025	185,00
31336	6690-QD147	185,00
31337	6690-QD177	185,00
31338	6690-QD144	185,00
31339	69-QD063	185,00
31340	284-QD518	180,00
31341	6468-QD081	180,00
31342	6690-QD135	185,00
31343	69-QD062	185,00
31344	6468-QD080	180,00
31345	10459-QD343	180,00
31346	10459-QD345	180,00
31347	10459-QD624	180,00
31348	6652-QD058	180,00
31349	6652-QD080	180,00
31350	6652-QD077	180,00
31351	6652-QD060	180,00
31352	6652-QD081	180,00
31353	6652-QD061	180,00
31354	6652-QD086	180,00
31355	10467-QD624	180,00
31356	10469-QD345	180,00
31357	10469-QD343	180,00
31358	6652-QD072	180,00
31359	10468-QD343	180,00
31360	10468-QD624	180,00
31361	7688-QD628	180,00
31362	7688-QD149	180,00
31363	9430-QD292	180,00
31364	9430-QD061	180,00
31366	332-QD086	180,00
31366	332-QD085	180,00
31367	6814-QD083	180,00
31368	6640-QD080	180,00
31369	6640-QD079	180,00
31370	9430-QD385	180,00
31371	332-QD086	180,00

31372	6814-QD082	180,00
31373	6814-QD086	180,00
31374	6640-QD086	180,00
31375	6640-QD087	180,00
31376	6640-QD087	180,00
31377	152-QD146	180,00
31379	6743-QD147	180,00
31379	6743-QD146	180,00
31380	373-QD102	180,00
31381	373-QD151	180,00
31382	373-QD121	180,00
31383	7325-QD135	180,00
31384	7325-QD049	180,00
31385	373-QD151	180,00
31386	7325-QD052	180,00
31387	7325-QD051	180,00
31388	200601-QD585	55,00
31389	200602-QD590	55,00
31390	200602-QD592	55,00
31391	200602-QD589	55,00
31392	200603-QD592	55,00
31393	200659-QD306	55,00
31394	200659-QD216	55,00
31395	200660-QD213	55,00
31396	200660-QD306	55,00
31397	200660-QD216	55,00
31398	200677-QD142	55,00
31399	200677-QD142	55,00
31400	200678-QD119	55,00
31401	200678-QD382	55,00
31402	200678-QD381	55,00
31403	200680-QD385	55,00
31404	200660-QD203	55,00
31405	200680-QD383	55,00
31406	200680-QD384	55,00
31407	200681-QD383	55,00
31408	200681-QD384	55,00
31410	200689-QD413	55,00
31410	200689-QD414	55,00
31411	200690-QD417	55,00
31412	200689-QD412	55,00
31413	200689-QD415	55,00
31414	200690-QD419	55,00
31415	200690-QD420	55,00
31416	200690-QD421	55,00
31417	200701-QD421	55,00
31418	200702-QD419	55,00
31419	200704-QD415	55,00
31420	200707-QD417	55,00
31421	200690-QD418	55,00
31422	200701-QD420	55,00

31423	200702-QD420	55,00
31424	200704-QD416	55,00
31425	200707-QD418	55,00
31426	200707-QD414	55,00
31427	200707-QD412	55,00
31428	200707-QD415	55,00
31429	200709-QD413	55,00
31430	200709-QD414	55,00
31431	7505-QD137	55,00
31432	8966-QD321	55,00
31433	8966-QD359	55,00
31434	8009-QD137	50,00
31435	8009-QD216	50,00
31436	200707-QD413	55,00
31437	200709-QD417	55,00
31438	7505-QD297	55,00
31439	7505-QD216	55,00
31440	8966-QD370	55,00
31441	8966-QD361	55,00
31442	8009-QD314	50,00
31447	8009-QD341	50,00
31448	8009-QD341	50,00
31449	200398-QD073	50,00
31450	200398-QD394	50,00
31451	200399-QD395	50,00
31452	8176-QD373	50,00
31453	200399-QD106	50,00
31454	6712-QD304	50,00
31455	6712-QD142	50,00
31456	70477-QD235	50,00
31457	70477-QD212	50,00
31458	7991-QD373	50,00
31459	6830-QD218	50,00
31460	6830-QD235	50,00
31461	7021-QD354	50,00
31462	7021-QD356	50,00
31463	6410-QD084	50,00
31464	6410-QD083	50,00
31465	70573-QD414	50,00
31466	459-QD398	50,00
31467	7991-QD207	50,00
31468	7021-QD357	50,00
31469	8009-QD327	50,00
31469	6410-QD077	50,00
31470	200398-QD066	50,00
31470	6410-QD079	50,00
31471	200398-QD393	50,00
31471	6410-QD398	50,00
31472	200399-QD112	50,00
31472	70573-QD318	50,00
31473	459-QD404	50,00

31474	459-QD401	50,00
31475	11088-QD209	50,00
31476	6526-QD381	50,00
31477	6526-QD137	50,00
31478	8538-QD412	50,00
31479	8545-QD411	50,00
31480	459-QD403	50,00
31481	459-QD344	50,00
31482	459-QD402	50,00
31483	459-QD400	50,00
31484	11088-QD210	50,00
31485	6526-QD398	50,00
31486	6526-QD341	50,00
31487	8545-QD412	50,00
31488	7071-QD218	50,00
31489	70602-QD079	50,00
31490	70602-QD297	50,00
31491	7071-QD209	50,00
31492	7071-QD211	50,00
31493	70602-QD083	50,00
31494	70404-QD317	50,00
31495	70602-QD381	50,00
31496	70602-QD137	50,00
31497	70404-QD318	50,00
31498	7851-QD207	50,00
31499	70289-QD361	50,00
31500	70235-QD325	50,00
31501	70235-QD428	50,00
31502	70235-QD417	50,00
31503	70235-QD419	50,00
31504	70235-QD328	50,00
31505	70376-QD417	50,00
31506	70603-QD317	50,00
31507	70289-QD407	50,00
31508	70376-QD325	50,00
31509	70603-QD361	50,00
31511	70289-QD413	50,00
31511	70289-QD139	50,00
31512	70235-QD323	50,00
31513	70235-QD415	50,00
31514	70235-QD416	50,00
31515	70235-QD426	50,00
31516	70235-QD330	50,00
31517	70235-QD390	50,00
31518	70235-QD414	50,00
31519	70235-QD317	50,00
31520	70235-QD424	50,00
31521	70235-QD318	50,00
31522	70235-QD425	50,00
31523	70235-QD361	50,00
31524	10217-QD325	50,00

31525	10217-QD323	50,00
31526	9160-QD210	50,00
31527	9160-QD204	50,00
31528	7195-QD341	50,00
31529	200395-QD077	50,00
31530	200396-QD077	50,00
31531	9160-QD306	50,00
31532	9160-QD213	50,00
31533	7195-QD327	50,00
31534	200395-QD077	50,00
31535	200395-QD077	50,00
31536	200396-QD086	50,00
31537	200415-QD354	50,00
31538	200418-QD371	50,00
31539	200419-QD358	50,00
31540	200420-QD360	50,00
31541	200421-QD365	50,00
31542	200421-QD363	50,00
31543	200418-QD370	50,00
31544	200419-QD356	50,00
31545	200420-QD358	50,00
31546	200421-QD360	50,00
31547	200421-QD364	50,00
31548	200421-QD362	50,00
31549	200422-QD365	50,00
31550	200424-QD365	50,00
31551	200425-QD360	50,00
31552	200425-QD361	50,00
31553	200426-QD354	50,00
31554	200426-QD356	50,00
31555	200426-QD360	50,00
31556	200522-QD212	50,00
31557	200523-QD413	50,00
31558	200523-QD414	50,00
31559	200426-QD358	50,00
31560	200522-QD208	50,00
31561	200523-QD249	50,00
31562	200523-QD412	50,00
31563	200523-QD411	50,00
31564	200525-QD403	50,00
31565	200524-QD404	50,00
31566	200525-QD404	50,00
31567	200525-QD405	50,00
31568	200525-QD406	50,00
31569	200525-QD411	50,00
31570	200526-QD414	50,00
31571	200525-QD208	50,00
31572	200525-QD212	50,00
31573	200525-QD239	50,00
31574	200525-QD414	50,00
31575	200543-QD212	50,00

31576	200543-QD406	50,00
31577	200548-QD390	50,00
31578	200548-QD429	50,00
31579	200548-QD330	50,00
31580	200549-QD328	50,00
31581	200552-QD135	50,00
31582	200552-QD415	50,00
31583	200549-QD430	50,00
31584	200552-QD325	50,00
31585	200552-QD323	50,00
31586	200552-QD416	50,00
31587	200552-QD414	50,00
31589	200552-QD317	50,00
31590	200552-QD139	50,00
31590	200552-QD318	50,00
31591	200552-QD361	50,00
31592	200553-QD139	50,00
31593	200553-QD408	50,00
31594	200563-QD241	50,00
31595	200563-QD328	50,00
31596	200566-QD328	50,00
31597	200566-QD428	50,00
31598	200568-QD390	50,00
31599	200568-QD428	50,00
31600	200569-QD426	50,00
31601	200569-QD330	50,00
31603	200604-QD300	50,00
31604	200606-QD300	50,00
31605	200659-QD209	50,00
31606	200598-QD258	50,00
31606	200598-QD259	50,00
31607	200599-QD585	50,00
31608	200599-QD585	50,00
31609	200603-QD666	50,00
31610	200604-QD666	50,00
31611	200659-QD210	50,00
31612	200660-QD304	50,00
31613	8009-QD083	45,00
31615	200660-QD210	50,00
31615	70405-QD323	50,00
31616	70405-QD416	50,00
31617	7505-QD341	50,00
31618	7505-QD327	50,00
31619	7038-QD247	45,00
31620	8009-QD398	45,00
31621	8176-QD368	45,00
31622	6849-QD389	45,00
31623	8176-QD367	45,00
31624	8176-QD369	45,00
31625	6822-QD218	45,00
31626	11088-QD240	45,00

31627	8176-QD371	45,00
31628	8009-QD381	45,00
31629	11088-QD304	45,00
31630	7679-QD083	45,00
31631	6849-QD434	45,00
31632	7679-QD381	45,00
31633	70289-QD408	45,00
31634	10018-QD341	45,00
31635	70235-QD413	45,00
31636	70235-QD423	45,00
31637	70235-QD412	45,00
31638	70235-QD411	45,00
31639	70235-QD410	45,00
31640	70289-QD343	45,00
31641	200396-QD077	45,00
31642	70478-QD250	45,00
31643	70235-QD422	45,00
31644	70235-QD421	45,00
31645	70235-QD420	45,00
31646	200396-QD084	45,00
31647	200396-QD085	45,00
31648	200397-QD077	45,00
31649	200397-QD077	45,00
31650	200422-QD364	45,00
31651	200423-QD366	45,00
31652	200422-QD368	45,00
31653	200429-QD362	45,00
31654	200429-QD363	45,00
31655	200428-QD367	45,00
31656	200428-QD363	45,00
31657	200428-QD368	45,00
31658	200428-QD364	45,00
31659	200427-QD364	45,00
31660	200427-QD365	45,00
31661	200426-QD366	45,00
31662	200426-QD362	45,00
31663	200423-QD369	45,00
31664	200424-QD371	45,00
31665	200424-QD368	45,00
31666	200425-QD359	45,00
31667	200425-QD357	45,00
31668	200425-QD358	45,00
31669	200425-QD356	45,00
31670	200547-QD430	45,00
31671	200547-QD432	45,00
31672	200547-QD428	45,00
31673	200547-QD429	45,00
31674	200547-QD431	45,00
31675	200544-QD400	45,00
31676	200544-QD409	45,00
31677	200544-QD409	45,00

31678	200430-QD366	45,00
31679	200430-QD367	45,00
31680	200430-QD369	45,00
31681	200445-QD247	45,00
31682	200445-QD250	45,00
31683	200544-QD434	45,00
31684	200544-QD433	45,00
31685	200544-QD437	45,00
31686	200544-QD429	45,00
31687	200544-QD410	45,00
31688	200544-QD409	45,00
31689	200547-QD434	45,00
31692	200547-QD433	45,00
31693	200551-QD409	45,00
31694	200551-QD410	45,00
31695	200552-QD413	45,00
31696	200552-QD412	45,00
31697	200552-QD407	45,00
31698	200552-QD411	45,00
31699	200552-QD409	45,00
31700	200553-QD343	45,00
31701	200547-QD117	45,00
31701	200552-QD406	45,00
31702	200547-QD241	45,00
31702	200552-QD405	45,00
31704	200553-QD344	45,00
31705	200553-QD404	45,00
31706	200553-QD406	45,00
31707	200553-QD401	45,00
31707	200553-QD405	45,00
31708	200553-QD407	45,00
31709	200553-QD403	45,00
31710	200553-QD402	45,00
31711	200563-QD433	45,00
31712	200563-QD241	45,00
31713	200563-QD434	45,00
31714	200563-QD430	45,00
31715	200563-QD418	45,00
31716	200564-QD433	45,00
31717	200563-QD419	45,00
31718	200564-QD432	45,00
31719	200564-QD436	45,00
31720	200568-QD429	45,00
31721	200564-QD437	45,00
31722	200566-QD430	45,00
31723	200570-QD415	45,00
31724	200571-QD414	45,00
31725	200570-QD416	45,00
31726	200571-QD415	45,00
31727	200572-QD413	45,00
31728	200572-QD412	45,00

31729	200573-QD343	45,00
31730	200573-QD344	45,00
31731	200574-QD411	45,00
31732	200575-QD344	45,00
31733	200574-QD412	45,00
31734	200575-QD404	45,00
31735	200576-QD410	45,00
31736	200576-QD409	45,00
31737	200576-QD411	45,00
31738	200576-QD406	45,00
31739	200579-QD406	45,00
31740	200576-QD404	45,00
31741	200579-QD405	45,00
31742	200578-QD402	45,00
31743	200578-QD403	45,00
31744	200576-QD403	45,00
31745	200576-QD407	45,00
31746	200580-QD402	45,00
31747	200580-QD401	45,00
31748	200581-QD401	45,00
31749	200581-QD400	45,00
31750	200600-QD592	45,00
31751	200600-QD591	45,00
31752	200600-QD591	45,00
31753	200600-QD590	45,00
31754	200600-QD585	45,00
31755	200600-QD585	45,00
31756	200607-QD300	45,00
31757	200607-QD663	45,00
31758	200660-QD209	45,00
31759	200607-QD665	45,00
31760	200660-QD240	45,00
31761	200661-QD209	45,00
31762	200679-QD383	45,00
31763	200661-QD303	45,00
31764	200691-QD419	45,00
31765	200691-QD422	45,00
31766	200691-QD420	45,00
31767	200692-QD417	45,00
31768	200692-QD426	45,00
31769	200692-QD425	45,00
31770	200704-QD422	45,00
31771	200704-QD418	45,00
31772	200704-QD419	45,00
31773	8323-QD291	40,00
31774	8323-QD292	40,00
31775	8323-QD294	40,00
31776	8323-QD284	40,00
31777	200692-QD418	45,00
31778	8323-QD290	40,00
31779	8323-QD575	40,00

31780	8323-QD285	40,00
31781	8154-QD217	40,00
31782	8154-QD244	40,00
31783	8154-QD243	40,00
31784	8154-QD214	40,00
31785	8154-QD215	40,00
31786	8154-QD006	40,00
31787	6712-QD204	40,00
31788	6712-QD240	40,00
31789	6631-QD385	40,00
31790	6712-QD223	40,00
31791	6712-QD215	40,00
31792	6631-QD386	40,00
31793	8491-QD285	40,00
31794	8491-QD283	40,00
31795	8503-QD290	40,00
31796	8491-QD287	40,00
31797	8491-QD288	40,00
31798	8503-QD288	40,00
31799	6987-QD090	40,00
31800	8000-QD090	40,00
31801	280-QD092	40,00
31802	8503-QD291	40,00
31803	6987-QD093	40,00
31804	8000-QD093	40,00
31805	8000-QD093	40,00
31806	280-QD093	40,00
31807	280-QD090	40,00
31808	280-QD093	40,00
31809	8004-QD425	40,00
31810	8004-QD426	40,00
31811	283-QD243	40,00
31812	283-QD006	40,00
31813	11088-QD307	40,00
31814	11088-QD142	40,00
31815	11088-QD208	40,00
31816	11088-QD205	40,00
31817	11088-QD204	40,00
31818	6906-QD216	40,00
31819	6906-QD092	40,00
31820	70289-QD423	40,00
31821	70603-QD425	40,00
31822	70603-QD424	40,00
31823	8004-QD431	40,00
31824	7127-QD215	40,00
31825	7127-QD243	40,00
31826	7818-QD216	40,00
31827	6887-QD085	40,00
31828	6887-QD084	40,00
31829	70404-QD426	40,00
31830	70404-QD425	40,00

31831	6845-QD086	40,00
31832	6845-QD085	40,00
31833	6906-QD635	40,00
31834	6906-QD093	40,00
31835	70289-QD424	40,00
31836	200444-QD090	40,00
31837	200444-QD093	40,00
31838	200481-QD333	40,00
31839	200481-QD009	40,00
31840	200490-QD543	40,00
31841	200490-QD544	40,00
31842	200490-QD524	40,00
31843	200495-QD549	40,00
31844	200490-QD545	40,00
31845	200495-QD543	40,00
31846	200495-QD547	40,00
31847	200495-QD548	40,00
31848	200495-QD544	40,00
31849	200495-QD545	40,00
31850	200496-QD351	40,00
31851	200496-QD551	40,00
31852	200496-QD550	40,00
31853	200497-QD551	40,00
31854	200497-QD556	40,00
31855	200498-QD556	40,00
31856	200498-QD557	40,00
31859	200500-QD558	40,00
31859	200500-QD559	40,00
31860	200510-QD545	40,00
31861	200510-QD549	40,00
31862	200510-QD548	40,00
31863	200510-QD564	40,00
31864	200500-QD563	40,00
31865	200500-QD568	40,00
31866	200509-QD548	40,00
31867	200509-QD547	40,00
31868	200509-QD543	40,00
31869	200509-QD544	40,00
31870	200510-QD565	40,00
31871	200510-QD544	40,00
31872	200511-QD565	40,00
31873	200511-QD566	40,00
31874	200511-QD551	40,00
31875	200511-QD549	40,00
31876	200511-QD550	40,00
31877	200512-QD566	40,00
31878	200500-QD564	40,00
31878	200511-QD545	40,00
31879	200512-QD567	40,00
31880	200513-QD567	40,00
31881	200514-QD568	40,00

31882	200513-QD568	40,00
31883	200514-QD569	40,00
31884	200544-QD439	40,00
31885	200544-QD440	40,00
31886	200514-QD563	40,00
31887	461-QD104	60,00
31888	6859-QD071	60,00
31889	6839-QD098	60,00
31890	6839-QD397	60,00
31891	6839-QD097	60,00
31892	6839-QD095	60,00
31893	7025-QD244	60,00
31894	7025-QD410	60,00
31895	7025-QD245	60,00
31896	7025-QD246	60,00
31897	7025-QD409	60,00
31898	7025-QD408	60,00
31899	7025-QD219	60,00
31900	7025-QD237	60,00
31901	7025-QD407	60,00
31902	7025-QD221	60,00
31903	7025-QD243	60,00
31905	461-QD103	60,00
31905	6859-QD070	60,00
31906	6839-QD096	60,00
31907	7088-QD228	60,00
31908	7088-QD249	60,00
31911	7088-QD227	60,00
31912	7088-QD251	60,00
31913	7088-QD226	60,00
31914	7088-QD218	60,00
31916	7088-QD239	60,00
31917	8334-QD072	60,00
31918	8334-QD122	60,00
31919	8334-QD386	60,00
31920	7088-QD222	60,00
31920	8334-QD224	60,00
31921	7088-QD250	60,00
31921	8334-QD124	60,00
31922	9967-QD231	60,00
31923	7088-QD225	60,00
31923	8509-QD231	60,00
31924	8509-QD232	60,00
31926	8503-QD230	60,00
31926	8503-QD231	60,00
31926	70063-QD368	60,00
31927	70063-QD427	60,00
31928	8498-QD229	60,00
31929	200319-QD010	60,00
31930	8498-QD230	60,00
31931	200319-QD426	60,00

31932	25-QD032	60,00
31933	8560-QD248	60,00
31934	8502-QD229	60,00
31935	8502-QD224	60,00
31936	8535-QD222	60,00
31937	8535-QD228	60,00
31938	8535-QD249	60,00
31939	8560-QD248	60,00
31940	8535-QD244	60,00
31941	8535-QD245	60,00
31942	8535-QD250	60,00
31943	8560-QD221	60,00
31944	8560-QD224	60,00
31945	8535-QD223	60,00
31946	8535-QD234	60,00
31947	6822-QD589	60,00
31948	6822-QD666	60,00
31949	6822-QD242	60,00
31950	6822-QD240	60,00
31951	6849-QD070	60,00
31952	6849-QD067	60,00
31953	8538-QD222	60,00
31954	8538-QD227	60,00
31955	8545-QD227	60,00
31956	8545-QD226	60,00
31957	8545-QD235	60,00
31958	6520-QD122	60,00
31959	8552-QD237	60,00
31960	8552-QD219	60,00
31961	6822-QD236	60,00
31962	6822-QD239	60,00
31963	6849-QD117	60,00
31964	6849-QD071	60,00
31965	6849-QD117	60,00
31966	8538-QD245	60,00
31967	8538-QD246	60,00
31968	8538-QD234	60,00
31969	8538-QD235	60,00
31970	8545-QD246	60,00
31971	8545-QD219	60,00
31972	8545-QD236	60,00
31973	8552-QD226	60,00
31974	8552-QD225	60,00
31975	6520-QD386	60,00
31976	6520-QD229	60,00
31977	6953-QD209	60,00
31978	6953-QD237	60,00
31979	6953-QD238	60,00
31980	8581-QD225	60,00
31981	8581-QD406	60,00
31982	8581-QD212	60,00

31983	8581-QD237	60,00
31984	200393-QD075	60,00
31985	200393-QD391	60,00
31986	200485-QD013	60,00
31987	200517-QD211	60,00
31988	200519-QD402	60,00
31989	6520-QD387	60,00
31990	6953-QD211	60,00
31991	8581-QD407	60,00
31992	200485-QD333	60,00
31993	200517-QD211	60,00
31994	200520-QD235	60,00
31995	200520-QD210	60,00
31996	200520-QD211	60,00
31997	200522-QD207	60,00
31998	200525-QD210	60,00
31999	200520-QD403	60,00
32000	200520-QD404	60,00
32001	200521-QD403	60,00
32002	200521-QD208	60,00
32003	200522-QD237	60,00
32004	200525-QD211	60,00
32005	200525-QD211	60,00
32006	200527-QD208	60,00
32007	200527-QD403	60,00
32008	200527-QD207	60,00
32009	200529-QD015	60,00
32010	200528-QD402	60,00
32012	200531-QD232	60,00
32012	200531-QD233	60,00
32015	200539-QD397	60,00
32015	70640-QD433	60,00
32016	200539-QD368	60,00
32016	70640-QD434	60,00
32017	200542-QD436	60,00
32018	200542-QD435	60,00
32019	200542-QD432	60,00
32020	200542-QD433	60,00
32021	200555-QD231	60,00
32022	200555-QD387	60,00
32023	200559-QD229	60,00
32024	200559-QD388	60,00
32025	200561-QD388	60,00
32026	200561-QD076	60,00
32027	200559-QD251	60,00
32028	200559-QD228	60,00
32029	200561-QD068	60,00
32030	200562-QD071	60,00
32031	200562-QD076	60,00
32032	200561-QD251	60,00
32033	200562-QD068	60,00

32034	200562-QD067	60,00
32035	200651-QD027	60,00
32036	200688-QD410	60,00
32037	200598-QD585	60,00
32038	200651-QD032	60,00
32039	200688-QD411	60,00
32040	200688-QD412	60,00
32041	200688-QD413	60,00
32042	6614-QD203	60,00
32043	6614-QD086	60,00
32044	6614-QD216	60,00
32045	70007-QD427	60,00
32046	70249-QD430	60,00
32047	70007-QD368	60,00
32048	70249-QD429	60,00
32049	70249-QD398	60,00
32050	70249-QD397	60,00
32051	10584-QD386	60,00
32052	10584-QD224	60,00
32053	10584-QD228	60,00
32055	10584-QD229	60,00
32055	10584-QD388	60,00
32056	10584-QD251	60,00
32057	70522-QD430	60,00
32058	70522-QD431	60,00
32059	70522-QD399	60,00
32060	70522-QD398	60,00
32061	70673-QD431	60,00
32062	70673-QD432	60,00
32063	70673-QD436	60,00
32064	289-QD585	55,00
32065	200403-QD099	55,00
32066	70673-QD435	60,00
32067	70673-QD434	60,00
32068	70673-QD433	60,00
32069	70673-QD400	60,00
32070	70673-QD399	60,00
32071	200403-QD097	55,00
32072	7064-QD237	55,00
32073	7064-QD238	55,00
32074	7064-QD209	55,00
32075	6858-QD113	55,00
32076	7064-QD211	55,00
32077	6712-QD213	55,00
32078	6858-QD046	55,00
32079	6858-QD073	55,00
32080	6858-QD393	55,00
32081	6858-QD395	55,00
32082	6857-QD393	55,00
32083	6858-QD112	55,00
32084	6857-QD073	55,00

32085	6857-QD394	55,00
32086	6975-QD106	55,00
32087	462-QD066	55,00
32088	6857-QD066	55,00
32089	6975-QD112	55,00
32090	462-QD394	55,00
32091	462-QD104	55,00
32092	6859-QD069	55,00
32093	461-QD069	55,00
32094	461-QD070	55,00
32095	6839-QD099	55,00
32096	6859-QD068	55,00
32098	461-QD389	55,00
32098	6839-QD100	55,00
32099	134-QD203	55,00
32101	7068-QD258	55,00
32101	7068-QD259	55,00
32102	134-QD213	55,00
32103	134-QD306	55,00
32104	134-QD216	55,00
32105	7021-QD321	55,00
32106	7025-QD233	55,00
32107	7025-QD232	55,00
32108	7025-QD230	55,00
32109	7025-QD007	55,00
32110	7025-QD231	55,00
32111	7025-QD229	55,00
32112	7025-QD224	55,00
32113	6631-QD027	55,00
32114	6410-QD077	55,00
32115	6631-QD383	55,00
32116	7088-QD224	55,00
32117	7088-QD229	55,00
32118	7088-QD248	55,00
32119	6410-QD078	55,00
32120	7088-QD247	55,00
32121	7088-QD221	55,00
32122	8505-QD250	55,00
32123	8505-QD413	55,00
32124	8505-QD251	55,00
32125	8505-QD411	55,00
32126	8505-QD412	55,00
32127	8505-QD218	55,00
32128	9967-QD320	55,00
32129	6888-QD079	55,00
32130	6888-QD078	55,00
32131	459-QD077	55,00
32132	459-QD077	55,00
32133	459-QD086	55,00
32134	459-QD085	55,00
32135	459-QD084	55,00

32136	8538-QD251	55,00
32137	459-QD418	55,00
32138	459-QD139	55,00
32139	459-QD135	55,00
32140	459-QD408	55,00
32141	459-QD343	55,00
32142	6822-QD300	55,00
32143	6822-QD238	55,00
32144	6822-QD211	55,00
32145	6526-QD079	55,00
32146	6526-QD297	55,00
32147	8538-QD250	55,00
32148	8538-QD413	55,00
32149	8545-QD218	55,00
32150	10018-QD314	55,00
32151	8552-QD218	55,00
32152	8545-QD251	55,00
32153	8552-QD411	55,00
32154	6520-QD388	55,00
32155	7071-QD223	55,00
32156	7071-QD235	55,00
32157	8552-QD239	55,00
32158	6520-QD237	55,00
32159	7071-QD212	55,00
32160	7071-QD210	55,00
32161	7073-QD595	55,00
32162	70376-QD135	55,00
32163	7073-QD257	55,00
32164	70376-QD418	55,00
32165	7074-QD589	55,00
32166	7074-QD258	55,00
32167	7195-QD314	55,00
32168	200419-QD359	55,00
32169	7195-QD216	55,00
32170	200419-QD357	55,00
32171	200424-QD321	55,00
32172	200424-QD370	55,00
32173	200424-QD359	55,00
32174	200520-QD028	55,00
32175	200550-QD241	55,00
32176	200550-QD241	55,00
32177	200424-QD357	55,00
32178	200424-QD361	55,00
32179	200544-QD122	55,00
32180	200544-QD320	55,00
32181	200550-QD117	55,00
32182	200550-QD117	55,00
32183	200554-QD320	55,00
32184	200554-QD231	55,00
32185	200559-QD320	55,00
32186	200559-QD231	55,00

32187	200559-QD387	55,00
32188	200559-QD237	55,00
32189	200562-QD070	55,00
32190	200562-QD069	55,00
32191	200570-QD135	55,00
32192	200570-QD139	55,00
32193	200598-QD590	55,00
32194	200598-QD589	55,00
32195	200598-QD592	55,00
32196	200601-QD590	55,00
32198	200501-QD576	30,00
32199	200501-QD578	30,00
32200	200501-QD578	30,00
32201	200501-QD577	30,00
32201	200501-QD527	30,00
32202	200501-QD530	30,00
32203	200501-QD533	30,00
32204	200501-QD536	30,00
32205	200501-QD537	30,00
32206	200501-QD540	30,00
32207	200501-QD541	30,00
32208	200501-QD552	30,00
32209	200507-QD532	30,00
32210	200507-QD529	30,00
32211	200609-QD661	30,00
32212	200609-QD662	30,00
32213	200609-QD667	30,00
32214	200611-QD585	30,00
32215	200611-QD668	30,00
32216	200611-QD660	30,00
32217	200611-QD659	30,00
32218	200663-QD393	30,00
32219	200663-QD307	30,00
32220	200663-QD308	30,00
32221	200663-QD205	30,00
32222	200663-QD397	30,00
32223	200663-QD398	30,00
32224	200664-QD396	30,00
32225	200663-QD204	30,00
32226	200671-QD382	30,00
32227	200671-QD386	30,00
32228	200679-QD385	30,00
32229	287-QD519	30,00
32230	200679-QD382	30,00
32231	200679-QD384	30,00
32233	70565-QD409	25,00
32234	287-QD013	30,00
32235	10139-QD307	30,00
32235	10139-QD208	30,00
32236	70565-QD504	25,00
32237	70565-QD408	25,00

32238	70565-QD501	25,00
32239	70565-QD505	25,00
32240	7000-QD638	25,00
32241	7000-QD639	25,00
32242	7038-QD638	25,00
32243	7038-QD639	25,00
32244	70565-QD502	25,00
32245	7000-QD250	25,00
32246	70142-QD501	25,00
32247	70223-QD502	25,00
32248	70223-QD578	25,00
32249	7000-QD637	25,00
32250	7000-QD255	25,00
32251	70142-QD502	25,00
32252	70224-QD504	25,00
32253	70595-QD505	25,00
32254	70595-QD506	25,00
32255	7037-QD637	25,00
32256	70224-QD505	25,00
32257	70647-QD506	25,00
32258	70647-QD503	25,00
32259	7037-QD255	25,00
32260	7037-QD636	25,00
32261	70022-QD404	25,00
32262	7037-QD254	25,00
32263	7037-QD253	25,00
32264	7032-QD637	25,00
32265	70022-QD405	25,00
32266	70067-QD405	25,00
32267	70256-QD406	25,00
32268	70067-QD406	25,00
32269	70396-QD573	25,00
32270	70256-QD410	25,00
32271	70396-QD504	25,00
32272	70396-QD412	25,00
32273	70396-QD408	25,00
32274	70396-QD574	25,00
32275	70619-QD407	25,00
32276	70396-QD410	25,00
32277	70619-QD574	25,00
32278	70023-QD574	25,00
32279	70023-QD412	25,00
32280	200445-QD255	25,00
32281	70680-QD413	25,00
32282	200445-QD253	25,00
32283	70680-QD573	25,00
32284	200450-QD636	25,00
32285	200450-QD253	25,00
32286	200451-QD254	25,00
32287	200452-QD637	25,00
32288	200453-QD638	25,00

32289	200451-QD636	25,00
32290	200452-QD255	25,00
32291	200453-QD250	25,00
32292	200462-QD407	25,00
32293	200461-QD573	25,00
32294	200461-QD412	25,00
32295	200462-QD404	25,00
32296	200462-QD405	25,00
32297	200462-QD410	25,00
32298	200462-QD406	25,00
32299	200462-QD574	25,00
32300	200465-QD513	25,00
32301	200465-QD508	25,00
32302	200465-QD512	25,00
32303	200466-QD579	25,00
32304	287-QD289	85,00
32305	11140-QD613	85,00
32306	11140-QD401	85,00
32307	8966-QD374	85,00
32308	10758-QD342	80,00
32309	8966-QD219	85,00
32310	8966-QD212	85,00
32311	8966-QD372	85,00
32312	6669-QD018	80,00
32313	6669-QD215	80,00
32315	6669-QD027	80,00
32315	6669-QD025	80,00
32316	6669-QD210	80,00
32317	289-QD525	80,00
32318	289-QD523	80,00
32319	289-QD593	80,00
32320	119-QD122	80,00
32321	119-QD139	80,00
32323	119-QD123	80,00
32323	119-QD117	80,00
32324	6832-QD109	80,00
32325	6832-QD094	80,00
32326	70193-QD390	80,00
32327	6832-QD096	80,00
32328	70193-QD385	80,00
32329	6712-QD380	80,00
32330	6712-QD137	80,00
32331	130-QD134	80,00
32332	130-QD135	80,00
32333	130-QD132	80,00
32334	130-QD132	80,00
32335	10567-QD594	80,00
32336	70008-QD388	80,00
32337	10567-QD105	80,00
32338	70008-QD385	80,00
32339	70008-QD387	80,00

32340	6830-QD594	80,00
32342	6830-QD105	80,00
32343	6830-QD593	80,00
32343	6830-QD118	80,00
32344	6830-QD301	80,00
32345	6830-QD101	80,00
32346	6830-QD100	80,00
32347	6753-QD289	80,00
32348	6830-QD201	80,00
32349	6830-QD220	80,00
32350	6753-QD010	80,00
32351	70165-QD388	80,00
32352	46-QD132	80,00
32353	46-QD162	80,00
32354	152-QD029	80,00
32355	152-QD019	80,00
32356	70165-QD387	80,00
32357	6938-QD396	80,00
32358	6938-QD109	80,00
32359	6938-QD111	80,00
32360	6938-QD110	80,00
32361	6938-QD093	80,00
32362	6938-QD297	80,00
32363	6938-QD094	80,00
32364	6938-QD079	80,00
32365	70164-QD387	80,00
32366	70473-QD388	80,00
32367	6938-QD314	80,00
32368	70164-QD388	80,00
32369	70164-QD389	80,00
32370	6938-QD216	80,00
32371	6706-QD140	80,00
32372	6706-QD122	80,00
32373	6706-QD139	80,00
32374	8801-QD046	65,00
32375	8801-QD073	65,00
32376	8801-QD066	65,00
32377	8801-QD104	65,00
32378	70247-QD435	65,00
32379	70247-QD400	65,00
32380	6489-QD138	65,00
32381	70494-QD426	65,00
32382	70494-QD350	65,00
32383	70494-QD351	65,00
32384	70494-QD349	65,00
32385	70494-QD348	65,00
32386	70494-QD382	65,00
32387	70494-QD347	65,00
32388	70494-QD381	65,00
32389	70494-QD381	65,00
32390	70494-QD380	65,00

32391	70063-QD380	65,00
32392	70063-QD371	65,00
32393	70639-QD378	65,00
32394	70639-QD371	65,00
32395	70639-QD372	65,00
32396	70133-QD351	65,00
32398	25-QD416	65,00
32399	70640-QD430	65,00
32400	70494-QD346	65,00
32401	70494-QD369	65,00
32402	70494-QD369	65,00
32403	70494-QD370	65,00
32404	70063-QD379	65,00
32405	70063-QD370	65,00
32406	70063-QD382	65,00
32407	70639-QD379	65,00
32408	70063-QD382	65,00
32409	70133-QD350	65,00
32410	6782-QD595	65,00
32411	70387-QD351	65,00
32412	70640-QD431	65,00
32414	8535-QD410	65,00
32414	8535-QD409	65,00
32415	6822-QD594	65,00
32416	6822-QD594	65,00
32417	6822-QD586	65,00
32418	6822-QD259	65,00
32419	6822-QD258	65,00
32420	6822-QD588	65,00
32421	6822-QD118	65,00
32422	6822-QD595	65,00
32423	6822-QD257	65,00
32424	6984-QD240	65,00
32425	6984-QD236	65,00
32426	7070-QD236	65,00
32427	6849-QD063	65,00
32428	8545-QD409	65,00
32429	8545-QD408	65,00
32430	8552-QD408	65,00
32431	8552-QD407	65,00
32432	7070-QD239	65,00
32433	7070-QD239	65,00
32434	6953-QD230	65,00
32435	7070-QD237	65,00
32436	8552-QD207	65,00
32437	8552-QD236	65,00
32438	7070-QD238	65,00
32439	6953-QD223	65,00
32440	7072-QD257	65,00
32441	7072-QD201	65,00
32442	6953-QD210	65,00

32443	6953-QD208	65,00
32444	7072-QD301	65,00
32445	7072-QD595	65,00
32446	7073-QD259	65,00
32447	7073-QD586	65,00
32448	70192-QD347	65,00
32450	70192-QD346	65,00
32450	7074-QD257	65,00
32451	200394-QD391	65,00
32452	200394-QD392	65,00
32453	200482-QD522	65,00
32454	200483-QD523	65,00
32455	200483-QD524	65,00
32456	200483-QD525	65,00
32457	200485-QD009	65,00
32458	200488-QD524	65,00
32459	200491-QD526	65,00
32460	200490-QD550	65,00
32461	200491-QD550	65,00
32462	200499-QD569	65,00
32463	200514-QD556	65,00
32464	200514-QD551	65,00
32465	200499-QD351	65,00
32466	200514-QD557	65,00
32467	200514-QD351	65,00
32468	200519-QD015	65,00
32469	200518-QD017	65,00
32470	200519-QD401	65,00
32471	200518-QD402	65,00
32472	200520-QD007	65,00
32473	200520-QD220	65,00
32474	200520-QD223	65,00
32475	200520-QD234	65,00
32476	200520-QD015	65,00
32477	200520-QD018	65,00
32478	200520-QD207	65,00
32479	200522-QD236	65,00
32480	200522-QD219	65,00
32481	200522-QD245	65,00
32482	200522-QD235	65,00
32483	200522-QD246	65,00
32484	200522-QD234	65,00
32485	200522-QD244	65,00
32486	200522-QD223	65,00
32487	200522-QD243	65,00
32488	200522-QD220	65,00
32489	200527-QD018	65,00
32492	200527-QD210	65,00
32492	200528-QD018	65,00
32493	200528-QD017	65,00
32493	200538-QD362	65,00

32494	200538-QD359	65,00
32495	200529-QD402	65,00
32496	200538-QD361	65,00
32497	200538-QD360	65,00
32498	200538-QD358	65,00
32499	200538-QD355	65,00
32500	200538-QD353	65,00
32501	200538-QD427	65,00
32502	200538-QD357	65,00
32503	200538-QD356	65,00
32504	200538-QD354	65,00
32505	200538-QD352	65,00
32506	200538-QD346	65,00
32507	200538-QD349	65,00
32508	200538-QD350	65,00
32509	200538-QD426	65,00
32510	200538-QD347	65,00
32511	200538-QD348	65,00
32512	200538-QD351	65,00
32513	200540-QD428	65,00
32514	70640-QD434	65,00
32515	200558-QD064	65,00
32516	200540-QD429	65,00
32517	200558-QD064	65,00
32518	200560-QD064	65,00
32519	200595-QD588	65,00
32520	200596-QD587	65,00
32521	200560-QD065	65,00
32522	200595-QD593	65,00
32523	200598-QD586	65,00
32524	200596-QD587	65,00
32525	200676-QD142	65,00
32526	200676-QD119	65,00
32527	200676-QD141	65,00
32528	200676-QD142	65,00
32529	200686-QD409	65,00
32530	200686-QD408	65,00
32532	200686-QD407	65,00
32532	200687-QD409	65,00
32534	200687-QD410	65,00
32534	200687-QD407	65,00
32535	200689-QD406	65,00
32536	200689-QD416	65,00
32537	200687-QD408	65,00
32538	200707-QD411	65,00
32539	200704-QD406	65,00
32540	200707-QD410	65,00
32541	200704-QD412	65,00
32542	200707-QD408	65,00
32543	200708-QD408	65,00
32544	200707-QD407	65,00

32545	200708-QD409	65,00
32546	200709-QD409	65,00
32547	287-QD333	65,00
32548	287-QD010	65,00
32549	287-QD009	65,00
32550	70248-QD377	65,00
32551	200709-QD410	65,00
32552	70248-QD378	65,00
32554	70248-QD372	65,00
32554	70308-QD373	65,00
32555	70248-QD373	65,00
32556	70308-QD376	65,00
32557	70308-QD377	65,00
32559	70308-QD374	65,00
32560	70585-QD375	65,00
32560	70585-QD374	65,00
32561	70585-QD376	65,00
32564	70472-QD350	65,00
32564	70472-QD349	65,00
32565	200400-QD110	60,00
32565	200400-QD108	60,00
32566		65,00
32567	70585-QD397	65,00
32568	200401-QD102	60,00
32569	200402-QD101	60,00
32570	200401-QD101	60,00
32571	200402-QD100	60,00
32572	200403-QD100	60,00
32573	200404-QD095	60,00
32574	200402-QD099	60,00
32575	200403-QD098	60,00
32576	200404-QD093	60,00
32577	8345-QD248	60,00
32578	8345-QD249	60,00
32579	8345-QD221	60,00
32580	8345-QD228	60,00
32581	70477-QD230	60,00
32582	70477-QD208	60,00
32583	70477-QD210	60,00
32584	70477-QD223	60,00
32585	6854-QD115	60,00
32586	6854-QD114	60,00
32587	6854-QD113	60,00
32588	6854-QD046	60,00
32589	6897-QD067	60,00
32590	6897-QD076	60,00
32591	6857-QD068	60,00
32592	6857-QD071	60,00
32593	462-QD106	60,00
32594	462-QD395	60,00
32595	462-QD105	60,00

32596	7469-QD116	150,00
32597	7469-QD115	150,00
32598	8800-QD608	150,00
32599	8800-QD609	150,00
32600	8800-QD610	150,00
32601	6814-QD018	150,00
32602	6814-QD078	150,00
32603	163-QD043	150,00
32604	163-QD044	150,00
32605	6463-QD156	150,00
32606	6463-QD152	150,00
32607	6463-QD153	150,00
32608	6463-QD157	150,00
32609	6463-QD163	150,00
32610	6463-QD164	150,00
32611	6463-QD160	150,00
32612	6463-QD155	150,00
32613	6463-QD169	150,00
32614	6463-QD159	150,00
32615	6463-QD170	150,00
32616	6463-QD172	150,00
32617	183-QD063	150,00
32618	183-QD057	150,00
32619	183-QD058	150,00
32620	183-QD063	150,00
32621	183-QD064	150,00
32622	200515-QD020	150,00
32623	200582-QD122	150,00
32624	200583-QD128	150,00
32625	200583-QD151	150,00
32626	200585-QD125	150,00
32627	200593-QD112	150,00
32628	200593-QD112	150,00
32629	200624-QD596	150,00
32630	200515-QD046	150,00
32631	200582-QD151	150,00
32632	200585-QD151	150,00
32633	200592-QD354	150,00
32634	200622-QD088	150,00
32635	200624-QD076	150,00
32636	6851-QD115	150,00
32637	6851-QD335	150,00
32638	12-QD002	150,00
32639	6939-QD057	150,00
32640	20-QD262	150,00
32641	12-QD043	150,00
32642	6939-QD057	150,00
32643	6939-QD065	150,00
32644	6939-QD064	150,00
32645	20-QD027	150,00
32646	11134-QD360	145,00

32647	11134-QD359	145,00
32648	284-QD006	145,00
32649	6654-QD053	145,00
32650	6654-QD054	145,00
32651	6654-QD055	145,00
32652	7143-QD160	145,00
32654	7819-QD159	145,00
32655	6783-QD002	145,00
32656	7143-QD155	145,00
32656	7819-QD155	145,00
32657	6783-QD001	145,00
32658	6783-QD009	145,00
32659	6783-QD010	145,00
32660	8248-QD172	145,00
32661	8248-QD169	145,00
32662	11-QD001	145,00
32663	11-QD010	145,00
32664	6833-QD152	145,00
32665	9136-QD071	145,00
32666	10191-QD360	145,00
32667	6833-QD151	145,00
32668	9136-QD071	145,00
32669	10191-QD361	145,00
32670	11144-QD363	145,00
32671	11144-QD362	145,00
32672	7541-QD159	145,00
32673	7541-QD169	145,00
32674	6713-QD056	145,00
32675	6713-QD057	145,00
32676	6882-QD115	145,00
32677	6882-QD120	145,00
32678	6882-QD110	145,00
32679	8518-QD172	145,00
32680	8518-QD170	145,00
32681	200435-QD058	145,00
32682	200435-QD058	145,00
32683	11149-QD374	145,00
32684	11149-QD363	145,00
32685	70529-QD350	145,00
32686	70529-QD359	145,00
32687	11140-QD361	145,00
32688	11140-QD362	145,00
32689	20-QD010	145,00
32690	20-QD009	145,00
32691	284-QD193	140,00
32692	111432-QD325	140,00
32693	111432-QD326	140,00
32694	9095-QD001	140,00
32695	6734-QD060	140,00
32696	6734-QD075	140,00
32697	9095-QD011	140,00

32698	6734-QD059	140,00
32699	6734-QD061	140,00
32700	6734-QD596	140,00
32701	6734-QD074	140,00
32702	6734-QD073	140,00
32703	6734-QD055	140,00
32704	6734-QD072	140,00
32705	6734-QD630	140,00
32706	7242-QD597	140,00
32707	7834-QD152	140,00
32708	6654-QD144	140,00
32709	6734-QD021	140,00
32710	6734-QD064	140,00
32712	6654-QD052	140,00
32713	7143-QD174	140,00
32714	7143-QD161	140,00
32715	7834-QD126	140,00
32715	6637-QD085	140,00
32716	6637-QD080	140,00
32717	6637-QD084	140,00
32718	6637-QD079	140,00
32719	6799-QD055	140,00
32720	6799-QD056	140,00
32721	7819-QD161	140,00
32722	7819-QD162	140,00
32723	373-QD129	140,00
32724	7542-QD154	140,00
32725	7542-QD174	140,00
32726	71-QD064	140,00
32727	71-QD098	140,00
32728	313-QD056	140,00
32729	200622-QD071	140,00
32730	200734-QD615	140,00
32731	200734-QD133	140,00
32732	7019-QD355	140,00
32733	7541-QD162	140,00
32734	313-QD057	140,00
32735	163-QD030	140,00
32736	163-QD042	140,00
32737	200734-QD133	140,00
32738	200734-QD618	140,00
32739	89-QD084	140,00
32740	89-QD088	140,00
32741	89-QD083	140,00
32742	89-QD217	140,00
32743	6930-QD110	140,00
32744	6930-QD102	140,00
32745	89-QD079	140,00
32746	89-QD078	140,00
32747	6930-QD120	140,00
32748	8012-QD151	140,00

32749	62-QD054	135,00
32750	9095-QD298	135,00
32751	8012-QD121	140,00
32752	62-QD053	135,00
32753	9095-QD299	135,00
32754	9095-QD286	135,00
32755	9095-QD024	135,00
32756	9095-QD298	135,00
32757	9095-QD259	135,00
32758	9095-QD023	135,00
32759	6468-QD104	135,00
32760	6468-QD631	135,00
32762	6468-QD042	135,00
32762	6468-QD053	135,00
32763	10473-QD344	155,00
32764	10473-QD341	155,00
32765	10465-QD339	155,00
32766	7081-QD623	155,00
32767	7081-QD345	155,00
32768	407-QD069	155,00
32769	407-QD071	155,00
32770	402-QD070	155,00
32771	402-QD069	155,00
32772	19-QD009	155,00
32773	19-QD008	155,00
32774	80-QD071	155,00
32775	80-QD070	155,00
32776	80-QD047	155,00
32777	7143-QD152	155,00
32778	6659-QD045	155,00
32779	7143-QD156	155,00
32782	6659-QD049	155,00
32783	13-QD007	155,00
32784	13-QD003	155,00
32785	7542-QD154	155,00
32786	7542-QD156	155,00
32787	8248-QD157	155,00
32788	8248-QD164	155,00
32789	11-QD003	155,00
32790	9970-QD261	155,00
32791	18-QD379	155,00
32792	13-QD008	155,00
32793	13-QD002	155,00
32794	7542-QD160	155,00
32795	11-QD008	155,00
32797	11-QD007	155,00
32797	18-QD007	155,00
32798	7819-QD152	155,00
32798	18-QD008	155,00
32799	7819-QD153	155,00
32799	57-QD044	155,00

32800	57-QD045	155,00
32801	8328-QD072	155,00
32802	6656-QD065	155,00
32803	6656-QD066	155,00
32804	7469-QD355	155,00
32805	7469-QD112	155,00
32806	7541-QD153	155,00
32807	7541-QD157	155,00
32808	405-QD067	155,00
32809	405-QD069	155,00
32810	6882-QD117	155,00
32811	8518-QD164	155,00
32812	74-QD098	155,00
32813	74-QD065	155,00
32814	8518-QD163	155,00
32815	200745-QD621	155,00
32816	200712-QD314	155,00
32817	6771-QD060	155,00
32818	6771-QD063	155,00
32819	12-QD044	155,00
32820	6771-QD059	155,00
32821	12-QD003	155,00
32822	284-QD092	150,00
32823	284-QD148	150,00
32824	389-QD063	150,00
32825	6759-QD078	150,00
32826	7243-QD128	150,00
32827	7243-QD597	150,00
32828	389-QD059	150,00
32829	389-QD058	150,00
32830	297-QD058	150,00
32831	297-QD057	150,00
32832	327-QD077	150,00
32833	327-QD629	150,00
32834	325-QD629	150,00
32835	325-QD059	150,00
32836	324-QD059	150,00
32837	324-QD629	150,00
32838	324-QD060	150,00
32839	341-QD075	150,00
32840	324-QD077	150,00
32841	6696-QD060	150,00
32842	6696-QD061	150,00
32843	341-QD074	150,00
32844	341-QD074	150,00
32845	341-QD634	150,00
32846	341-QD073	150,00
32847	6792-QD634	150,00
32848	341-QD084	150,00
32849	6792-QD073	150,00
32850	340-QD634	150,00

32852	340-QD084	150,00
32852	338-QD084	150,00
32853	338-QD073	150,00
32854	338-QD072	150,00
32855	338-QD634	150,00
32856	46-QD064	150,00
32857	46-QD057	150,00
32858	152-QD030	150,00
32859	152-QD031	150,00
32860	75-QD066	150,00
32861	152-QD027	150,00
32862	13-QD044	150,00
32863	13-QD043	150,00
32864	373-QD117	150,00
32865	6659-QD044	150,00
32866	11-QD009	150,00
32868	6833-QD126	150,00
32869	11-QD002	150,00
32870	9970-QD036	150,00
32870	6833-QD125	150,00
32871	6833-QD127	150,00
32872	7019-QD354	150,00
32873	7019-QD112	150,00
32874	7469-QD113	150,00
32875	70424-QD389	100,00
32876	70424-QD387	100,00
32877	70424-QD388	100,00
32878	70424-QD390	100,00
32879	70424-QD369	100,00
32880	70424-QD370	100,00
32881	70424-QD372	100,00
32882	70424-QD373	100,00
32883	70424-QD374	100,00
32884	70424-QD368	100,00
32885	70424-QD366	100,00
32886	10-QD025	100,00
32887	10-QD011	100,00
32888	10-QD011	100,00
32889	11148-QD372	100,00
32890	6824-QD327	100,00
32891	6824-QD326	100,00
32892	6824-QD324	100,00
32893	6824-QD333	100,00
32894	6824-QD331	100,00
32895	70424-QD430	100,00
32896	70424-QD367	100,00
32897	11148-QD370	100,00
32898	6824-QD328	100,00
32899	6824-QD325	100,00
32900	6824-QD335	100,00
32901	6734-QD018	100,00

32902	306-QD036	100,00
32903	6824-QD335	100,00
32904	6824-QD353	100,00
32905	6824-QD337	100,00
32906	6652-QD338	100,00
32907	6652-QD337	100,00
32908	6652-QD336	100,00
32909	6652-QD339	100,00
32910	6652-QD340	100,00
32911	7079-QD335	100,00
32912	7079-QD337	100,00
32913	7079-QD340	100,00
32914	7079-QD333	100,00
32915	6824-QD334	100,00
32916	6824-QD333	100,00
32917	6824-QD331	100,00
32918	6824-QD338	100,00
32919	6824-QD336	100,00
32920	306-QD037	100,00
32921	309-QD037	100,00
32922	309-QD038	100,00
32923	311-QD038	100,00
32924	7079-QD338	100,00
32925	7079-QD339	100,00
32926	7081-QD353	100,00
32927	8047-QD336	100,00
32928	311-QD039	100,00
32929	6712-QD126	100,00
32930	22-QD308	100,00
32931	22-QD015	100,00
32932	22-QD234	100,00
32933	22-QD308	100,00
32934	22-QD035	100,00
32935	6794-QD199	100,00
32936	6794-QD019	100,00
32937	22-QD403	100,00
32938	22-QD153	100,00
32939	394-QD043	100,00
32940	6712-QD125	100,00
32941	6630-QD029	100,00
32942	6630-QD030	100,00
32943	6630-QD028	100,00
32944	6630-QD031	100,00
32945	6703-QD231	100,00
32946	6630-QD027	100,00
32947	6703-QD065	100,00
32948	6703-QD067	100,00
32949	6703-QD070	100,00
32950	6722-QD126	100,00
32951	6722-QD125	100,00
32952	6663-QD149	100,00

32953	6663-QD151	100,00
32954	394-QD040	100,00
32955	6794-QD170	100,00
32956	6794-QD111	100,00
32957	6631-QD034	100,00
32958	152-QD025	100,00
32959	152-QD029	100,00
32960	8491-QD298	100,00
32961	8491-QD295	100,00
32962	8491-QD296	100,00
32963	459-QD072	100,00
32964	6740-QD107	100,00
32965	6740-QD108	100,00
32966	6740-QD105	100,00
32967	11137-QD364	100,00
32968	11137-QD356	100,00
32969	9106-QD367	100,00
32970	117-QD164	100,00
32971	11171-QD373	100,00
32972	9106-QD368	100,00
32973	11171-QD374	100,00
32974	11141-QD369	100,00
32975	11141-QD430	100,00
32976	11136-QD365	100,00
32977	11136-QD366	100,00
32978	316-QD111	100,00
32979	200628-QD373	100,00
32980	7851-QD077	100,00
32981	316-QD199	100,00
32982	200628-QD374	100,00
32983	200631-QD011	100,00
32984	200633-QD011	100,00
32985	200732-QD408	100,00
32986	200633-QD011	100,00
32987	200732-QD055	100,00
32988	200732-QD409	100,00
32989	6638-Q131	100,00
32990	6675-QD380	100,00
32991	6675-QD113	100,00
32992	10758-QD324	95,00
32993	6638-Q128	100,00
32994	6675-QD014	100,00
32995	6475-QD126	100,00
32996	10758-QD325	95,00
32997	8744-QD351	95,00
32998	8744-QD348	95,00
32999	8744-QD164	95,00
33000	8744-QD349	95,00
33001	8744-QD328	95,00
33002	8744-QD172	95,00
33003	8744-QD158	95,00

33004	11134-QD381	95,00
33005	6669-QD028	95,00
33006	6824-QD330	95,00
33007	8744-QD329	95,00
33008	11134-QD380	95,00
33009	6669-QD211	95,00
33010	289-QD106	95,00
33011	6824-QD329	95,00
33012	7052-QD326	95,00
33013	6824-QD334	95,00
33014	7078-QD345	95,00
33015	7052-QD325	95,00
33016	7078-QD344	95,00
33017	7078-QD347	95,00
33018	7079-QD346	95,00
33019	7079-QD347	95,00
33020	7079-QD350	95,00
33021	7078-QD326	95,00
33022	7078-QD327	95,00
33023	7079-QD327	95,00
33024	7079-QD349	95,00
33025	7079-QD348	95,00
33026	7080-QD329	95,00
33027	7081-QD330	95,00
33028	7079-QD328	95,00
33029	7080-QD330	95,00
33030	7081-QD334	95,00
33031	9937-QD164	95,00
33032	150-QD019	95,00
33033	150-QD029	95,00
33034	6663-QD030	95,00
33035	9937-QD164	95,00
33036	150-QD025	95,00
33037	150-QD029	95,00
33038	6663-QD028	95,00
33039	6663-QD016	95,00
33040	6663-QD147	95,00
33041	6663-QD153	95,00
33042	6663-QD150	95,00
33043	6663-QD152	95,00
33044	6853-QD234	95,00
33045	6733-QD030	95,00
33046	6733-QD016	95,00
33047	22-QD405	95,00
33048	6733-QD150	95,00
33049	6733-QD016	95,00
33050	6733-QD028	95,00
33051	6786-QD326	95,00
33052	6786-QD158	95,00
33053	22-QD151	95,00
33054	6786-QD327	95,00

33055	6786-QD348	95,00
33056	6786-QD347	95,00
33057	6786-QD344	95,00
33058	6786-QD328	95,00
33059	6786-QD329	95,00
33060	6786-QD330	95,00
33061	7603-QD349	95,00
33062	6660-QD147	95,00
33063	7603-QD349	95,00
33064	6660-QD149	95,00
33065	6660-QD148	95,00
33066	6697-QD016	95,00
33067	6697-QD152	95,00
33068	6697-QD016	95,00
33069	6697-QD150	95,00
33070	6697-QD149	95,00
33071	6697-QD148	95,00
33072	6697-QD031	95,00
33073	6697-QD031	95,00
33074	6772-QD148	95,00
33075	6772-QD031	95,00
33076	200499-QD559	35,00
33077	200499-QD553	35,00
33078	200499-QD558	35,00
33079	200499-QD554	35,00
33080	200499-QD561	35,00
33081	200499-QD563	35,00
33083	200499-QD560	35,00
33083	200499-QD555	35,00
33084	200499-QD557	35,00
33085	200499-QD562	35,00
33086	200500-QD560	35,00
33087	200500-QD561	35,00
33088	200500-QD562	35,00
33089	200500-QD565	35,00
33090	200500-QD566	35,00
33091	200501-QD581	35,00
33092	200501-QD582	35,00
33093	200500-QD567	35,00
33094	200501-QD583	35,00
33095	200501-QD584	35,00
33096	200501-QD565	35,00
33097	200501-QD558	35,00
33098	200501-QD566	35,00
33099	200501-QD564	35,00
33100	200501-QD568	35,00
33101	200508-QD552	35,00
33102	200501-QD567	35,00
33103	200509-QD559	35,00
33104	200509-QD554	35,00
33105	200508-QD546	35,00

33106	200509-QD558	35,00
33107	200508-QD558	35,00
33108	200508-QD553	35,00
33109	200508-QD543	35,00
33110	200508-QD542	35,00
33111	200508-QD547	35,00
33112	200509-QD553	35,00
33113	200510-QD559	35,00
33114	200510-QD560	35,00
33115	200510-QD554	35,00
33116	200510-QD555	35,00
33117	200511-QD557	35,00
33118	200511-QD561	35,00
33119	200511-QD560	35,00
33120	200511-QD555	35,00
33121	200511-QD556	35,00
33122	200512-QD561	35,00
33123	200513-QD563	35,00
33124	200603-QD661	35,00
33125	200601-QD585	35,00
33126	200512-QD562	35,00
33127	200513-QD562	35,00
33128	200601-QD659	35,00
33129	200603-QD659	35,00
33130	200604-QD662	35,00
33131	200604-QD661	35,00
33132	200605-QD667	35,00
33133	200605-QD662	35,00
33134	200606-QD667	35,00
33135	200610-QD659	35,00
33137	200667-QD205	35,00
33138	287-QD426	35,00
33139	200610-QD591	35,00
33139	200667-QD204	35,00
33140	287-QD013	35,00
33141	70565-QD508	30,00
33142	70565-QD511	30,00
33143	70565-QD512	30,00
33144	8176-QD208	30,00
33145	8176-QD205	30,00
33146	7032-QD254	30,00
33147	7032-QD636	30,00
33148	7032-QD253	30,00
33149	7032-QD249	30,00
33150	7032-QD641	30,00
33151	7032-QD217	30,00
33152	70619-QD404	30,00
33153	70619-QD576	30,00
33154	70619-QD577	30,00
33155	7032-QD215	30,00
33156	7032-QD193	30,00

33157	70396-QD413	30,00
33158	70619-QD572	30,00
33159	70619-QD407	30,00
33160	70619-QD412	30,00
33161	70619-QD573	30,00
33163	70619-QD413	30,00
33164	70619-QD409	30,00
33164	70619-QD504	30,00
33165	70619-QD505	30,00
33166	70023-QD407	30,00
33167	70619-QD507	30,00
33168	200446-QD245	30,00
33169	200446-QD216	30,00
33170	200447-QD246	30,00
33171	200447-QD214	30,00
33172	200448-QD248	30,00
33173	200448-QD244	30,00
33174	200449-QD249	30,00
33176	200463-QD406	30,00
33177	200449-QD217	30,00
33177	200463-QD404	30,00
33178	200463-QD405	30,00
33179	200463-QD576	30,00
33180	200464-QD577	30,00
33181	200464-QD576	30,00
33182	200468-QD579	30,00
33183	200471-QD581	30,00
33184	200472-QD582	30,00
33185	200473-QD583	30,00
33186	200474-QD512	30,00
33187	200474-QD585	30,00
33188	200471-QD582	30,00
33189	200472-QD583	30,00
33190	200473-QD584	30,00
33191	200474-QD511	30,00
33192	200475-QD507	30,00
33194	200478-QD521	30,00
33194	200478-QD519	30,00
33195	200478-QD520	30,00
33196	200478-QD001	30,00
33197	200484-QD423	30,00
33198	200490-QD527	30,00
33199	200490-QD528	30,00
33200	200484-QD424	30,00
33201	200490-QD529	30,00
33202	200495-QD542	30,00
33203	200490-QD001	30,00
33204	200490-QD542	30,00
33205	200495-QD546	30,00
33206	200497-QD537	30,00
33207	200497-QD546	30,00

33208	200497-QD552	30,00
33209	6629-QD019	575,00
33211	6678-QD019	575,00
33211	424-QD017	565,00
33212	424-QD018	565,00
33213	361-QD006	555,00
33214	455-QD056	555,00
33215	359-QD003	535,00
33216	6791-QD167	545,00
33217	6791-QD037	545,00
33218	455-QD057	555,00
33219	141-QD006	535,00
33220	365-QD037	535,00
33221	421-QD013	535,00
33223	421-QD014	535,00
33223	6795-QD038	535,00
33224	141-QD005	535,00
33225	72-QD068	535,00
33226	141-QD011	535,00
33227	249-QD003	535,00
33228	249-QD004	535,00
33229	141-QD012	535,00
33230	141-QD013	535,00
33231	72-QD016	535,00
33232	379-QD025	535,00
33233	379-QD026	535,00
33234	6776-QD035	535,00
33235	6776-QD037	535,00
33236	6779-QD023	535,00
33237	6779-QD024	535,00
33238	6	530,00
33239	6	530,00
33240	10903-QD094	525,00
33241	10522-QD167	525,00
33242	6	530,00
33243	10903-QD084	525,00
33244	10395-QD167	525,00
33245	10395-QD166	525,00
33246	6800-QD038	515,00
33249	6800-QD167	515,00
33249	169-QD046	510,00
33249	169-QD095	510,00
33250	169-QD086	510,00
33251	70623-QD184	510,00
33252	366-QD009	505,00
33253	366-QD008	505,00
33254	6791-QD034	525,00
33255	6412-QD008	520,00
33256	359-QD004	520,00
33258	70623-QD182	520,00
33258	70623-QD046	515,00

33259	359-QD010	510,00
33260	169-QD086	510,00
33261	386-QD034	500,00
33262	6412-QD010	495,00
33263	386-QD166	495,00
33264	6412-QD009	495,00
33265	368-QD009	495,00
33266	368-QD025	495,00
33267	386-QD036	490,00
33268	386-QD407	490,00
33270	386-QD040	485,00
33271	6412-QD013	490,00
33271	6412-QD014	490,00
33272	386-QD033	485,00
33273	386-QD046	485,00
33274	6412-QD015	485,00
33275	452-QD038	485,00
33276	452-QD037	485,00
33277	6412-QD016	485,00
33278	367-QD010	485,00
33279	367-QD013	485,00
33280	367-QD014	485,00
33281	367-QD009	485,00
33283	413-QD002	485,00
33283	455-QD039	485,00
33284	141-QD010	485,00
33285	455-QD040	485,00
33286	141-QD007	485,00
33288	141-QD008	485,00
33288	141-QD009	485,00
33289	6773-QD007	485,00
33290	6773-QD026	485,00
33291	6773-QD008	485,00
33292	6773-QD025	485,00
33293	6795-QD039	485,00
33294	72-QD013	485,00
33295	72-QD014	485,00
33296	370-QD016	485,00
33297	6795-QD056	485,00
33298	370-QD013	485,00
33299	370-QD015	485,00
33300	370-QD014	485,00
33301	360-QD004	485,00
33302	360-QD006	485,00
33303	371-QD014	485,00
33304	371-QD023	485,00
33305	414-QD006	485,00
33306	386-QD035	480,00
33307	386-QD037	480,00
33310	415-QD006	485,00
33310	415-QD007	485,00

33310	414-QD005	485,00
33311	386-QD046	480,00
33312	386-QD042	480,00
33314	10903-QD407	480,00
33314	393-QD046	480,00
33315	393-QD046	480,00
33316	7620-QD044	480,00
33317	111354-QD407	480,00
33318	9835-QD044	480,00
33319	7620-QD044	480,00
33320	9835-QD045	480,00
33321	111354-QD046	480,00
33322	10004-QD086	480,00
33323	9488-QD407	480,00
33325	9488-QD182	480,00
33325	10004-QD086	480,00
33327	361-QD001	450,00
33327	367-QD025	440,00
33328	6	440,00
33330	367-QD023	440,00
33331	430-QD017	440,00
33332	6717-QD017	440,00
33333	6717-QD021	440,00
33333	372-QD016	440,00
33335	372-QD017	440,00
33335	372-QD020	440,00
33336	372-QD015	440,00
33337	6	440,00
33339	6	440,00
33339	366-QD025	440,00
33340	444-QD027	440,00
33341	444-QD028	440,00
33342	366-QD025	440,00
33343	444-QD039	440,00
33344	444-QD038	440,00
33345	379-QD008	440,00
33346	379-QD007	440,00
33347	369-QD011	430,00
33348	361-QD003	430,00
33349	369-QD010	430,00
33351	6629-QD018	430,00
33351	6629-QD023	430,00
33352	416-QD007	430,00
33353	416-QD008	430,00
33355	386-QD086	420,00
33355	386-QD044	420,00
33356	386-QD043	420,00
33357	386-QD045	420,00
33358	444-QD035	415,00
33359	354-QD003	415,00
33360	73-QD068	415,00

33361	73-QD061	415,00
33362	358-QD003	415,00
33363	452-QD044	405,00
33364	444-QD037	415,00
33365	444-QD044	415,00
33366	452-QD039	405,00
33367	10903-QD182	405,00
33368	6717-QD020	405,00
33369	6717-QD016	405,00
33370	200733-QD036	405,00
33372	200733-QD047	405,00
33372	369-QD012	400,00
33373	369-QD013	400,00
33374	9829-QD182	400,00
33375	10903-QD048	395,00
33376	9124-QD184	395,00
33377	10903-QD184	400,00
33379	9829-QD184	400,00
33379	153-QD012	400,00
33380	10903-QD185	395,00
33381	9124-QD185	395,00
33382	369-QD016	390,00
33383	10903-QD102	390,00
33384	417-QD024	390,00
33385	6648-QD068	390,00
33386	358-QD011	395,00
33387	6412-QD017	390,00
33388	417-QD023	390,00
33389	6648-QD161	390,00
33392	370-QD022	390,00
33392	370-QD023	390,00
33392	371-QD022	390,00
33393	9842-QD185	390,00
33394	9842-QD102	390,00
33395	371-QD015	390,00
33396	371-QD021	390,00
33397	10903-QD186	385,00
33398	200718-QD020	390,00
33399	9835-QD102	385,00
33400	9835-QD186	385,00
33401	430-QD023	380,00
33402	10903-QD187	380,00
33403	9837-QD186	380,00
33404	9837-QD187	380,00
33405	10903-QD188	375,00
33406	354-QD001	375,00
33407	9833-QD187	375,00
33408	9833-QD188	375,00
33409	358-QD002	375,00
33411	10903-QD049	370,00
33411	10903-QD406	370,00

33412	11025-QD084	370,00
33413	11025-QD175	370,00
33414	11025-QD048	370,00
33415	393-QD042	370,00
33416	393-QD040	370,00
33417	7620-QD045	370,00
33418	9835-QD095	370,00
33419	7620-QD189	370,00
33420	9835-QD189	370,00
33421	9835-QD044	370,00
33422	6958-QD406	370,00
33423	6958-QD188	370,00
33425	381-QD175	370,00
33426	436-QD023	370,00
33427	436-QD025	370,00
33428	169-QD042	370,00
33429	169-QD043	370,00
33430	70623-QD185	370,00
33431	70623-QD102	370,00
33432	70623-QD095	370,00
33433	70623-QD186	370,00
33434	70623-QD189	370,00
33435	70623-QD187	370,00
33436	6815-QD036	370,00
33437	6815-QD040	370,00
33438	200729-QD049	370,00
33439	200729-QD048	370,00
33440	200731-QD409	370,00
33441	200731-QD049	370,00
33442	70623-QD188	365,00
33443	200731-QD406	370,00
33444	70623-QD192	365,00
33445	70623-QD406	365,00
33446	200730-QD192	365,00
33447	200730-QD189	365,00
33448	6768-QD026	360,00
33449	6768-QD024	360,00
33450	200730-QD408	365,00
33451	200730-QD45	365,00
33452	6768-QD027	360,00
33453	373-QD024	360,00
33454	373-QD031	360,00
33455	16-QD002	355,00
33456	412-QD002	345,00
33457	6795-QD040	345,00
33458	412-QD001	345,00
33459	373-QD029	360,00
33460	373-QD035	360,00
33461	354-QD002	355,00
33462	412-QD001	345,00
33463	6795-QD057	345,00

33464	369-QD017	340,00
33465	76-QD067	340,00
33466	76-QD061	340,00
33468	76-QD161	340,00
33468	77-QD073	340,00
33469	77-QD161	340,00
33470	77-QD072	340,00
33471	6628-QD017	340,00
33472	6628-QD018	340,00
33474	6628-QD019	340,00
33474	6628-QD020	340,00
33475	437-QD024	340,00
33476	371-QD020	340,00
33477	437-QD028	340,00
33478	437-QD027	340,00
33479	371-QD019	340,00
33480	6656-QD061	340,00
33481	6656-QD067	340,00
33482	200716-QD002	340,00
33483	452-QD040	335,00
33484	452-QD058	335,00
33485	200716-QD003	340,00
33486	442-QD032	335,00
33487	442-QD026	335,00
33488	442-QD040	335,00
33489	442-QD041	335,00
33490	6678-QD058	335,00
33491	6678-QD026	335,00
33492	16-QD005	330,00
33493	12-QD001	325,00
33494	12-QD001	325,00
33495	6768-QD024	335,00
33496	6768-QD058	335,00
33497	430-QD021	335,00
33498	200-QD074	315,00
33499	9703-QD323	315,00
33500	9703-QD319	315,00
33501	9703-QD318	315,00
33502	9703-QD321	315,00
33503	9703-QD324	315,00
33504	9703-QD317	315,00
33506	9735-QD324	315,00
33506	9700-QD318	315,00
33507	9700-QD317	315,00
33508	9700-QD321	315,00
33509	9700-QD324	315,00
33510	9701-QD319	315,00
33511	9701-QD318	315,00
33512	9701-QD321	315,00
33513	9701-QD323	315,00
33514	9709-QD323	315,00

33515	153-QD074	305,00
33516	200-QD133	300,00
33517	9709-QD322	315,00
33518	9709-QD319	315,00
33519	200594-QD321	315,00
33520	200594-QD323	315,00
33521	17-QD005	300,00
33522	17-QD001	300,00
33523	153-QD122	300,00
33524	6412-QD018	295,00
33525	6646-QD021	295,00
33526	6412-QD019	295,00
33527	6646-QD022	295,00
33528	6717-QD068	295,00
33529	373-QD019	295,00
33530	6717-QD069	295,00
33531	373-QD019	295,00
33532	373-QD018	295,00
33533	71-QD060	295,00
33534	71-QD061	295,00
33535	6627-QD020	295,00
33536	6627-QD021	295,00
33537	153-QD011	295,00
33538	153-QD121	295,00
33539	6678-QD044	295,00
33540	6678-QD027	295,00
33541	200717-QD011	295,00
33542	200719-QD019	295,00
33543	153-QD120	295,00
33544	200717-QD012	295,00
33545	430-QD022	295,00
33547	430-QD022	295,00
33547	381-QD051	285,00
33548	265-QD122	285,00
33549	6670-QD133	285,00
33550	265-QD123	285,00
33551	6670-QD074	285,00
33552	265-QD074	285,00
33553	236-QD122	275,00
33554	236-QD121	275,00
33555	87-QD057	275,00
33556	87-QD073	275,00
33557	200-QD132	275,00
33558	70-QD060	275,00
33559	6639-QD123	275,00
33560	6639-QD074	275,00
33561	6644-QD121	275,00
33562	11016-QD060	275,00
33563	6644-QD120	275,00
33565	9095-QD094	270,00
33565	9095-QD096	270,00

33566	68-QD065	270,00
33567	236-QD122	265,00
33568	68-QD061	270,00
33569	200-QD131	265,00
33570	442-QD116	265,00
33571	442-QD057	265,00
33572	442-QD041	265,00
33573	442-QD041	265,00
33574	440-QD025	265,00
33575	381-QD053	265,00
33576	236-QD123	265,00
33577	381-QD048	265,00
33578	236-QD121	260,00
33579	15-QD005	260,00
33580	440-QD031	265,00
33581	236-QD114	260,00
33582	6644-QD119	260,00
33583	6644-QD121	260,00
33584	72-QD020	260,00
33585	72-QD069	260,00
33586	12-QD005	260,00
33587	12-QD046	260,00
33588	9095-QD087	255,00
33589	11016-QD002	255,00
33590	9095-QD318	255,00
33591	9095-QD095	255,00
33592	54-QD021	255,00
33593	87-QD116	250,00
33594	87-QD049	250,00
33595	442-QD058	250,00
33596	70629-QD049	250,00
33597	9095-QD097	250,00
33598	87-QD076	250,00
33599	200-QD130	250,00
33600	442-QD059	250,00
33601	9095-QD094	250,00
33602	9095-QD095	250,00
33603	6670-QD113	250,00
33604	6670-QD124	250,00
33605	6661-QD117	250,00
33606	6670-QD123	250,00
33607	6670-QD092	250,00
33608	6661-QD115	250,00
33609	6670-QD114	250,00
33610	381-QD049	250,00
33611	381-QD409	250,00
33612	6787-QD041	250,00
33613	6787-QD116	250,00
33614	381-QD055	250,00
33615	6644-QD117	250,00
33616	200454-QD041	250,00

33617	200454-QD041	250,00
33618	200455-QD041	250,00
33619	200455-QD041	250,00
33621	284-QD094	245,00
33621	381-QD055	245,00
33622	6513-QD175	250,00
33623	452-QD059	245,00
33624	452-QD041	245,00
33625	76-QD073	245,00
33626	8005-QD345	245,00
33627	7284-QD342	245,00
33628	290-QD094	245,00
33629	8005-QD347	245,00
33630	7284-QD344	245,00
33631	7284-QD346	245,00
33632	7284-QD348	245,00
33633	7284-QD352	245,00
33634	7284-QD350	245,00
33635	7284-QD343	245,00
33636	7284-QD347	245,00
33637	7284-QD349	245,00
33638	7284-QD345	245,00
33639	7284-QD351	245,00
33641	7284-QD353	245,00
33641	8917-QD341	245,00
33642	8917-QD342	245,00
33643	7076-QD343	245,00
33644	8917-QD343	245,00
33646	7076-QD345	245,00
33646	111435-QD342	245,00
33647	111435-QD344	245,00
33648	200746-QD347	245,00
33649	200746-QD349	245,00
33650	200747-QD346	245,00
33651	200747-QD348	245,00
33652	200748-QD349	245,00
33653	200748-QD351	245,00
33654	200749-QD348	245,00
33655	7083-QD353	245,00
33656	417-QD025	245,00
33657	77-QD067	245,00
33658	77-QD074	245,00
33659	93-QD075	245,00
33660	200749-QD350	245,00
33661	7082-QD351	245,00
33662	7082-QD350	245,00
33663	7082-QD353	245,00
33664	7082-QD352	245,00
33665	7083-QD354	245,00
33666	417-QD026	245,00
33667	75-QD073	245,00

33668	75-QD314	245,00
33669	93-QD314	245,00
33670	6644-QD115	245,00
33671	200432-QD073	245,00
33672	200439-QD094	245,00
33673	430-QD022	245,00
33674	261-QD120	245,00
33675	261-QD121	245,00
33676	6513-QD073	245,00
33677	200432-QD074	245,00
33678	200439-QD094	245,00
33679	261-QD119	245,00
33680	261-QD121	245,00
33681	6513-QD084	245,00
33682	70629-QD441	240,00
33683	9095-QD130	240,00
33684	9095-QD664	240,00
33685	6670-QD095	240,00
33686	6698-QD092	240,00
33687	6698-QD114	240,00
33688	6648-QD069	240,00
33689	6648-QD070	240,00
33690	254-QD075	240,00
33691	254-QD115	240,00
33692	153-QD118	240,00
33693	6644-QD114	240,00
33694	6678-QD032	240,00
33695	6678-QD059	240,00
33696	193-QD071	235,00
33697	236-QD117	235,00
33698	6639-QD124	235,00
33699	236-QD119	235,00
33700	6639-QD133	235,00
33701	6644-QD075	235,00
33702	6644-QD091	235,00
33703	153-QD117	235,00
33704	8525-QD060	235,00
33705	8525-QD059	235,00
33706	9964-QD116	235,00
33707	9964-QD047	235,00
33708	431-QD022	235,00
33709	6293-QD032	235,00
33710	6293-QD033	235,00
33711	245-QD133	235,00
33712	245-QD132	235,00
33713	167-QD126	230,00
33714	225-QD203	230,00
33715	225-QD090	230,00
33716	193-QD070	230,00
33717	193-QD072	230,00
33718	9095-QD135	230,00

33719	7099-QD075	230,00
33720	7099-QD075	230,00
33721	425-QD032	230,00
33722	425-QD031	230,00
33723	373-QD022	230,00
33724	6770-QD049	230,00
33725	373-QD021	230,00
33726	7099-QD075	230,00
33727	6770-QD048	230,00
33728	6639-QD132	230,00
33729	203-QD090	230,00
33730	203-QD092	230,00
33731	203-QD091	230,00
33732	6639-QD125	230,00
33733	203-QD114	230,00
33734	203-QD092	230,00
33735	8525-QD041	230,00
33736	8525-QD116	230,00
33737	8525-QD042	230,00
33738	8525-QD055	230,00
33739	194-QD071	230,00
33740	6784-QD071	230,00
33741	6513-QD072	230,00
33742	6784-QD070	230,00
33743	6765-QD025	230,00
33744	284-QD094	225,00
33745	6639-QD128	225,00
33746	6765-QD031	230,00
33747	236-QD118	225,00
33748	203-QD090	225,00
33749	6639-QD129	225,00
33750	153-QD115	225,00
33751	9298-QD120	225,00
33752	203-QD076	225,00
33753	9298-QD118	225,00
33754	9298-QD119	225,00
33755	452-QD060	220,00
33756	6784-QD139	225,00
33757	452-QD042	220,00
33758	200-QD116	220,00
33759	70629-QD380	220,00
33760	167-QD128	220,00
33761	70629-QD133	220,00
33762	70629-QD442	220,00
33763	70629-QD093	220,00
33764	70629-QD411	220,00
33765	70629-QD079	220,00
33766	9095-QD098	220,00
33767	252-QD113	220,00
33768	70629-QD085	220,00
33769	252-QD112	220,00

33770	407-QD093	220,00
33771	425-QD053	220,00
33772	407-QD079	220,00
33773	193-QD068	220,00
33774	203-QD093	220,00
33775	203-QD095	220,00
33776	425-QD033	220,00
33777	203-QD096	220,00
33778	203-QD075	220,00
33779	408-QD079	220,00
33780	408-QD411	220,00
33781	184-QD129	220,00
33782	236-QD113	220,00
33783	236-QD124	220,00
33784	6639-QD130	220,00
33785	203-QD076	220,00
33786	203-QD091	220,00
33787	184-QD130	220,00
33788	179-QD138	220,00
33789	236-QD112	220,00
33790	6639-QD127	220,00
33791	6735-QD139	220,00
33792	6735-QD070	220,00
33793	153-QD075	220,00
33794	6673-QD131	220,00
33795	6678-QD060	220,00
33796	6293-QD031	220,00
33797	6293-QD053	220,00
33798	245-QD125	220,00
33799	284-QD087	215,00
33800	200-QD113	215,00
33801	9095-QD133	215,00
33802	9095-QD143	215,00
33803	6673-QD132	220,00
33804	6678-QD033	220,00
33805	210-QD090	220,00
33806	210-QD089	220,00
33807	195-QD075	220,00
33808	245-QD124	220,00
33809	198-QD203	220,00
33810	198-QD093	220,00
33811	167-QD151	215,00
33812	9095-QD614	215,00
33813	6666-QD131	215,00
33814	6666-QD130	215,00
33815	184-QD128	215,00
33816	184-QD127	215,00
33817	179-QD139	215,00
33818	236-QD111	215,00
33819	236-QD100	215,00
33820	236-QD128	215,00

33821	6639-QD126	215,00
33822	6989-QD122	215,00
33823	669-QD042	215,00
33824	669-QD034	215,00
33825	221-QD096	215,00
33826	179-QD032	215,00
33827	236-QD125	215,00
33828	236-QD151	215,00
33829	6639-QD131	215,00
33830	6989-QD124	215,00
33831	6989-QD123	215,00
33832	669-QD060	215,00
33833	669-QD043	215,00
33834	221-QD093	215,00
33835	6673-QD126	215,00
33836	6673-QD125	215,00
33837	6513-QD078	215,00
33838	195-QD076	215,00
33839	195-QD072	215,00
33840	431-QD030	215,00
33841	431-QD021	215,00
33842	210-QD077	215,00
33843	210-QD076	215,00
33844	6687-QD203	215,00
33845	6687-QD089	215,00
33846	54-QD378	130,00
33847	54-QD379	130,00
33849	166-QD024	130,00
33849	294-QD018	130,00
33850	166-QD043	130,00
33851	294-QD056	130,00
33852	88-QD217	130,00
33853	88-QD083	130,00
33854	88-QD078	130,00
33855	88-QD077	130,00
33856	6641-QD108	130,00
33857	6641-QD105	130,00
33858	93-QD081	130,00
33859	93-QD085	130,00
33861	93-QD080	130,00
33862	6833-QD303	130,00
33862	8328-QD378	130,00
33864	8328-QD376	130,00
33865	7851-QD080	130,00
33866	7851-QD079	130,00
33867	313-QD040	130,00
33869	74-QD165	130,00
33870	6882-QD355	130,00
33871	6912-QD115	130,00
33872	8519-QD376	130,00
33873	8519-QD170	130,00

33874	8328-QD377	130,00
33874	313-QD041	130,00
33874	163-QD029	130,00
33875	6491-QD110	130,00
33876	6491-QD111	130,00
33877	200710-QD378	130,00
33878	200710-QD377	130,00
33879	6491-QD109	130,00
33880	200591-QD102	130,00
33881	200710-QD376	130,00
33882	200711-QD377	130,00
33883	200711-QD376	130,00
33884	200720-QD041	130,00
33885	200720-QD043	130,00
33886	200720-QD042	130,00
33887	200720-QD033	130,00
33888	6634-QD100	130,00
33889	6634-QD129	130,00
33890	6634-QD101	130,00
33891	6634-QD130	130,00
33892	12-QD033	130,00
33893	12-QD001	130,00
33894	6475-QD108	130,00
33895	289-QD017	125,00
33896	20-QD027	130,00
33897	289-QD011	125,00
33898	6734-QD040	125,00
33899	6732-QD044	125,00
33900	6732-QD045	125,00
33901	6732-QD048	125,00
33902	8047-QD127	125,00
33903	318-QD051	125,00
33904	6732-QD046	125,00
33905	6732-QD047	125,00
33906	8047-QD303	125,00
33907	318-QD043	125,00
33908	318-QD050	125,00
33909	318-QD632	125,00
33910	318-QD049	125,00
33911	318-QD048	125,00
33912	318-QD044	125,00
33913	6759-QD017	125,00
33914	154-QD024	125,00
33915	6486-QD095	125,00
33916	154-QD025	125,00
33917	6631-QD107	125,00
33918	6486-QD096	125,00
33919	6631-QD106	125,00
33920	294-QD019	125,00
33921	294-QD040	125,00
33922	8503-QD299	125,00

33923	95-QD087	125,00
33924	95-QD094	125,00
33925	6528-QD102	125,00
33926	95-QD081	125,00
33927	6528-QD101	125,00
33928	109-QD104	125,00
33929	6528-QD129	125,00
33930	109-QD102	125,00
33931	6906-QD066	125,00
33933	6463-QD191	125,00
33934	6906-QD066	125,00
33934	7851-QD217	125,00
33935	74-QD087	125,00
33936	6463-QD376	125,00
33937	316-QD170	125,00
33938	316-QD019	125,00
33939	200617-QD019	125,00
33940	200617-QD041	125,00
33941	74-QD094	125,00
33942	200459-QD570	125,00
33943	200617-QD040	125,00
33944	200617-QD170	125,00
33945	200619-QD067	125,00
33946	200619-QD070	125,00
33947	200617-QD042	125,00
33948	200619-QD068	125,00
33949	6675-QD127	125,00
33950	6686-QD129	125,00
33951	6675-QD111	125,00
33952	6651-QD052	125,00
33953	6651-QD053	125,00
33954	6686-QD101	125,00
33955	6475-QD111	125,00
33956	8966-QD375	125,00
33957	8966-QD077	125,00
33958	6475-QD112	125,00
33959	6669-QD259	120,00
33960	7892-QD599	120,00
33962	7834-QD598	120,00
33962	7834-QD599	120,00
33963	6734-QD019	120,00
33964	6734-QD057	120,00
33965	6669-QD023	120,00
33966	7892-QD601	120,00
33967	70593-QD415	120,00
33968	70593-QD416	120,00
33969	7835-QD126	120,00
33970	70593-QD417	120,00
33971	7835-QD599	120,00
33972	70594-QD415	120,00
33973	70358-QD415	120,00

33974	70358-QD416	120,00
33975	52-QD047	120,00
33976	6654-QD051	120,00
33977	6654-QD050	120,00
33978	394-QD037	120,00
33979	70200-QD417	120,00
33980	70068-QD001	120,00
33981	52-QD046	120,00
33982	6654-QD041	120,00
33983	6654-QD042	120,00
33984	70316-QD416	120,00
33985	70316-QD417	120,00
33986	70068-QD422	120,00
33987	70068-QD011	120,00
33988	13-QD051	120,00
33989	13-QD042	120,00
33990	88-QD375	120,00
33991	88-QD088	120,00
33992	6567-QD112	120,00
33993	6567-QD108	120,00
33994	6567-QD113	120,00
33995	6833-QD604	120,00
33996	57-QD051	120,00
33997	57-QD050	120,00
33998	6567-QD107	120,00
33999	6567-QD114	120,00
34000	459-QD126	120,00
34001	117-QD116	120,00
34002	200414-QD087	120,00
34003	200414-QD087	120,00
34004	200415-QD081	120,00
34005	200415-QD085	120,00
34006	200415-QD084	120,00
34007	200416-QD078	120,00
34008	6-QD014	115,00
34009	6468-QD036	115,00
34010	200415-QD088	120,00
34011	200415-QD375	120,00
34012	200416-QD217	120,00
34013	7969-QD164	120,00
34014	6-QD114	115,00
34015	6468-QD044	115,00
34016	6468-QD039	115,00
34017	6468-QD043	115,00
34018	154-QD023	115,00
34020	6468-QD037	115,00
34020	6468-QD632	115,00
34021	6468-QD038	115,00
34022	6704-QD014	115,00
34023	373-QD600	115,00
34024	6704-QD113	115,00

34025	6658-Q127	115,00
34027	6704-QD114	115,00
34027	100-QD097	115,00
34028	100-QD095	115,00
34029	6719-QD014	115,00
34030	74-QD095	115,00
34032	6675-QD112	115,00
34033	6675-QD125	115,00
34035	6475-QD127	115,00
34036	6729-QD036	115,00
34037	6475-QD125	115,00
34038	6729-QD037	115,00
34039	6729-QD035	115,00
34040	6729-QD038	115,00
34041	200516-QD007	115,00
34041	200516-QD259	115,00
34041	6669-QD027	110,00
34042	289-QD015	110,00
34043	6734-QD056	110,00
34044	6732-QD036	110,00
34045	70593-QD414	110,00
34046	6732-QD034	110,00
34047	6732-QD035	110,00
34049	7835-QD601	110,00
34049	9937-QD330	110,00
34050	7835-QD127	110,00
34051	312-QD104	110,00
34053	302-QD066	110,00
34054	312-QD039	110,00
34054	9937-QD175	110,00
34055	302-QD034	110,00
34056	302-QD035	110,00
34057	9937-QD171	110,00
34058	9937-QD174	110,00
34059	9937-QD352	110,00
34060	9937-QD159	110,00
34061	154-QD043	110,00
34062	154-QD029	110,00
34063	22-QD038	110,00
34064	22-QD400	110,00
34065	304-QD045	110,00
34066	304-QD035	110,00
34067	304-QD066	110,00
34068	304-QD046	110,00
34069	6710-QD067	110,00
34070	70044-QD418	110,00
34071	6710-QD068	110,00
34072	6786-QD159	110,00
34073	6786-QD177	110,00
34074	6998-QD111	110,00
34075	200310-QD418	110,00

34076	200310-QD419	110,00
34077	6998-QD170	110,00
34078	6631-QD034	110,00
34079	6998-QD104	110,00
34080	6631-QD037	110,00
34081	6631-QD115	110,00
34082	6631-QD038	110,00
34083	373-QD602	110,00
34084	70141-QD420	110,00
34085	6631-QD039	110,00
34086	70141-QD419	110,00
34087	9547-QD174	110,00
34088	9547-QD160	110,00
34089	9547-QD169	110,00
34090	9547-QD177	110,00
34091	9547-QD164	110,00
34092	9547-QD116	110,00
34093	6752-QD029	110,00
34094	6752-QD030	110,00
34095	6658-Q135	110,00
34096	7027-QD171	110,00
34097	131-QD352	110,00
34098	6658-Q131	110,00
34099	7027-QD172	110,00
34100	131-QD160	110,00
34101	131-QD169	110,00
34102	41-QD037	110,00
34103	131-QD177	110,00
34104	131-QD116	110,00
34105	41-QD034	110,00
34106	41-QD036	110,00
34107	41-QD015	110,00
34108	459-QD064	110,00
34109	70354-QD350	110,00
34110	41-QD035	110,00
34111	100-QD087	110,00
34112	70354-QD357	110,00
34113	70354-QD359	110,00
34114	70354-QD356	110,00
34116	70354-QD366	110,00
34117	70354-QD364	110,00
34117	70354-QD360	110,00
34118	70354-QD365	110,00
34119	70354-QD367	110,00
34120	70354-QD361	110,00
34121	70354-QD368	110,00
34122	70354-QD430	110,00
34123	70354-QD362	110,00
34124	70354-QD369	110,00
34125	70354-QD370	110,00
34126	70354-QD363	110,00

34127	70354-QD372	110,00
34128	117-QD164	110,00
34129	117-QD169	110,00
34130	117-QD159	110,00
34131	6906-QD065	110,00
34132	6719-QD115	110,00
34133	6719-QD0107	110,00
34134	6906-QD067	110,00
34135	11112-QD175	110,00
34136	11112-QD174	110,00
34137	11112-QD164	110,00
34138	11112-QD172	110,00
34139	11112-QD171	110,00
34140	11112-QD352	110,00
34141	11112-QD160	110,00
34142	6744-QD113	110,00
34143	200412-QD160	110,00
34144	11112-QD169	110,00
34145	200412-QD352	110,00
34146	6744-QD112	110,00
34147	200413-QD087	110,00
34149	200653-QD129	110,00
34150	200656-Q127	110,00
34151	200515-QD024	110,00
34152	200515-QD023	110,00
34152	200653-QD130	110,00
34153	200656-Q128	110,00
34154	6674-QD039	110,00
34155	6674-QD038	110,00
34156	8744-QD349	105,00
34157	8744-QD175	105,00
34158	11134-QD364	105,00
34159	11134-QD365	105,00
34160	289-QD289	105,00
34161	289-QD019	105,00
34162	8323-QD001	105,00
34163	8047-QD602	105,00
34164	7835-QD598	105,00
34165	8323-QD286	105,00
34166	8047-QD601	105,00
34168	8047-QD600	105,00
34168	7835-QD151	105,00
34169	7022-QD296	105,00
34170	7835-QD152	105,00
34171	7022-QD286	105,00
34172	7022-QD284	105,00
34173	319-QD046	105,00
34174	305-QD045	105,00
34175	319-QD045	105,00
34176	305-QD035	105,00
34178	9937-QD158	105,00

34178	9937-QD177	105,00
34179	6759-QD018	105,00
34180	9745-QD077	105,00
34181	9745-QD375	105,00
34182	9745-QD219	105,00
34183	9745-QD374	105,00
34184	9745-QD207	105,00
34185	6710-QD227	105,00
34186	6710-QD034	105,00
34187	6710-QD065	105,00
34188	6710-QD066	105,00
34189	6786-QD116	105,00
34190	7603-QD164	105,00
34191	7603-QD174	105,00
34192	7603-QD175	105,00
34193	373-QD603	105,00
34194	6724-QD035	105,00
34195	8491-QD286	105,00
34196	6724-QD036	105,00
34197	131-QD172	105,00
34198	131-QD158	105,00
34199	8724-QD027	105,00
34200	131-QD171	105,00
34201	8724-QD019	105,00
34202	10191-QD366	105,00
34203	10191-QD367	105,00
34204	6719-QD114	105,00
34205	11144-QD369	105,00
34206	11144-QD370	105,00
34207	6705-QD037	105,00
34208	6705-QD036	105,00
34209	200584-QD598	105,00
34210	200584-QD597	105,00
34211	200584-QD599	105,00
34212	200584-QD600	105,00
34213	200584-QD601	105,00
34214	200586-QD303	105,00
34215	200586-QD604	105,00
34216	200584-QD129	105,00
34217	200586-QD602	105,00
34218	200586-QD603	105,00
34219	200586-QD605	105,00
34220	200586-QD608	105,00
34221	200586-QD609	105,00
34222	200587-QD604	105,00
34223	200587-QD303	105,00
34224	200587-QD603	105,00
34225	200587-QD602	105,00
34226	200588-QD125	105,00
34227	200588-QD604	105,00
34228	200588-QD608	105,00

34229	200588-QD605	105,00
34230	200588-QD603	105,00
34231	200589-QD608	105,00
34232	200589-QD609	105,00
34233	200590-QD609	105,00
34234	200590-QD610	105,00
34235	200631-QD011	105,00
34236	200631-QD400	105,00
34237	200632-QD011	105,00
34238	200632-QD011	105,00
34239	11149-QD373	105,00
34240	70529-QD357	105,00
34241	11149-QD372	105,00
34242	70529-QD356	105,00
34243	10758-QD337	100,00
34244	11140-QD368	105,00
34245	11140-QD430	105,00
34246	10758-QD331	100,00
34247	10758-QD336	100,00
34248	10758-QD335	100,00
34250	10758-QD340	100,00
34250	8744-QD333	100,00
34251	8744-QD334	100,00
34252	8744-QD353	100,00
34254	8744-QD338	100,00
34254	8744-QD339	100,00
34255	70424-QD379	100,00
34256	70424-QD356	100,00
34257	70424-QD380	100,00
34258	70424-QD364	100,00
34259	70424-QD381	100,00
34260	70424-QD365	100,00
34261	70424-QD382	100,00
34262	70424-QD384	100,00
34263	70424-QD383	100,00
34264	70424-QD385	100,00
34265	70424-QD386	100,00
34266	30482-QD396	85,00
34267	30482-QD391	85,00
34268	6753-QD015	85,00
34269	6753-QD011	85,00
34272	70618-QD394	85,00
34272	70618-QD395	85,00
34272	22-QD012	85,00
34275	11173-QD397	85,00
34278	11173-QD393	85,00
34278	11173-QD391	85,00
34279	22-QD152	85,00
34279	8618-QD235	85,00
34280	7021-QD355	85,00
34281	11173-QD390	85,00

34281	11173-QD394	85,00
34282	11173-QD627	85,00
34282	8618-QD237	85,00
34283	7021-QD222	85,00
34284	7021-QD219	85,00
34285	7021-QD212	85,00
34286	373-QD606	85,00
34287	11152-QD376	85,00
34288	11152-QD375	85,00
34289	70592-QD377	85,00
34290	70592-QD611	85,00
34291	70480-QD396	85,00
34292	25-QD013	85,00
34293	25-QD016	85,00
34296	11137-QD398	85,00
34297	8004-QD289	85,00
34299	8004-QD015	85,00
34300	10191-QD400	85,00
34300	10191-QD613	85,00
34301	11171-QD626	85,00
34302	11171-QD627	85,00
34303	11141-QD401	85,00
34304	11141-QD402	85,00
34305	514-QD123	85,00
34306	514-QD115	85,00
34307	11144-QD402	85,00
34308	11144-QD403	85,00
34309	11136-QD399	85,00
34310	11136-QD400	85,00
34311	70357-QD395	85,00
34312	70357-QD396	85,00
34313	70357-QD397	85,00
34314	6827-QD228	85,00
34315	6827-QD229	85,00
34316	200629-QD397	85,00
34318	200635-QD237	85,00
34318	200636-QD401	85,00
34319	6827-QD034	85,00
34320	200629-QD396	85,00
34321	200634-QD235	85,00
34322	200634-QD238	85,00
34323	200635-QD401	85,00
34324	11137-QD611	85,00
34324	200636-QD402	85,00
34325	25-QD028	85,00
34325	200637-QD404	85,00
34326	200637-QD402	85,00
34327	200638-QD405	85,00
34328	200638-QD404	85,00
34329	200640-QD404	85,00
34330	200640-QD025	85,00

34331	200640-QD402	85,00
34332	200640-QD401	85,00
34333	200704-QD013	85,00
34334	287-QD106	85,00
34335	6734-QD054	135,00
34336	6468-QD054	135,00
34337	6468-QD055	135,00
34338	6468-QD052	135,00
34339	6732-QD069	135,00
34340	6734-QD070	135,00
34341	6732-QD021	135,00
34342	6732-QD062	135,00
34343	312-QD055	135,00
34344	312-QD052	135,00
34345	6732-QD064	135,00
34346	312-QD630	135,00
34347	312-QD631	135,00
34348	312-QD043	135,00
34349	7763-QD151	135,00
34350	7763-QD152	135,00
34352	330-QD062	135,00
34352	315-QD049	130,00
34353	330-QD021	135,00
34354	317-QD051	135,00
34355	317-QD630	135,00
34356	317-QD050	135,00
34357	317-QD062	135,00
34358	312-QD051	135,00
34359	317-QD049	135,00
34360	317-QD048	135,00
34361	331-QD064	135,00
34362	91-QD084	135,00
34363	5-QD055	135,00
34364	331-QD069	135,00
34365	317-QD069	135,00
34366	91-QD085	135,00
34367	317-QD047	135,00
34368	5-QD054	135,00
34369	5-QD104	135,00
34370	91-QD083	135,00
34371	91-QD080	135,00
34373	91-QD079	135,00
34373	46-QD130	135,00
34374	91-QD078	135,00
34376	46-QD133	135,00
34376	46-QD099	135,00
34378	46-QD100	135,00
34378	46-QD040	135,00
34379	46-QD098	135,00
34380	304-QD047	135,00
34381	304-QD068	135,00

34383	304-QD070	135,00
34383	315-QD048	130,00
34384	6635-QD055	135,00
34385	6635-QD054	135,00
34386	101-QD097	135,00
34387	6486-QD097	135,00
34388	304-QD069	135,00
34389	6460-QD100	135,00
34390	101-QD096	135,00
34391	304-QD064	135,00
34392	8328-QD047	135,00
34393	104-QD099	135,00
34394	6460-QD099	135,00
34395	8328-QD071	135,00
34396	104-QD057	135,00
34397	6460-QD057	135,00
34398	58-QD053	135,00
34399	58-QD052	135,00
34400	6656-QD040	135,00
34401	6656-QD133	135,00
34402	6656-QD098	135,00
34403	6656-QD097	135,00
34404	6656-QD096	135,00
34405	10900-QD154	135,00
34406	10900-QD154	135,00
34407	6814-QD017	135,00
34408	6458-Q109	135,00
34409	6458-Q128	135,00
34410	6458-Q105	135,00
34411	8519-QD191	135,00
34412	8519-QD163	135,00
34413	316-QD042	135,00
34414	316-QD041	135,00
34415	316-QD053	135,00
34416	200436-QD160	135,00
34417	200436-QD159	135,00
34418	74-QD096	135,00
34419	316-QD054	135,00
34420	200436-QD155	135,00
34422	200436-QD169	135,00
34422	200436-QD174	135,00
34423	200436-QD161	135,00
34424	200436-QD162	135,00
34425	200618-QD630	135,00
34426	200734-QD619	135,00
34427	200618-QD062	135,00
34428	200652-QD040	135,00
34429	200652-QD098	135,00
34430	200742-QD619	135,00
34431	6675-QD110	135,00
34432	6675-QD128	135,00

34433	200742-QD619	135,00
34434	6293-QD030	135,00
34435	6651-QD144	135,00
34436	6475-QD109	135,00
34437	8966-QD088	135,00
34438	6475-QD105	135,00
34439	8966-QD083	135,00
34440	284-QD641	130,00
34441	6734-QD071	130,00
34442	9095-QD570	130,00
34443	6734-QD058	130,00
34444	6734-QD041	130,00
34445	7876-QD129	130,00
34446	7892-QD126	130,00
34447	308-QD053	130,00
34448	7876-QD600	130,00
34449	7892-QD127	130,00
34450	308-QD054	130,00
34451	308-QD052	130,00
34452	298-QD042	130,00
34453	308-QD055	130,00
34455	298-QD053	130,00
34455	298-QD631	130,00
34456	298-QD052	130,00
34458	312-QD051	130,00
34458	321-QD049	130,00
34459	312-QD050	130,00
34460	321-QD050	130,00
34461	200466-QD580	25,00
34462	200466-QD578	25,00
34463	200467-QD578	25,00
34464	200467-QD578	25,00
34465	200468-QD578	25,00
34466	200468-QD578	25,00
34467	200469-QD580	25,00
34468	200469-QD578	25,00
34469	200470-QD579	25,00
34470	200470-QD580	25,00
34471	200475-QD510	25,00
34472	200470-QD581	25,00
34473	200476-QD506	25,00
34474	200476-QD507	25,00
34475	200475-QD509	25,00
34476	200476-QD505	25,00
34477	200476-QD503	25,00
34478	200476-QD510	25,00
34479	200477-QD510	25,00
34480	200479-QD521	25,00
34481	200477-QD507	25,00
34482	200479-QD013	25,00
34483	200479-QD519	25,00

34484	200479-QD520	25,00
34485	200492-QD531	25,00
34486	200492-QD527	25,00
34487	200492-QD530	25,00
34488	200492-QD528	25,00
34489	200492-QD532	25,00
34490	200492-QD529	25,00
34491	200493-QD530	25,00
34492	200493-QD533	25,00
34493	200493-QD534	25,00
34494	200493-QD531	25,00
34495	200494-QD534	25,00
34496	200493-QD535	25,00
34497	200493-QD532	25,00
34498	200494-QD536	25,00
34499	200494-QD537	25,00
34500	200494-QD539	25,00
34501	200494-QD538	25,00
34502	200494-QD535	25,00
34503	200497-QD538	25,00
34504	200497-QD539	25,00
34505	200497-QD540	25,00
34506	200497-QD541	25,00
34507	200502-QD534	25,00
34508	200502-QD528	25,00
34509	200502-QD527	25,00
34510	200503-QD534	25,00
34511	200503-QD535	25,00
34512	200503-QD529	25,00
34513	200503-QD528	25,00
34514	200504-QD537	25,00
34515	200505-QD537	25,00
34516	200502-QD533	25,00
34517	200502-QD530	25,00
34518	200502-QD531	25,00
34519	200503-QD532	25,00
34520	200503-QD531	25,00
34521	200504-QD536	25,00
34522	200505-QD538	25,00
34523	200506-QD540	25,00
34524	200506-QD541	25,00
34525	200507-QD541	25,00
34526	200507-QD535	25,00
34527	200506-QD538	25,00
34528	200506-QD539	25,00
34529	200507-QD539	25,00
34530	200507-QD546	25,00
34531	200603-QD660	25,00
34532	200507-QD542	25,00
34533	200507-QD552	25,00
34534	200665-QD395	25,00

34535	200665-QD396	25,00
34536	200665-QD398	25,00
34537	200612-QD668	25,00
34538	200612-QD585	25,00
34539	200615-QD668	25,00
34540	200615-QD660	25,00
34541	200616-QD660	25,00
34542	200616-QD668	25,00
34543	200663-QD381	25,00
34544	6772-QD147	95,00
34545	6772-QD031	95,00
34546	6718-QD016	95,00
34547	6718-QD016	95,00
34548	10191-QD612	95,00
34549	10191-QD382	95,00
34550	10191-QD383	95,00
34551	6716-QD153	95,00
34552	6716-QD147	95,00
34553	6716-QD131	95,00
34554	6716-QD034	95,00
34555	6716-QD167	95,00
34556	6579-QD153	95,00
34557	6579-QD015	95,00
34558	6579-QD034	95,00
34559	6579-QD167	95,00
34560	11144-QD387	95,00
34561	11144-QD386	95,00
34562	6721-QD030	95,00
34563	6721-QD031	95,00
34564	6906-QD231	95,00
34565	6906-QD070	95,00
34566	6721-QD031	95,00
34567	6721-QD150	95,00
34568	11112-QD346	95,00
34569	6721-QD148	95,00
34570	6721-QD149	95,00
34571	11112-QD349	95,00
34572	11112-QD345	95,00
34573	11112-QD347	95,00
34574	11112-QD348	95,00
34575	6827-QD594	95,00
34576	6827-QD105	95,00
34577	6827-QD101	95,00
34579	6827-QD100	95,00
34579	6827-QD019	95,00
34580	6827-QD199	95,00
34581	6827-QD111	95,00
34582	6827-QD104	95,00
34583	200407-QD350	95,00
34584	200407-QD351	95,00
34586	200408-QD351	95,00

34587	200408-QD350	95,00
34587	200408-QD349	95,00
34588	200409-QD164	95,00
34589	200409-QD164	95,00
34590	200410-QD345	95,00
34591	200410-QD344	95,00
34592	200460-QD572	95,00
34593	200635-QD308	95,00
34594	200460-QD571	95,00
34595	200635-QD234	95,00
34596	200636-QD308	95,00
34597	200637-QD403	95,00
34598	200636-QD308	95,00
34599	200637-QD308	95,00
34600	200638-QD403	95,00
34601	200641-QD034	95,00
34602	200642-QD034	95,00
34603	200642-QD034	95,00
34604	200643-QD0034	95,00
34605	200641-QD034	95,00
34606	200642-QD034	95,00
34607	200643-QD0399	95,00
34608	200644-QD399	95,00
34609	200644-QD034	95,00
34610	200645-QD0399	95,00
34611	200646-QD034	95,00
34612	200645-QD0167	95,00
34613	200647-QD034	95,00
34614	200646-QD167	95,00
34615	200647-QD034	95,00
34616	200648-QD167	95,00
34617	200648-QD034	95,00
34618	200649-QD031	95,00
34619	200649-QD031	95,00
34620	200650-QD031	95,00
34621	200650-QD031	95,00
34622	70640-QD382	70,00
34623	70640-QD382	70,00
34625	70640-QD375	70,00
34625	70640-QD376	70,00
34626	70640-QD378	70,00
34627	70640-QD377	70,00
34628	70640-QD379	70,00
34629	70640-QD381	70,00
34630	70640-QD428	70,00
34631	70640-QD429	70,00
34632	70640-QD380	70,00
34633	70307-QD362	70,00

34634	6973-QD240	70,00
34635	70307-QD361	70,00
34636	6973-QD242	70,00
34637	6984-QD228	70,00
34638	7070-QD228	70,00
34639	70346-QD338	70,00
34640	70346-QD339	70,00
34641	7070-QD633	70,00
34642	7070-QD208	70,00
34643	7070-QD230	70,00
34644	70192-QD356	70,00
34645	70192-QD355	70,00
34646	70192-QD342	70,00
34647	6984-QD229	70,00
34648	7070-QD633	70,00
34649	70192-QD341	70,00
34650	70192-QD424	70,00
34651	70192-QD425	70,00
34652	7074-QD241	70,00
34653	7074-QD201	70,00
34654	70062-QD397	70,00
34655	70062-QD374	70,00
34656	70062-QD373	70,00
34658	70062-QD371	70,00
34659	70062-QD368	70,00
34659	70062-QD370	70,00
34660	70062-QD372	70,00
34661	70062-QD369	70,00
34662	70062-QD427	70,00
34663	70062-QD346	70,00
34664	6827-QD212	70,00
34665	200394-QD075	70,00
34666	200394-QD396	70,00
34667	200529-QD401	70,00
34668	200529-QD017	70,00
34669	200530-QD015	70,00
34670	200532-QD334	70,00
34671	200532-QD417	70,00
34672	200532-QD364	70,00
34673	200533-QD418	70,00
34674	200530-QD401	70,00
34675	200532-QD421	70,00
34676	200533-QD417	70,00
34677	200533-QD415	70,00
34678	200533-QD416	70,00
34679	200534-QD419	70,00
34680	200534-QD418	70,00
34681	200536-QD336	70,00
34682	200536-QD341	70,00
34683	200536-QD343	70,00
34684	200535-QD420	70,00

34685	200535-QD345	70,00
34686	200536-QD340	70,00
34687	200536-QD342	70,00
34688	200536-QD344	70,00
34689	200536-QD424	70,00
34690	200536-QD423	70,00
34691	200536-QD422	70,00
34692	200536-QD425	70,00
34693	200536-QD335	70,00
34694	200556-QD064	70,00
34695	200597-QD587	70,00
34696	200685-QD025	70,00
34697	200556-QD064	70,00
34698	200557-QD126	70,00
34699	200597-QD586	70,00
34700	200687-QD013	70,00
34701	200706-QD407	70,00
34702	6831-QD242	70,00
34703	70304-QD343	70,00
34704	70306-QD353	70,00
34705	200687-QD411	70,00
34706	200687-QD012	70,00
34707	200704-QD411	70,00
34708	200706-QD012	70,00
34709	6831-QD241	70,00
34711	70304-QD353	70,00
34711	70304-QD354	70,00
34712	70304-QD344	70,00
34713	70304-QD423	70,00
34714	70304-QD422	70,00
34715	70306-QD344	70,00
34716	70306-QD422	70,00
34717	70306-QD421	70,00
34718	70306-QD415	70,00
34719	70306-QD419	70,00
34720	70306-QD352	70,00
34721	70306-QD345	70,00
34722	70472-QD359	70,00
34723	289-QD585	65,00
34724	200404-QD096	65,00
34725	8345-QD243	65,00
34726	70306-QD420	70,00
34727	70472-QD358	70,00
34728	289-QD569	65,00
34729	200400-QD111	65,00
34730	200400-QD107	65,00
34731	200404-QD094	65,00
34732	8345-QD410	65,00
34733	8345-QD244	65,00
34735	8345-QD220	65,00
34735	8345-QD223	65,00

34737	6853-QD391	65,00
34738	6712-QD203	65,00
34738	6712-QD141	65,00
34739	6853-QD393	65,00
34740	6853-QD394	65,00
34741	6853-QD075	65,00
34742	6853-QD395	65,00
34743	6830-QD237	65,00
34744	6830-QD208	65,00
34745	6830-QD210	65,00
34746	6932-QD063	65,00
34747	6894-QD076	65,00
34748	6894-QD067	65,00
34749	6894-QD063	65,00
34750	6839-QD102	65,00
34751	6839-QD101	65,00
34752	6839-QD094	65,00
34754	6873-QD111	65,00
34755	6839-QD093	65,00
34755	6972-QD099	65,00
34756	6972-QD097	65,00
34757	6873-QD107	65,00
34758	6873-QD110	65,00
34759	6873-QD108	65,00
34760	6753-QD009	65,00
34761	6918-QD110	65,00
34763	6918-QD108	65,00
34763	6918-QD109	65,00
34764	134-QD142	65,00
34765	134-QD141	65,00
34766	7025-QD228	65,00
34767	7025-QD410	65,00
34768	7025-QD222	65,00
34769	7025-QD409	65,00
34770	7025-QD408	65,00
34772	7025-QD407	65,00
34772	7025-QD225	65,00
34773	7025-QD227	65,00
34774	7025-QD226	65,00
34775	10637-QD224	65,00
34776	10637-QD124	65,00
34777	10637-QD228	65,00
34778	10637-QD063	65,00
34779	10637-QD251	65,00
34780	6706-QD138	65,00
34781	6706-QD086	65,00
34782	70163-QD348	65,00
34783	70163-QD347	65,00
34784	9967-QD122	65,00
34785	9967-QD387	65,00
34786	9967-QD229	65,00

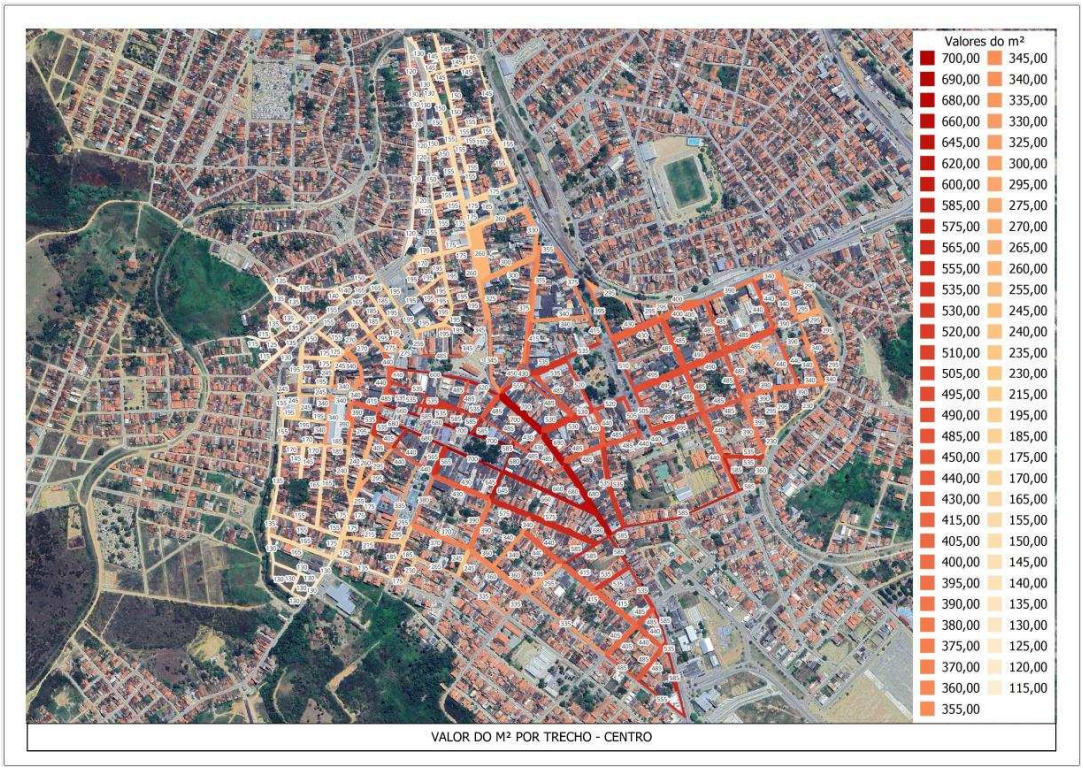
34787	9967-QD386	65,00
34788	9967-QD224	65,00
34789	9967-QD124	65,00
34790	9967-QD228	65,00
34791	9967-QD063	65,00
34792	6791-QD027	595,00
34793	6791-QD030	595,00
34794	6800-QD035	595,00
34795	367-QD028	585,00
34797	6800-QD031	595,00
34797	387-QD033	595,00
34798	387-QD034	595,00
34799	87-QD094	585,00
34800	367-QD024	585,00
34801	367-QD029	585,00
34802	367-QD035	585,00
34803	367-QD037	585,00
34804	367-QD033	585,00
34805	417-QD010	585,00
34806	384-QD030	585,00
34807	409-QD038	585,00
34808	384-QD032	585,00
34809	9986-QD168	585,00
34810	409-QD056	585,00
34811	9986-QD165	585,00
34812	9986-QD027	585,00
34813	10521-QD407	585,00
34814	10521-QD166	585,00
34815	475-QD027	585,00
34816	365-QD035	585,00
34818	475-QD026	585,00
34818	475-QD025	585,00
34819	475-QD024	585,00
34820	475-QD027	585,00
34822	475-QD029	585,00
34822	475-QD028	585,00
34824	10522-QD166	585,00
34824	10522-QD034	585,00
34825	6627-QD016	585,00
34826	6627-QD017	585,00
34827	10293-QD168	585,00
34828	10293-QD027	585,00
34829	10293-QD165	585,00
34830	415-QD011	585,00
34831	415-QD010	585,00
34832	6791-QD028	585,00
34833	414-QD011	585,00
34834	414-QD012	585,00
34835	9975-QD168	585,00
34836	9975-QD165	585,00
34837	6447-QD028	585,00

34838	6447-QD031	585,00
34839	6447-QD030	585,00
34840	6447-QD029	585,00
34841	6678-QD028	585,00
34842	6678-QD035	585,00
34843	6800-QD037	585,00
34844	6800-QD032	585,00
34845	200713-QD014	585,00
34846	200713-QD012	585,00
34847	6629-QD024	575,00
34848	6629-QD028	575,00
34851	200666-QD398	25,00
34852	200666-QD394	25,00
34852	200666-QD395	25,00
34852	200668-QD393	25,00
34853	200666-QD397	25,00
34855	200668-QD394	25,00
34855	200668-QD397	25,00
34856	200669-QD394	25,00
34857	200668-QD393	25,00
34858	200669-QD395	25,00
34860	200669-QD397	25,00
34860	200669-QD398	25,00
34861	200670-QD393	25,00
34862	200670-QD393	25,00
34863	200671-QD393	25,00
34864	200671-QD388	25,00
34865	200671-QD392	25,00
34866	200672-QD389	25,00
34867	200671-QD389	25,00
34868	200671-QD390	25,00
34869	200671-QD391	25,00
34870	200671-QD394	25,00
34871	200671-QD395	25,00
34872	200672-QD390	25,00
34873	200673-QD388	25,00
34874	200673-QD389	25,00
34875	200674-QD387	25,00
34876	200674-QD388	25,00
34877	200675-QD382	25,00
34878	200675-QD393	25,00
34879	200674-QD386	25,00
34880	200675-QD393	25,00
34881	200676-QD381	25,00
34882	200676-QD307	25,00
34883	287-QD521	25,00
34884	287-QD520	25,00
34885	200665-QD392	20,00
34886	200666-QD391	20,00
34887	200666-QD392	20,00
34888	200668-QD390	20,00

34889	200668-QD391	20,00
34890	200671-QD396	20,00
34892	417-QD010	700,00
34893	417-QD018	700,00
34894	417-QD011	700,00
34895	356-QD006	700,00
34896	356-QD007	700,00
34897	365-QD007	690,00
34898	365-QD008	690,00
34899	420-QD016	680,00
34900	420-QD017	680,00
34901	420-QD012	680,00
34902	417-QD009	680,00
34903	365-QD009	680,00
34904	365-QD026	680,00
34905	365-QD019	680,00
34906	420-QD014	660,00
34907	418-QD009	660,00
34908	418-QD019	660,00
34909	417-QD025	645,00
34910	417-QD019	645,00
34911	9976-QD165	630,00
34912	10395-QD038	630,00
34913	10395-QD094	630,00
34914	356-QD006	620,00
34915	367-QD032	600,00
34916	413-QD005	600,00
34917	6791-QD038	600,00
34918	6791-QD032	600,00
34919	6801-QD035	600,00
34920	6801-QD033	600,00
34921	367-QD030	595,00
34922	367-QD031	595,00
34923	9976-QD027	595,00
34924	9976-QD094	595,00
34925	9976-QD027	595,00
34926	9976-QD038	595,00

ANEXO III

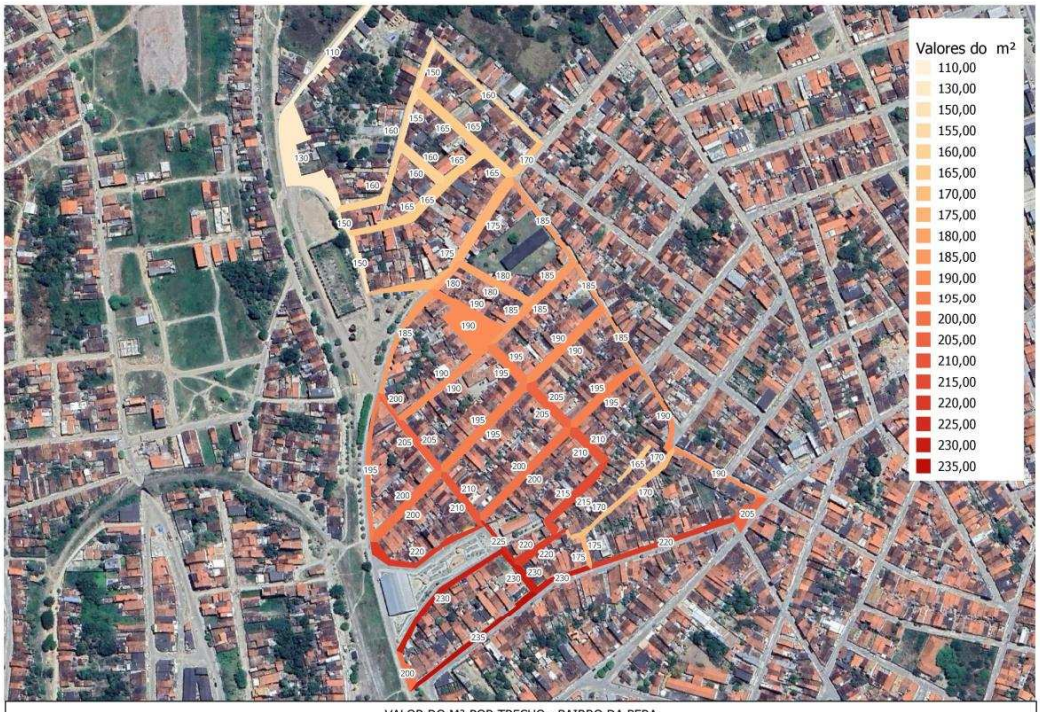
MAPAS DOS VALORES DO M² DOS TERRENOS



VALOR DO M² POR TRECHO - CENTRO



VALOR DO M² POR TRECHO - GAMBOA



VALOR DO M² POR TRECHO - BAIRRO DA PERA



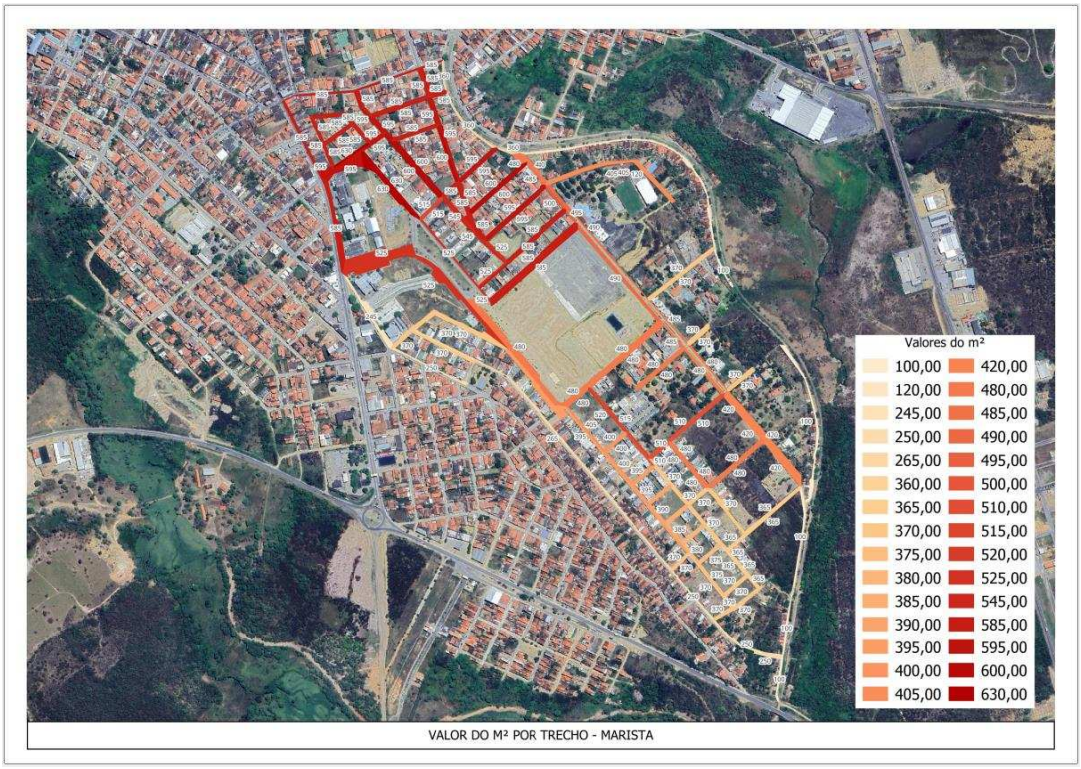
VALOR DO M² POR TRECHO - BAIRRO DA PERA



VALOR DO M² POR TRECHO - VILA NOVA



VALOR DO M² POR TRECHO - DERBA



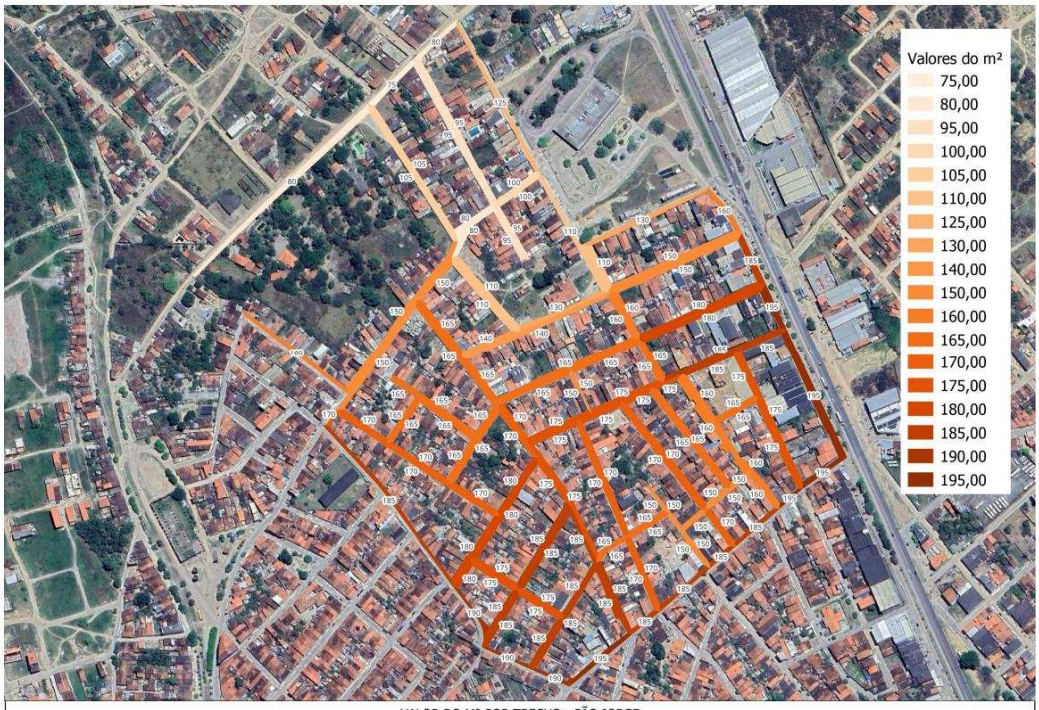
VALOR DO M² POR TRECHO - MARISTA



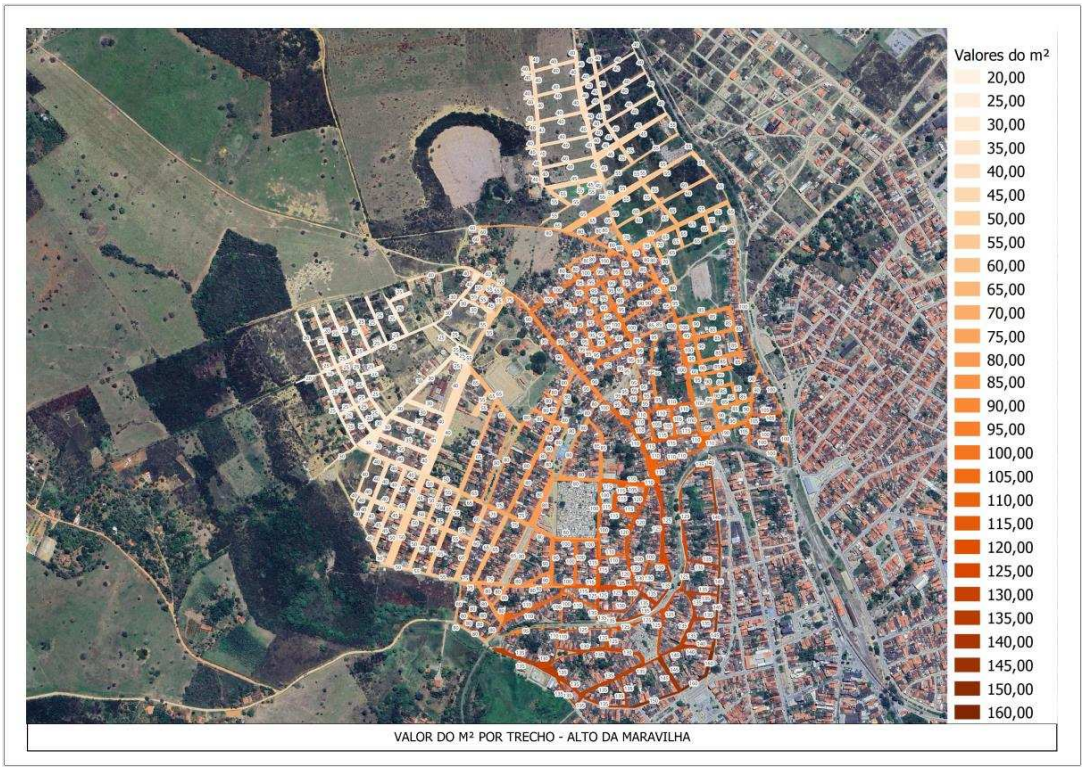
VALOR DO M² POR TRECHO - UMBURANA



VALOR DO M² POR TRECHO - COLINA DO BONFIM



VALOR DO M² POR TRECHO - SÃO JORGE



VALOR DO M² POR TRECHO - ALTO DA MARAVILHA



VALOR DO M² POR TRECHO - ÁGUAS CLARAS



VALOR DO M² POR TRECHO - OLARIA



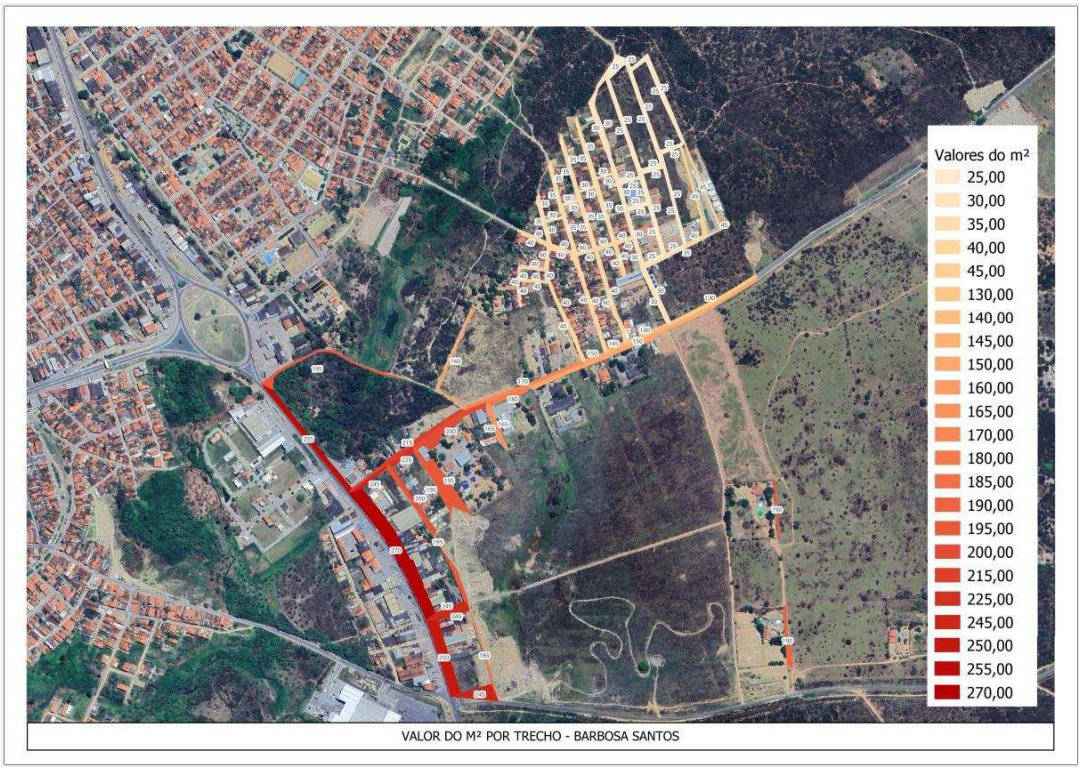
VALOR DO M² POR TRECHO - RODOVIÁRIOS



VALOR DO M² POR TRECHO - SANTOS DUMONT



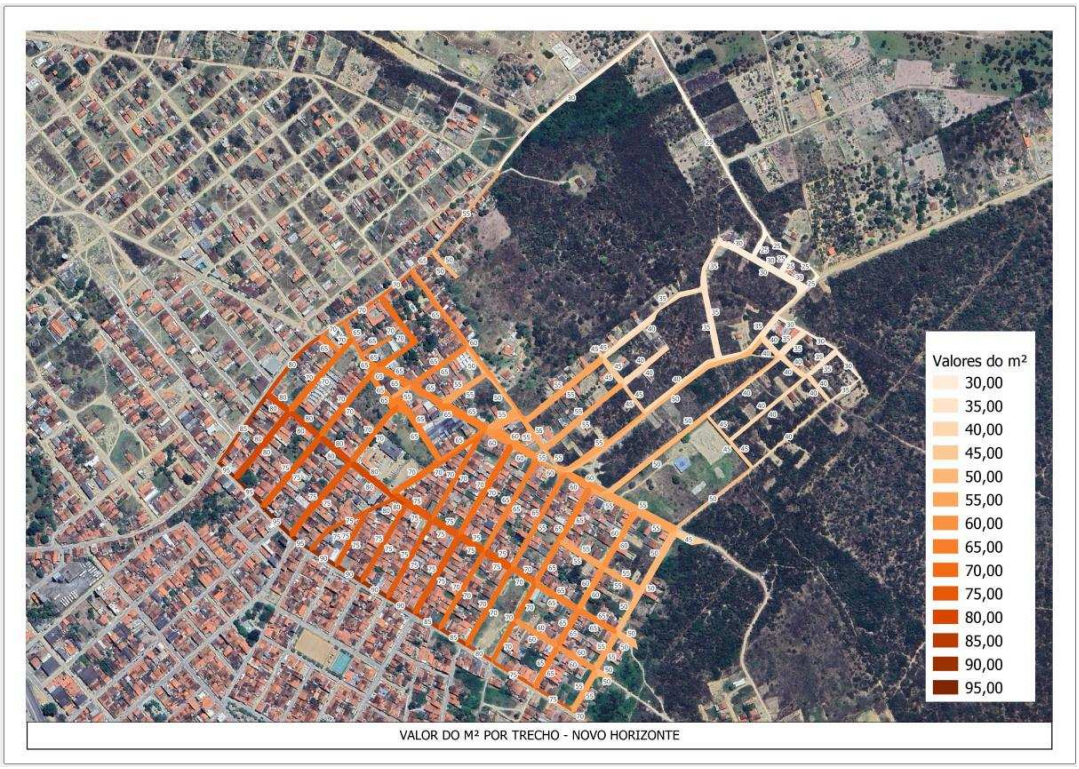
VALOR DO M² POR TRECHO - ALTO DA RAINHA



VALOR DO M² POR TRECHO - BARBOSA SANTOS



VALOR DO M² POR TRECHO - ITAMARATY



VALOR DO M² POR TRECHO - NOVO HORIZONTE



VALOR DO M² POR TRECHO - BONFIM I



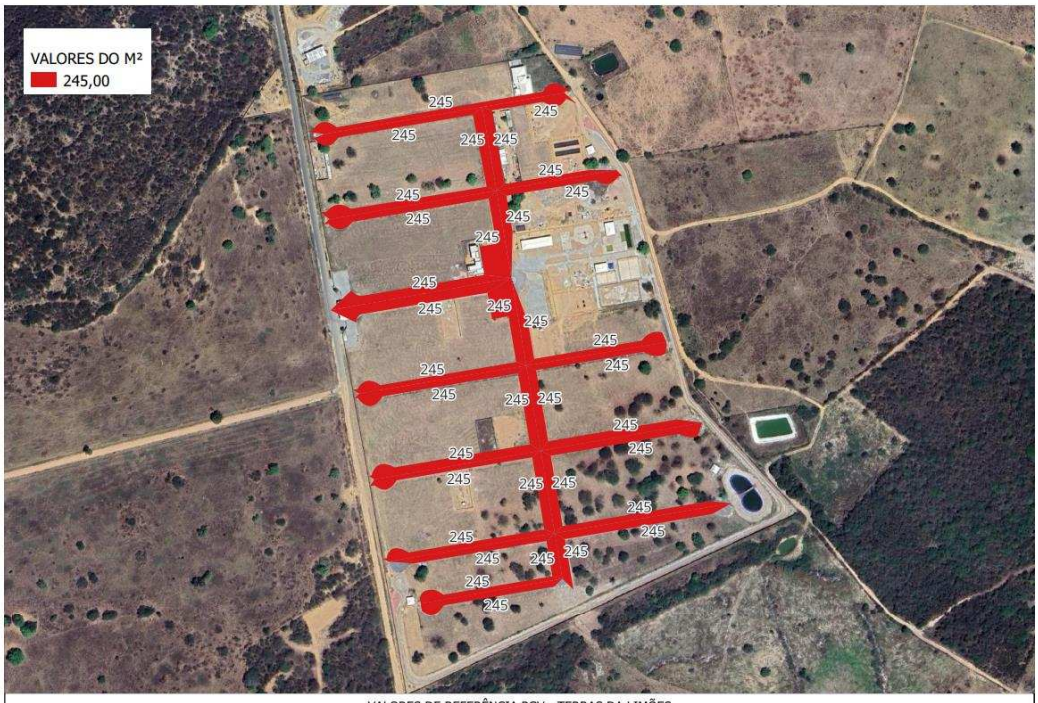
VALOR DO M² POR TRECHO - BONFIM II



VALOR DO M² POR TRECHO - LUIZ EDUARDO MAGALHÃES



VALOR DO M² POR TRECHO - BONFIM III



VALORES DE REFERÊNCIA PGV - TERRAS DA LIMÕES



VALORES DE REFERÊNCIA PGV - VIVENDAS DO CAMPO E PROXIMIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.776/2024. INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DE SENHOR DO BONFIM/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR nº 1.776/2024.
De 30 de dezembro de 2024.

Institui o Código Tributário e de Rendas de Senhor do Bonfim/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVA e eu sanciono e promulgo a presente lei para:

Art. 1°. Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Senhor do Bonfim e o faz, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Bahia, pela Lei Orgânica do Município de Senhor do Bonfim, pelo Código Tributário Nacional e demais normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2°. A legislação tributária municipal compreende as leis e decretos que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - As portarias, instruções normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

III – Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º. São direitos do contribuinte:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - Receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

IV - Ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

V - Ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA MUNICIPAL

Art. 4º. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 5º. É igualmente vedado:

I - Condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - Instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 6º. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A Notificação de Início de Fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 8º. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Art. 9º. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 10. Integram o Sistema Tributário do Município, observado os princípios constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

c) a Transmissão de Bens Imóveis - ITIV.

II - Taxas Municipais decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia:

b) da utilização de serviços públicos municipais:

III - Contribuições Municipais:

IV – Preços Públicos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador toda prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja sua natureza, na conformidade com a lista constante no Anexo I, que integra a presente Lei, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide sobre a prestação de serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções previstas na própria Lista;

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 3º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - Do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração, salvo as exceções legais;

V - Da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

§ 5º. Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Art. 12. O imposto não incide sobre:

I - A exportação de serviço para o exterior do País;

II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - O ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa regularmente constituída, na forma da lei e desde que seus associados sejam inscritos no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município.

Parágrafo Único. Não se enquadra no disposto no inciso I deste parágrafo, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 13. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto onde o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

I - No local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - No local do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - No local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - No local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - No local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

b) A execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

c) A demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

d) As edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

e) A execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

f) A execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

g) A execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

h) O controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

i) O florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

j) A execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

l) A limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

m) O armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

n) A execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

o) Os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

p) A feira, a exposição, o congresso ou congênere a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

q) Os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

Art. 14 - Considera-se estabelecimento prestador:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Art. 15. Para efeito de aplicação do disposto no inciso II do artigo anterior considerar-se-ão estabelecidas neste Município, as empresas que se enquadrarem em, pelo menos, uma das situações abaixo descritas, relativamente ao seu território, devendo ser inscritas de ofício no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município de Senhor do Bonfim:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da conjugação total ou parcial, em nome do prestador ou de seus representantes:

a) Locação de imóveis;

b) Indicação de endereço em impressos formulários ou correspondências;

c) Propaganda ou publicidade;

d) Consumo de energia elétrica e/ou água;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

e) Linha telefônica instalada no estabelecimento;

f) Utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 16 - A base de cálculo do imposto é o valor ou preço total (bruto) do serviço, quando não se tratar de tributo fixo, incluído os descontos condicionais e excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço, tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, seja em moeda corrente do país, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou dos contratantes de serviços similares.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento do prestador ou tomador dos serviços.

§ 7º. O valor do imposto quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

§ 8°. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 17. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme TABELA DE RECEITA I, do Anexo II desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 18. Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme TABELA DE RECEITA I, do Anexo II desta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III - Explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV - Não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - Não sejam sócias de outra sociedade;

VI - Não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - Não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças.

§ 2º. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966, 967 e 982 do Código Civil.

§ 4º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, possuam cunho empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º. Os incisos I e VII do *caput* e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Art. 19. O ISSQN previsto no subitem 21.1 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartórios e notariais.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, produzidos fora do local da prestação dos serviços e incorporados à obra;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISS neste Município.

III - A Secretaria Municipal de Finanças, deverá elaborar Portaria disciplinando as regras e materiais passíveis de dedução da base de cálculo, observado o disposto nos incisos I e II.

Parágrafo Único. Os valores a serem deduzidos descritos nos incisos I e II deverão ser comprovados através das respectivas notas fiscais, com a identificação da obra a que se destinam.

Art. 21. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 22. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica, conforme disposto em Ato do Secretário de Finanças Municipal.

Subseção I
Da Estimativa

Art. 23. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para fixação do valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada, quando o volume ou a modalidade de prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização, hipótese em que o imposto será calculado com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I - Suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - Notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III - Exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto para os serviços previstos no item 12 da Lista de Serviços, anexa a presente Lei, ou outros serviços conforme disposto em regulamento.

§ 3º. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 4º. O contribuinte fará sua adesão ao regime da estimativa referente a determinado período ou evento, de forma irretratável, conforme os critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 5º. Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 24. A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa, nos termos do art. 23, apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

I - Controles mecânicos e/ou digitais de acesso;

II - Acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;

IV - Utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;

V - Uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 25. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, quando:

I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - Recusar-se o contribuinte a apresentar ao preposto do Fisco os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - O exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV - Forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - Quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

VI - Obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas no art. 24.

§ 1º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a Autoridade Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

Seção III

Das Alíquotas e Apuração do Imposto

Art. 26. O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço, ao valor da receita presumida ou arbitrada a alíquota correspondente, na forma da TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei.

§ 1°. Será tributável na forma prevista na TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei, os serviços tributáveis prestados por cooperativa, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 12, desta Lei;

§ 2°. A alíquota mínima do imposto sobre serviço de qualquer natureza é de 2% (dois por cento);

§3°. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa;

§4°. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5°. As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não excederão a 5% (cinco por cento).

Art. 27. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da TABELA DE RECEITA I do Anexo II, desta Lei.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 28. O Contribuinte do ISS o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer as atividades incluídas na lista de serviços anexam a esta Lei.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades e fundações.

Art. 29. Devem proceder à retenção e ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:

I - As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade tributária;

II - As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

III - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

IV - As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - As empresas de propaganda e publicidade;

VI - Os condomínios comerciais e residenciais;

VII - As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

VIII - As companhias de seguros;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

X - O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XI - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.5, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.2, 11.4, 14.1, 14.2, 14.6, 14.14, 16.1, 17.05, 17.10 e no item 20.3, da Lista de Serviços anexa;

XII - Qualquer pessoa jurídica, em relação aos serviços tributáveis pelo ISS que lhe seja prestado:

a) Sem comprovação de inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

b) Sem a emissão do documento fiscal;

XIII - As indústrias não enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte;

XIV - As empresas concessionárias de veículos automotores;

XV - As empresas administradoras de consórcios;

XVI - As cooperativas;

XVII - Os shoppings centers e centros comerciais;

XVIII - As operadoras de cartões de crédito;

XIX - As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

XX - Empresas de previdência privada.

XXI - Os estabelecimentos e as instituições de ensino não enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXII - As empresas que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou outros planos que se cumpram através de serviços de terceiros, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário;

XXIII - Os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

XXIV - Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

XXV - As lojas de departamentos;

XXVI - Supermercados com 5 (cinco) ou mais pontos de caixas;

XXVII - As empresas de rádio e televisão;

XXVIII - As empresas administradoras de terminais rodoviários e ferroviários.

XXIX - As produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres.

§ 1º - O Tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 2º - O Tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - Obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, não o fizer;

II - Desobrigado da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Responsável de que trata o § 2º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço e recolher o valor do imposto no prazo fixado no Calendário Fiscal.

§ 4º - A Responsabilidade tributária de que trata este artigo estende-se aos sujeitos passivos indicados nos incisos V, VIII e XXII, no que se refere aos serviços pagos por eles, por conta de terceiros.

§ 5º - Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de retenção e de recolhimento do ISS previstas neste artigo.

Art. 30. O Prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Senhor do Bonfim, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (Exceto o Subitem 3.05), 4, 6 a 8, 10, 13 a 15, 17 (Exceto os Subitens 17.5 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.1, 7.3, 7.6, 7.7, 7.8, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.3 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Finanças poderá dispensar da inscrição no Cadastro os prestadores de serviços a que se refere o artigo:

I - Por atividade;

II - Por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Senhor do Bonfim tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro dos prestadores de serviços tratados no § 2º deste artigo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, poderá ser exigida a inscrição no Cadastro da Secretaria Municipal da Finanças, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 31. A Inscrição no cadastro de que trata o art. 30 não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

§ 1º - O Indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação.

§ 2º - Considerar-se-á liminarmente inscrito no cadastro o sujeito passivo quando, passados 30 (trinta) dias desde a data em que for requerida a inscrição, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 29 desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - For profissional autônomo, nos termos do art. 17 desta Lei, estabelecido no Município de Senhor do Bonfim;

II - Se tratar de sociedade de profissionais, na forma do art. 18 desta Lei, desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - Gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - Gozar de imunidade;

V - For Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI - Às quais se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 23 desta Lei.

VIII - Quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi recolhido antecipadamente, quando da emissão de Nota Fiscal Avulsa, referente ao serviço prestado.

Parágrafo Único. O Prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento.

Art. 33. Responde supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço, quando os tomadores indicados nos incisos I, II, VI, XI, XV, XVII, XVIII, XX, XXII e XXVIII, do art. 29 não procederam à retenção do imposto respectivo.

Art. 34. Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - Omitir ou prestar declarações falsas;

II - Falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - Estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - Induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, à não retenção total ou parcial do imposto.

Art. 35. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, clubes sociais, as empresas de diversão pública, inclusive teatros, os condomínios e os proprietários de imóveis, em relação a quaisquer eventos de acesso ao público, realizados em suas instalações físicas e áreas de circulação livre.

Seção V

Do Lançamento

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Os contribuintes, cujo imposto seja calculado por meio de alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto devido, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, prorrogado para o 1° (primeiro) dia útil posterior quando não houver expediente bancário, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Geral de Atividades - CGA.

§1º. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será anual e o recolhimento no prazo e nas datas aqui previsto ou facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento)

§2º. O disposto neste artigo não exclui a obrigação de declarar o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3°. O lançamento do ISSQN será feito:

I- Por homologação;

II- De ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de tributo fixo;

b) mediante estimativa;

c) quando em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento;

d) no caso de imposto informado na Declaração de Serviços e não pago no prazo regulamentar.

e) os lançamentos constantes deste artigo serão feitos por meio de:

I- Notificação, relativamente às alíneas “a”,“b”, e “d” do inciso II deste artigo;

II- Auto de infração, referente à alínea “c” do inciso II deste artigo.

§ 4°. O ISSQN devido em razão dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.9, 15.1 e 15.9 da lista de serviços anexa, serão apurados pelo contribuinte e declarados por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às mesmas disposições, e seguirá *layouts* e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

II - Fica autorizado o Poder Executivo, tão logo seja regulamentado pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) o sistema eletrônico de padrão nacional na forma do caput c/c o § 1° do presente artigo, a seguir a regulamentação daquele órgão na forma e padrões por ele definidos.

Seção VI
Do Pagamento

Art. 37. Considera-se devido o imposto, no mês, com a ocorrência do fato gerador. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos no Art. 36 da presente lei ou regulamento.

§1º. No caso de imposto informado na Declaração Mensal de Serviços e não recolhido no prazo regulamentar, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de cinco dias contínuos.

§2º. É facultado ao fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar a inexistência de receita tributária em cada mês ou período de incidência do imposto, por meio da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 38. O imposto será pago na forma, prazos e condições, estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo Único. O imposto poderá ser parcelado mediante regulamentação, por Ato do Poder Executivo, quer seja por Decreto de ordem do chefe do executivo ou Instrução Normativa de ordem do Secretário de Finanças.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I – No regulamento de parcelamento de que trata o Parágrafo Único, deverão se encontrar contemplados os casos de incidência de ISS de que trata o Anexo II, referente aos profissionais liberais e/ou autônomos.

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 39. Os Contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 40. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir ou extinguir outros documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica cuja utilização esteja prevista em Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 41. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários e de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - Os livros de contabilidade em geral, do contribuinte tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - Os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da Federação;

III - Demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Os livros e documentos fiscais serão elaborados eletronicamente, de disponibilização obrigatória ao fisco, devendo ser mantidos por quem deles fizer uso, durante cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º. Os livros serão autenticados mediante sua apresentação ao fisco, *in casu*, de se encontrarem impressos no estabelecimento, observado o disposto no Art. 43 desta Lei;

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos em formato eletrônico ou impresso e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 43. Constituem a regra geral, a geração, manuseio e disponibilização dos livros e documentos fiscais na forma eletrônica, através do sistema disponibilizado pelo Município. Em caráter de exceção, via regulamento do Poder Executivo serão fixadas normas quanto à impressão, utilização, autenticação de livros e documentos fiscais a que se refere este Código.

Seção VIII
Das Infrações e Penalidades

Art. 44. As Infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas de infração:

a) De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese da alínea "b" deste inciso;

b) De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1. Simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Senhor do Bonfim, inscrito ou não em Cadastro Geral de Atividades, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

2. Obrigado à inscrição em Cadastro Geral de Atividades, prestar serviço sem a devida inscrição.

II - Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que adulterarem ou fraudarem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento previsto em Regulamento;

c) Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

III - Multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, omitirem essa emissão, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;

IV - Infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, a inscrição inicial no Cadastro Geral de Atividades - CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

V - Infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$ 800,00 (oitocentos reais) aos que deixarem de efetuar, em conformidade com o Regulamento, ou efetuarem, sem causa, as

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no Cadastro Geral de Atividades - CGA, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

VI - Infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim:

a) Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, em conformidade com o Regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim;

b) Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em ato da Autoridade Fiscal ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Senhor do Bonfim;

VII - Infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 1.000,00 (mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A Imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto desta Lei, no que couber.

§ 2º - Quando se tratar de estabelecimento prestador de serviço classificado nas faixas “A” ou “B” da TABELA DE RECEITA IV do Anexo II desta Lei, a penalidade estabelecida em valor fixo será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando não lhe for dado tratamento diferenciado.

§ 3º - Aplica-se o disposto no inciso XI do caput deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - As importâncias previstas neste artigo, atualizadas para o exercício de 2025 e posteriores, serão corrigidas monetariamente na forma desta Lei.

Art. 45. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 46. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 47. Se o autuado reconhecer a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 48. Se o autuado reconhecer a procedência da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 49. As reduções de que tratam os artigos 47 e 48 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista nesta Lei.

Art. 50. Não serão constituídos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a valores originais de importância inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. A Importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto nesta Lei.

Art. 51. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que for imposta que houver de ser aplicada.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Das Isenções

Art. 52. São isentos do imposto:

I - O artista, o artífice e o artesão;

II - O motorista profissional, desde que possua um só veículo utilizado em sua atividade;

III - Atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;

IV - Os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos, mantidas por federações ou associações de classe de trabalhadores, e/ou instituições sem fins lucrativos, criadas pelo Poder Público;

Art. 53. Somente farão *jus* à isenção do imposto, previsto no artigo 52, as pessoas jurídicas ou físicas que estiverem regular com suas obrigações acessórias, notadamente, com relação ao registro no cadastro fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 54. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas nos §§ 1° e 2° deste artigo.

§ 1º. Considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

termos do *caput*, inclusive residências de recreio, conforme jurisprudência elencada na Súmula 626[1] do Superior Tribunal de Justiça – STJ a seguir enumeradas:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações;

V - As áreas com uso ou edificação para complexos comerciais ou industriais, cuja vocação se caracterize como de expansão urbana.

§ 2º. As áreas referidas nos incisos deste artigo têm seu perímetro delimitado na forma do Anexo PGV à presente Lei Complementar – Mapa de Área Urbana e Expansão Urbana do Município de Senhor do Bonfim e/ou aquelas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU do Município.

§3º. O imposto incide, também, sobre o imóvel, que esteja localizado na Zona Urbana, de Expansão Urbana ou a elas equiparável, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§4°. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis residenciais, não residenciais e territoriais assim definidos, quanto a sua finalidade:

I – Residenciais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para fins de habitação e moradia familiares.

[1] Súmula 626 – A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN. (Súmula 626, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (DIREITO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA)

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Não Residenciais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município, utilizado única e exclusivamente para o exercício de quaisquer atividades de caráter comercial, industrial e afim.

III - Territoriais: é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado, localizado na Zona Urbana ou de Expansão urbana do Município.

§5°. Compreende-se ainda como, "residencial" e "não residencial", ressalvadas suas finalidades assinaladas nos incisos I e II do §4°, todo imóvel que:

I - Tenha condições de habitação, seja ele construído de alvenaria, metal, aço, ferro, madeira e similares;

II - No qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for à denominação, forma ou destino;

III - A área edificada, privativa e comum a todos os condôminos, localizada nos condomínios horizontais;

IV – Incide sobre a tributação do IPTU as áreas edificadas, considerando como área tributável, aquela obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, podendo ainda ser computadas, também a superfície e os seguintes itens:

a - As garagens ou vagas cobertas;

b - As áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas (medidas pelo contorno de sua área externa, imediatamente à sua borda);

c - As demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores.

V - Imóvel com edificação identificada em processo de fotointerpretação por imageamento realizado por aerofotogrametria, conjugado ou não com imageamento terrestre com fotografias de fachada e/ou imagens panorâmicas em 360° adquirido pelo Município de Senhor do Bonfim, ou outro sistema de identificação que venha a ser adquirido por este Município.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§6°. Para fins de incidência do IPTU, considerar-se-á, edificado o imóvel a partir das seguintes datas:

I – Aquela informada pelo profissional ou empresa responsável pela obra civil realizada, demolição, reparação, conservação ou reforma e/ou pelo sujeito passivo da IPTU, como sendo a data da finalização da obra;

II – Aquela em que se tornar passível sua ocupação para os fins a que se destina;

III – Em relação aos imóveis territoriais (terrenos) que passaram a ser edificados, a mais antiga entre as seguintes:

a - Realizada a abertura de matrícula no Registro Geral de Imóveis (RGI);

b – Reconhecimento judicial como início da posse ensejada por ação de usucapião, que tenha sido declarada nova área ou novos limites de confrontação do imóvel.

IV - O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

V - Os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório do Registro Geral de Imóveis.

§7°. Para os efeitos desse imposto, consideram-se não edificados os terrenos:

I - Em que não existir edificação como definida no parágrafo anterior deste artigo;

II - Em que houver construção paralisada ou em andamento na qual a falta de condições de habitação seja homologada por autoridade fiscal Municipal competente;

III - Em que houver edificações interditadas, edificações em demolição, condenadas ou em ruínas;

IV - Construções de natureza temporária ou provisória de forma comprovada, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - Imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade dela;

§7°. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 55. Não incidirá a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, caso ocorra aferição pela fiscalização municipal, motivada pelo sujeito passivo, ou por ato de ofício, da existência de compartimentos não habitáveis, sempre de permanência transitória, devendo ser entendido, por motivado pelo sujeito passivo, a abertura de processo administrativo, respeitado o devido rito legal. Não ocorrerá a incidência do imposto ainda, nas seguintes hipóteses:

§1°. O imposto não incide sobre o imóvel que tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.[2]

I - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no *caput*, sendo que a parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

II - Sem prejuízo do disposto em regulamento específico, para usufruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá:

a - Apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças;

b - Juntar ao requerimento:

b1 - Cadastro de produtor rural junto *ao* órgão competente do Governo de Estado da Bahia, no caso de tratar de produtor rural estadual;

b2 - Cadastro junto ou cadastro junto a Secretaria Municipal de Agricultura de Senhor do Bonfim e Cartão do CNPJ;

2 Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (artigo do CTN que fala sobre o fato gerador do IPTU), não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. c/c STJ. 1ª Seção. REsp 1112646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

b3 - Notas fiscais de comercialização da produção do imóvel;

b4 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR);

b5 - Estar em dia com o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR;

§2º. Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis referidos no *caput* deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse artigo.

Art. 56. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício, a partir da data da conclusão de obra.

Seção II
Do Sujeito Passivo, Contribuinte e Responsável

Art. 57. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado em área urbana ou de expansão urbana no Município de Senhor do Bonfim ou em áreas a elas equiparadas por lei.

§1º. Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§2º. Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§4º. O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§5º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§6º. Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome dele, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§7º. O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

§8º. Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

§ 9º. O imposto constitui obrigação *propter rem* [3]e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação em hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

§10°. Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Seção III

Da Base de Cálculo

[3] Expressão em latim, com significado "por causa da coisa", ou seja, uma obrigação real, que decorre da relação entre o devedor e a coisa. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o Valor Venal do Imóvel abrangendo terreno e edificações cujas especificações inerentes ao valor do metro quadrado dos terrenos e edificações, fórmula de cálculo do valor venal, alíquotas praticadas, zonas fiscais ou quaisquer outros critérios de subdivisão para fins tributários da cidade, e possíveis regras de transição assim definidos deverão encontra-se na Planta Genérica de Valores vigente do Município.

§1º. Da aplicação dos critérios de apuração da base de cálculo, previstos neste Capítulo, não poderá resultar em valor superior ao valor real de mercado.

§2º. Caso a ocorrência de valor superior ao valor real do imóvel, caberá a análise pela Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária.

§3º. Os proprietários de imóveis localizados na área de tombamento, de interesse histórico, cultural, ecológico, de preservação paisagística ou ambiental, que comprovadamente mantiverem suas edificações em perfeito estado de conservação, considerando-se pinturas, janelas, portas, luminárias e demais acessórios que preservem as características de arquitetura histórica, terão a alíquota do imposto reduzida em até 30% (trinta por cento) e será definido mediante Decreto de inciativa do Executivo.

a) A redução a que se refere o §3º será concedida mediante requerimento e comprovação da boa situação do imóvel através de certidão fornecida pela Secretaria de Infraestrutura, que poderá fiscalizar a mencionada boa situação do imóvel a qualquer tempo.

Art. 59. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados, preferencialmente, em função do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, na forma da norma reguladora de avaliação de imóveis ABNT NBR 14.653-2, por inferência estatística, por homogeneização de fatores ou por qualquer outro meio previsto naquela norma, na impossibilidade dos anteriores e/ou em complemento a eles, cuja apresentação deverá encontrar-se na Planta Genérica de Valores-PGV do Município.

§ 1°. Os fatores apreciativos e depreciativos do valor venal dos imóveis aferidos pela forma de cálculo estipulada na planta de valores deverão observar, no mínimo, elementos vinculados às seguintes características:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Características do terreno;

II - Características da construção;

III - Características do mercado;

IV- Características da localização;

V- Características da utilização.

Art. 60. A apuração do Valor Venal dos Imóveis será obtida pela soma dos Valores Venais do Terreno e da Edificação, mediante a fórmula algébrica VVI = VVT + VVE, onde:

VVI = Valor Venal dos Imóveis;
VVT = Valor Venal do Terreno;
VVE = Valor Venal da Edificação.

Parágrafo Único. Para fins da apuração do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o cálculo do Valor Venal dos Imóveis poderá sofrer uma depreciação de até 30% (trinta por cento) sobre os valores venais calculados na forma dos artigos 6° ao 8°, como forma de prevenção perante as oscilações mercadológicas temporais. Para fins de aplicação das alíquotas de que tratam o Art. 10°, serão aplicados os descontos constantes da **Regra de Transição dos Valores Anuais do IPTU**, prevista na Lei da Planta Genérica de Valores.

Art. 61. O Valor Venal do Terreno (VVT), nos casos em que NÃO houver edificação, será apurado através da multiplicação da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: VVT = ATT x VM^2t x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;
ATT = Área Total do Terreno;
VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno;
F1 = Fator Topografia (FTOP);
F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);
F3 = Fator Pedologia (FPE);

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 1º – No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno relativo ao logradouro ou à face de quadra de maior valor;

§ 2º - Nos casos em que houver edificação, a Área Total do Terreno (ATT) terá a aplicação do coeficiente de fração ideal aplicado à Área Total do Terreno (ATT), calculada pela seguinte fórmula:

(ATT x AUnd) / ATC, onde:
ATT = Área Total do Terreno;
Aund = Área da Unidade;
ATC = Área Total Construída no lote.

§ 3º - Nos casos em que HOUVER edificação, o Valor Venal do Terreno (VVT) será apurado através da fração ideal da Área Total do Terreno (ATT) pelo valor do metro quadrado do Terreno e seus fatores, mediante a fórmula: VVT = Fração Ideal da ATT x VM^2t x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVT = Valor Venal do Terreno;
Fração Ideal ATT = Fração Ideal da Área Total do Terreno;
VM^2t = Valor do Metro Quadrado do Terreno;
F1 = Fator Topografia (FTOP);
F2 = Fator Situação na Quadra (FSQ);
F3 = Fator Pedologia (FPE);
F4 = Fator de Gleba Urbanizável (FGU);

§ 4º - Para fins do disposto no caput, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Topografia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

F1 = FATOR TOPOGRAFIA – FTOP	
FATORES	**COEFICIENTE**
PLANA	1
ACLIVE	0,8
DECLIVE	0,8
IRREGULAR	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 6º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Situação na Quadra, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA – FSQ	
FATORES	**COEFICIENTE**
MEIO DE QUADRA / UMA FRENTE	1
MEIO DA QUADRA / DUAS FRENTES	1,01
FUNDOS	0,8
ENCRAVADO	0,8
GLEBA (AREA DE 40MIL A 999MIL)	1
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,1
GLEBA (AREA DE 15MIL A 16MIL)	1
VILA	0,8
AGLOMERADO	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 7º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Pedologia, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR PEDOLOGIA – FPE	
FATORES	**COEFICIENTE**
INUNDÁVEL	0,7
ROCHOSO	0,8
ARENOSO	0,8
FIRME	1

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ALAGADO	0,8
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* do art. 61, o Fator de Gleba Urbanizável, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 = FATOR GLEBA URBANIZÁVEL – FGU		
FAIXA INICIAL	**FAIXA FINAL**	**COEFICIENTE**
0,00	500,00	1
500,01	1.000,00	0,9
1.000,01	5.000,00	0,75
5.000,01	10.000,00	0,7
10.000,01	25.000,00	0,6
25.000,01	50.000,00	0,3
50.000,01	100.000,00	0,2
100.000,01	999.999.999.999.999,00	0,1

Art. 62. O Valor Venal da Edificação (VVE) será apurado através da multiplicação da Área Total da Edificação (ATE) pelo valor do metro quadrado da Edificação e seus fatores, mediante a fórmula: VVE = ATE x VM^2e x F1 x F2 x F3 x F4, onde:

VVE = Valor Venal da Edificação; ATE = Área Total da Edificação;
VM^2e = Valor do Metro Quadrado da Edificação;
F1 = Fator de Situação da Unidade Construída (FSUC);
F2 = Fator de Conservação da Fachada (FCF);
F3 = Fator de Revestimento Externo (FRE);
F4 = Média dos Coeficientes do Fator Características da Construção (FCC);

§ 1º. Para fins do disposto no caput, os Fatores serão determinados pelos critérios apontados nas tabelas referentes aos §§ abaixo.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Situação da Unidade Construída, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

F1 = FATOR DE SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA – FSUC	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
FRENTE	1
FUNDOS	0,8
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 3º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Conservação da Fachada, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F2 = FATOR DE CONSERVAÇÃO DA FACHADA (FCF)	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
ÓTIMA	1,05
BOA	1
REGULAR	0,9
PRECÁRIA	0,6
SEM INFORMAÇÃO	1

§ 4º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Revestimento Externo, será determinado pelos critérios apontados na tabela abaixo:

F3 = FATOR DE REVESTIMENTO EXTERNO (FRE)	
CARACTERÍSTICAS	**COEFICIENTES**
SEM	0,8
REBOCO	0,8
CERÂMICA	1,01
MADEIRA	0,9
ESPECIAL	1,05
CAIAÇÃO	0,85
TINTA	1
SEM INFORMAÇÃO	1

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Para fins do disposto no *caput* do art. 62, o Fator de Características da Construção, será determinado pela média aritmética simples dos critérios apontados na tabela abaixo:

F4 = FATOR CARACTERÍSTICAS DA CONSTRUÇÃO – FCC	
ESTRUTURA	**COEFICIENTES**
ALVENARIA	1
MADEIRA	0,9
METÁLICA	1,05
CONCRETO	1
SEM INFORMAÇÃO	1
COBERTURA	**COEFICIENTES**
PALHA/ZINCO	0,8
TELHA DE C. AMIANTO	1
TELHA DE BARRO	1
LAJE	0,9
ESPECIAL	1,05
SEM INFORMAÇÃO	1
PAREDES	**COEFICIENTES**
SEM	0,8
TAIPA	0,8
ALVENARIA	1
CONCRETO	1
MADEIRA	0,9
SEM INFORMAÇÃO	1

Art. 63. O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo de fração ideal, conforme a NBR 12721 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 64. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Imóveis Residenciais, conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R$

RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,001

Alíquota: 0,10 **%**

§ 2º. Imóveis Não Residenciais, conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas, aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R$

NÃO RESIDENCIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0011

Alíquota Máxima: 0,11**%**

§ 3º. Imóveis Territoriais, assim compreendidos conforme definido no art. 54, localizados nas Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município, possuirá as seguintes alíquotas aplicadas sobre o Valor Venal do Imóvel calculado na forma da presente Lei Complementar, considerando as seguintes faixas:

VALORES EM R$

TERRITORIAL

FAIXA INICIAL	FAIXA FINAL	FATOR
0,00	50.000,00	Isento
50.000,01	999.999.999,99	0,0012

Alíquota Máxima: 0,12 **%**

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. O Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano, deverá adotar na Planta Genérica de Valores, regramento quanto à cobrança do IPTU SOCIAL, devendo a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, elaborar regulamento que discipline locais e regras de cobrança, em critérios objetivos e mensuráveis;

§ 5º. Face ao determinado no Estatuto das Cidades, do Governo Federal, será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

I- Aplicar alíquotas progressivas no tempo a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

a) A alíquota será majorada por um período de 5 (cinco) anos consecutivos conforme tabela abaixo caso o sujeito passivo não dê a função social ao imóvel conforme disposto em lei própria.

1° Ano	2% (dois por cento)
2° Ano	5% (cinco por cento)
3° Ano	8% (oito por cento)
4° Ano	10% (dez por cento)
5° Ano	15% (quinze por cento)

Subseção I

Do Arbitramento

Art. 65. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal do imóvel, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal do imóvel, na ocorrência de ação fiscal externa ou ato administrativo correspondente;

II – Os imóveis se encontrarem fechados e/ou o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nas hipóteses deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, devendo o agente fiscal fazer uso das ferramentas tecnológicas e/ou técnicas previstas no capítulo referente ao Cadastro Imobiliário, contante do presente código.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Da Avaliação Especial

Art. 66. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - Lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - Terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - Terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção.

§ 1º - Constatado que o contribuinte efetuou obra de construção, ampliação, reforma, demolição, aterro, terraplanagem, contenção ou qualquer outra que importe em alteração das características físicas do imóvel, sem o devido licenciamento urbanístico e ambiental, a avaliação especial somente será apreciada após a comprovação da regularização da situação perante o órgão municipal competente.

§ 2º - A Avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

§ 3º - A Avaliação especial será somente em relação à área do terreno afetada pelas condições estabelecidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Seção III

Da Alíquota e Apuração do Imposto

Art. 67. O Valor do imposto é encontrado aplicando-se à base de cálculo as alíquotas constantes dos Art. 60, 61, 62, 63 e 64 §§ 1°, 2° e 3, que após aprovação pelo Poder Legislativo, incorporará a Nova Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 68. A Parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área total construída, coberta e descoberta, será aplicada a alíquota prevista para terrenos sem construção.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Do Lançamento

Art. 69. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 70. O Lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e, ainda, do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis, sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade fazendária, o lançamento deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - Os Imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso serão lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário, constando o nome do proprietário no cadastro imobiliário.

§ 3º - Para os imóveis, sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte;

II - Quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

Seção V

Da Notificação do Lançamento

Art. 71. A Notificação será feita por meio de divulgação em massa.

Art. 72. Considera-se o sujeito passivo, também, regularmente notificado do lançamento, com a entrega do carnê ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O Contribuinte que não receber o carnê ou boleto de pagamento, até a data do vencimento, deverá retirá-lo no Setor de Tributos da Secretaria Municipal da Finanças.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 73. O Pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo Único. Poderá ser concedido desconto de até 5% (cinco por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

Art. 74. A Obrigação de pagar o IPTU se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 75. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de "Habite-se", sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo o servidor que deixar de cumprir o quanto estabelecido no caput.

§ 2º - Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, decorrente de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

Seção VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 76. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

a) Não comunicar a ocorrência de qualquer fato ou a existência de qualquer circunstância que afete a incidência ou o cálculo do imposto;

b) A falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c) O gozo indevido de isenção, total ou parcial;

d) O gozo indevido de imunidade;

II - No valor de R$ 300,00 (trezentos reais):

a) A falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) A omissão de dados para fins de registro;

III - No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):

a) A falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) A falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) A falta de recadastramento do imóvel e dos dados cadastrais do sujeito passivo, no cadastro imobiliário, na forma e prazo previstos em Regulamento.

§ 2º - A Imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nesta Lei, no que couber, sem prejuízo do recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

Art. 77. Será concedida isenção em relação ao imóvel:

I - Cujo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim entendido aquele com o respectivo título registrado em cartório e regularizado junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, preencha as seguintes condições:

a) que a renda mensal, seja igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo e meio;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

b) que o imóvel tenha até 70 metros quadrados;

c) que o imóvel seja utilizado para sua residência;

d) que resida no mesmo imóvel por, no mínimo, 10 (dez) anos;

e) que não possua outro imóvel, construído ou não, em lotes diversos, no município de Senhor do Bonfim;

f) ter o requerente 60 anos ou mais.

VI - Pertencentes ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de apenas 1 (um) bem imóvel, desde que residente no imóvel em que se pleitear a concessão do benefício, portador de uma ou mais das seguintes doenças graves comprovado por laudo médico proveniente de junta médica municipal:

a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

b) Alienação mental;

c) Câncer;

d) Cegueira;

e) Cardiopatia grave;

f) Contaminação por radiação;

g) Doença de Paget em estados avançados (osteíte deformante);

h) Doença de Parkinson;

i) Esclerose múltipla;

j) Espondiloartrose e anquilosante;

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

l) Fibrose cística (mucoviscidose);

m) Hanseníase;

n) Neuropatia grave;

o) Hepatopatia grave;

p) Neoplasia maligna;

q) Paralisia irreversível e incapacitante;

r) Tuberculose ativa.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 78. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI- tem como fato gerador:

I - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. Compreendem-se na definição do fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato intervivos de natureza onerosa com o registro do título translativo nas seguintes hipóteses:

I - A compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – No uso, usufruto, a superfície;

III - A dação em pagamento;

IV - A permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - A remição;

VI - A arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

VII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

IX - Na parte do valor do imóvel que exceda na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de capital;

X - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XI- Na transmissão de direitos sobre benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio, construído antes da promessa de venda;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XII- Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrocessão;

XIII- Na resolução de alienação fiduciária, acaso o devedor fiduciante venha a se tornar inadimplente com suas obrigações, haverá a consolidação da propriedade resolúvel em nome do credor fiduciário;

XIV- acessão física, quando houver pagamento de indenização.

XV- Na transferência do domínio útil;

XVI- Todos os demais atos e contratos, judiciais ou extrajudiciais "intervi - vos", não especificado nos incisos de I a XVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis ou do domínio útil, por natureza ou; acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI e o Imposto incidente, no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no Art. 78 da presente Lei.

Art. 80. Não incidirá o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, quando da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Usucapião, desapropriação, servidões;

II - Decorrentes da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - Em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV- No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V- Na construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno;

VI- Na construção ou parte dela, realizada, inequivocadamente, pelo promitente comprador, depois da promessa de compra e venda;

VII - Este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda;

VIII- Na promessa de compra e venda;

IX- Na habitação.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens imóveis ou dos Direitos Reais Transmitidos ou Cedidos, apurados no Momento da Transmissão ou da Cessão à vista, observada a situação fática do Bem, da seguinte forma:

I - O valor declarado pelo sujeito passivo na escritura, contrato particular de compra e venda, desde que compatível com o valor de mercado ou o valor da arrematação, no caso de leilão[4].

II - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis.

III - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Art. 82. Na hipótese de discordância do valor declarado, pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, do art. 81, o Fisco municipal, deverá realizar arbitramento do valor, mediante instauração de processo administrativo fiscal, concedendo o direito ao contraditório e a ampla defesa ao interessado.

[4] Na forma do julgamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ do REsp 1.937.821 – SP (2020/00112079-1), relatado pelo Exmo. Sr.° Ministro Gurgel de Faria, em decisão ratificada pelo Colegiado em 24/02/2022.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O arbitramento do tributo deverá ser realizado, através da comprovação do valor de mercado do imóvel, assim entendido aquele praticado para a compra e venda ou transação equivalente na região de interesse, podendo a Administração utilizar anúncios, pareceres de corretores de imóveis, transações registradas no cartório do Registro Geral de Imóveis, laudos técnicos de Engenheiros ou Arquitetos e /ou agentes de arrecadação.

Art. 83. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Seção III
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 84. São contribuintes do imposto:

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV - Cada um dos permutantes, nas permutas.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 87, é responsável pelo pagamento do imposto, na qualidade de substituto tributário, a incorporadora imobiliária, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar.

Art. 85. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - O cessionário;

III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV
Do Lançamento, do Pagamento e da Restituição

Art. 86. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, emitido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 87. O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - Até 30 (trinta) dias contados da data da decisão transitada em julgado se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único. É atribuída ao sujeito passivo a obrigação de pagamento do imposto, por antecipação, quando ocorrer a assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 88. O imposto será restituído, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - Quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Quando for reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade;

IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 89. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) Falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) Ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas nesta Lei.

III - No valor de R$ 100,00 (cem reais) a falta de declaração pelo incorporador das informações relativas à transação de unidade imobiliária ou declaração com omissão de dados, por unidade negociada.

Parágrafo Único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nesta Lei, no que couber.

Seção VI

Das Isenções

Art. 90. Fica vedada a concessão de isenção de ITBI a qualquer título à servidor público.

Art. 91. Ficam isentos do ITBI os contribuintes que façam parte de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Das Disposições Especiais

Art. 92. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - Verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - Verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 93. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização municipal, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer dados relativos às guias de recolhimento;

IV - A prestar informações relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação.

Art. 94. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 86 desta Lei;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - R$ 3.000,00 (três mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo Único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto nesta Lei.

TÍTULO III
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 96. As taxas classificam-se em:

I - Pelo exercício do poder de polícia:

a) Taxa de Licença de Localização (TLL);

b) Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF);

c) Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanismo de Áreas Particulares (TLE);

d) Taxa de Fiscalização de Publicidade (TFP);

e) Taxa de Vigilância Sanitária (TVS);

f) Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

g) Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP);

II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços:

a) Taxa de Utilização dos Serviços Públicos;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

b) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;

c) Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

Art. 97. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - Os estabelecimentos em geral;

II - A exploração de atividades em logradouros públicos;

III - A execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - As atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá também às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 98. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

Art. 99. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo Único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 100. As taxas serão calculadas com base na moeda corrente, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. A incidência das taxas de licença independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV – Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 102. Caberá a Secretaria Municipal de Finanças coordenar a elaboração e consolidar as propostas referentes às taxas municipais.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
Subseção I
Fato Gerador e Cálculo

Art. 103. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§1º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 104. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA III do Anexo II desta Lei.

Subseção II
Lançamento e Pagamento

Art. 105. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Subseção III
Das Isenções

Art. 106. São isentos da Taxa de Licença de Localização:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates e ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As associações de moradores, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; clubes de serviços, associações de natureza reconhecidamente de fins filantrópicos;

V - Parques de diversões com entrada gratuita;

VI - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

VIII - Os templos de qualquer culto;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

X - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

XI - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

XII - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

XIII - Os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV
Infrações e Penalidades

Art. 107. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 225 desta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 108. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades no município, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

administrativas constantes na legislação que trata de normas de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º. Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º. Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - A 1º de janeiro, de cada exercício civil para contribuintes já inscritos, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo;

II - Na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Art. 109. Os valores da taxa são os fixados na TABELA DE RECEITA IV, do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as atividades econômicas constantes na TABELA DE RECEITA IV do Anexo II desta Lei, aprovadas mediante Resolução da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 110. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em Ato do Poder Executivo.

Subseção III
Das Isenções

Art. 111. São isentos da taxa:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates e ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As associações de moradores, templos de qualquer culto, associações religiosas, clubes esportivos, escolas de ensino fundamental sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; clubes de serviços, associações de natureza reconhecidamente de fins filantrópicos;

V - Parques de diversões com entrada gratuita;

VI - Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

VII - As empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

VIII - Os templos de qualquer culto;

IX - As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos;

X - Os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XI - As associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária;

XII - As escolas e creches mantidas por associações comunitárias;

XIII - Os Microempreendedores Individuais (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 128/08 e legislação aplicável.

Subseção IV

Infrações e Penalidades

Art. 112. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei;

III - No valor de R$ 200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município;

IV - No valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.

V - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA, do Município que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo, na forma do inciso IV do artigo 44.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES
Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 113. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento das normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º. O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do Alvará de Licença e pagamento da taxa.

§ 2º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º. A expedição posterior do alvará, no caso do § 2º, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de Lei.

Art. 114. A taxa será calculada em conformidade com a TABELA DE RECEITA V, do Anexo II, desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 115. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 116. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º. Para efeito de pagamento da taxa, o Alvará de Licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º. A falta de pagamento devido pela concessão do Alvará de Licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem quitação do débito anterior.

Art. 117. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, constantes da Plana Genérica de Valores, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 118. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "Habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Subseção III
Das Isenções

Art. 119. São isentos da taxa:

I - A limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - A construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III - A construção de muros e contenção de encostas;

IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V - A construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 50m (cinquenta metros quadrados), quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VI - As obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 120. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município de Senhor do Bonfim.

§ 1º. O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. Fica a Secretaria Municipal da Finanças autorizada a aplicar as multas a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se publicidade quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho da publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 123. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à publicidade;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 124. A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do edifício;

VI - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XII - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Subseção II
Do Sujeito passivo

Art. 125. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 121:

I - Fizer qualquer espécie de publicidade;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 126. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem a publicidade aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção III

Do Cálculo e Lançamento

Art. 127. A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a TABELA DE RECEITA VI, do Anexo II, desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 128. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento da publicidade.

Parágrafo Único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 129 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 130. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de informações para fins de lançamento implicará na aplicação da multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, quando apurada em ação fiscal;

Art. 131. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às penalidades previstas no Código de Postura Municipal.

Art. 132. O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade da publicidade.

SEÇÃO V

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 133. A Taxa de Vigilância Sanitária que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias, bem como, a vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, na forma disposta no Código de Postura.

Art. 134. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código de Postura.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 135. A taxa será cobrada de acordo com as TABELA DE RECEITA VII do Anexo II, desta Lei.

Art. 136. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder a 6 (seis) meses.

§ 1º. No início da atividade, a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Subseção III

Das Isenções

Art. 137. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas;

II - Instituições de assistência social sem fins lucrativos que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 138. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 139. A falta de informações para fins de lançamento da taxa ou a inobservância do disposto no § 2º do art. 136 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, quando apurada em ação fiscal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Subseção I

Do Fato Gerador, do Cálculo e do Contribuinte.

Art. 140. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tem fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Licença Simplificada;

IV - Licença de Localização;

V - Licença de Implantação;

VI - Licença de Alteração;

VII - Licença de Operação;

VIII - Renovação da Licença de Operação;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3º. Aplica-se no que couber as disposições da Lei Municipal 1.184 de 06 de outubro de 2010.

Art. 141. É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 142. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na TABELA DE RECEITA VIII, do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único. A definição do porte dos estabelecimentos indicados na TABELA DE RECEITA VIII, do Anexo II, desta Lei, a que se refere o *caput* está contida no anexo único da Lei Municipal 1.184 de 06 de outubro de 2010.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 143. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 140 desta Lei.

Subseção III
Das Infrações e Penalidades

Art. 144. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 145. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 146. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização, quanto ao cumprimento das normas concernentes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§1º. Para os efeitos deste artigo são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - Feiras livres;

II - Comércio eventual;

III - Comércio ambulante;

IV - Venda de flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;

V - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

VI - Exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VII - Atividades recreativas e esportivas;

VIII - Exploração dos meios de publicidade;

IX - Outras atividades diversas.

§ 2º. Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de Ato do Poder Executivo.

Art. 147. A taxa será calculada em conformidade com o disposto na TABELA DE RECEITA IX, do Anexo II, desta Lei.

Subseção II
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 148. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 149. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - Feiras livres;

a) Para os exploradores de comércio em feiras livres o pagamento poderá ser realizado mensalmente através de carnê.

b) Para os exploradores eventuais ou não cadastrados previamente o pagamento será por feira.

II - Mensalmente através de carnê, para as hipóteses previstas nos incisos III e V do §1º do art. 146 desta Lei.

III - antes da expedição do alvará, para o início de atividade, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI, VII, VIII e IX do §1º do art. 146 desta Lei.

Subseção III
Das Isenções

Art. 150. São isentos da taxa:

I - O vendedor ambulante de jornal e revista;

II - O vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - Cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

V - Atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo,

VI - Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais representativas de empregados;

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção da taxa a eventos culturais ou desportivos apoiados institucionalmente pela Prefeitura.

Subseção IV
Infrações e Penalidades

Art. 151. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 225 desta Lei.

II - Aplicam-se, subsidiariamente, os dispositivos previstos na Lei 562/89, desde que não conflitante com os dispositivos aqui previstos.

Parágrafo Único. A falta de licenciamento, previsto neste capítulo, sujeitará o infrator à apreensão dos bens, estruturas, equipamentos, ferramentas e mercadorias, ficando a liberação dos bens apreendidos condicionada ao pagamento das taxas.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 152. As Taxas por utilização de serviço público têm como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de fruição obrigatória prestados em regime público.

Parágrafo Único. A taxa por utilização de serviço público incide sobre a Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
Subseção I
Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 153. A TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 154. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I – Unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – Barraca ou banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III – Box de mercado.

Parágrafo Único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 155. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Art. 156. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função das seguintes variáveis, isolada ou cumulativamente:

I – área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - Área e da localização, tratando-se de terreno;

III - Localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa ou equivalente, e boxes de mercado.

IV - Características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

V - O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

VI - O consumo de água;

VII - A frequência de coleta.

Parágrafo Único. A Taxa será calculada conforme Tabela constante do Anexo V da presente Lei:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 157. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 158. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – Preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 159. O contribuinte que pagar a Taxa em parcela única, até a data do vencimento da primeira das parcelas, gozará de desconto de até 10% (dez por cento), ou outro percentual, conforme disposto em Ato do Poder Executivo.

Subseção III
Das Isenções

Art. 160. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Subseção IV
Infrações e Penalidades

Art. 161. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 162. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - No valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de qualquer das seguintes circunstâncias agravantes: reincidência; indício de sonegação; e fraude, simulação ou conluio.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Cemitério tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia exercida pelo poder Público Municipal, do controle das instalações, atividades, manutenção e conservação, quando exercidas por permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos, ou quando exercida a administração pela própria prefeitura dos serviços funerários prestados ou posto a disposição do contribuinte;

Art. 164. Os serviços de cemitério compreendem a execução dos serviços de sepultamento, exumação, cremação e afins, bem como de vigilância, manutenção de ossuário e cinzário, ajardinamento, limpeza, conservação, manutenção, ajardinamento de túmulos e jazigos e demais serviços similares autorizados pelo Poder Público;

Art. 165. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares;

Art. 166. O estabelecimento dos cemitérios particulares dependerá de permissão da autoridade municipal, obedecidos aos requisitos legais;

Art. 167. Contribuinte da taxa é o permissionário de cemitério particular, concessionário que administra cemitério público ou o particular que utilize dos serviços funerários prestados pelo Município através de funcionários da própria prefeitura.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 168. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério será anual e renovável enquanto perdurar o serviço funerário.

§1º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Cemitério ocorrerá:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Na data da permissão para o uso dos serviços funerários prestados pelo município conforme tabela de base de cálculo referente ao período escolhido, devendo o contribuinte renovar a taxa após o término dele.

II - Quando permanente, anualmente, na forma do calendário fiscal anual;

Art. 169. O valor da Taxa de fiscalização de cemitérios será calculado de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇO	VALOR (R$)
Sepultamento em cova rasa (adulto)	R$ 30,00
Sepultamento em cova rasa (infantil)	R$ 18,00
Sepultamento em gaveta funerária	R$ 70,00
Exumação de restos mortais	R$ 20,00
Transferência de restos mortais	R$ 12,00
Taxa anual de manutenção de jazigo	R$ 25,00
Aquisição de jazigo (túmulo)	R$ 200,00
Taxa de manutenção de gaveta funerária	R$ 35,00

Art. 170. A Taxa de Fiscalização de Cemitério será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - Na data da permissão;

a) em um só pagamento, com vencimento no dia útil subsequente a permissão;

b) de forma parcelada, em até 4 (quatro) parcelas, nunca inferiores a 50,00 (cinquenta) reais, com vencimento no dia útil subsequente a permissão;

Subseção III
Infrações e Penalidades

Art. 171. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar poderá implicar nas seguintes sanções:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) Em caso de ocorrência de não pagamento até a data de seu vencimento, sobre estas incidirão juros de 1,00% por cento ao mês e multa de 0,33% por cento ao dia, limitados à 20,00%, demonstrados na guia de pagamento;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início:

a) Multa de 3 % (três por cento) sobre o valor atualizado da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - O não pagamento da taxa ensejara o contribuinte dentro do prazo da legal em dívida ativa.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 172. O disposto neste Artigo não exime o infrator do cumprimento das obrigações referidas neste capítulo.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. As Contribuições Municipais têm como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel e o custeio da iluminação pública.

I - As Contribuições Municipais classificam-se em:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP (Instituída pela Lei n° 975 de 26 de dezembro de 2005).

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 174. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 175. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 176. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II - Extraordinário, quando referente à obra pública de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços), dos proprietários de imóveis.

Art. 177. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - Descrição e finalidade da obra;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra;

IV - Delimitação da área beneficiada;

V - Critério de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 1º. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 178. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do art. 177.

Art. 179. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º. Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento a notificação far-se-á por edital.

§ 3º. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I - Erro da localização;

II - Cálculo do tributo;

III - Valor da contribuição.

Art. 180. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único. O contribuinte que pagar a Contribuição de Melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 181. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 182. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - A União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II - A unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 183. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários nas vias e logradouros públicos do município, compreendendo o sistema de iluminação pública, a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Parágrafo Único. Considera-se sistema de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos. (Altera a Redação do Art. 1° e seu parágrafo único da Lei 975/2005)

Art. 184. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, situados no território do município de Senhor de Bonfim.

Subseção II
Do Sujeito Passivo

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 185. São sujeitos passivos da Contribuição Para o Custeio dos Serviços da Iluminação Pública, os seguintes contribuintes:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis edificados ou não, dentro do Município ligado à rede de energia elétrica.

§1°. São sujeitos passivos solidários da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel situado no território do município, que possua ligação privada e regular de energia elétrica;

§2°. O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

II - As pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos imóveis Territoriais (sem edificações), que não sejam ligados à rede de energia elétrica.

III – Por Contribuinte da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública entender-se-á todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município. (Altera a Redação do Art. 3° e incisos da Lei 975/2005)

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública será calculada da seguinte forma:

§1º. O valor da COSIP será cobrado de acordo com a TABELA DE RECEITA X do ANEXO II, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os consumidores ativos em seu cadastro r, sendo lançado mensalmente pela Concessionária para os consumidores ativos em seu cadastro. A Contribuição Para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela constante do Anexo Único da Lei 975/2005.

a) para os que possuírem imóveis territoriais ligados ao padrão de energia elétrica será cobrado da mesma forma como os residenciais, ou seja, na conta de energia elétrica.

§2º. Para os imóveis territoriais sem padrão de energia elétrica, será usado para base de cálculo os seguintes valores fixos, por ano, podendo ser reajustados anualmente por Ato do Poder Executivo:

I – Para a Área Central da Cidade: R$ 50,00;

II – Para a Área Periférica da Cidade: R$ 30,00.

Subseção IV
Das Isenções

Art. 187. Estão isentos da contribuição, os consumidores das classes Residencial/Rural na faixa de O a 30 kwh, e todos os templos religiosos sediados no Município de Senhor do Bonfim.

SEÇÃO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 188. Os preços públicos de depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas; relativos a serviços complementares de cemitérios públicos não previstos na Taxa de Fiscalização de Cemitérios; de prestação dos serviços administrativos; dos serviços referentes a transporte; de remoção de entulhos, de abate de animais, de serviços complementares de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município e não previstos na Taxa de Obras Particulares, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulados por Ato do Poder Executivo.

Art. 189. Os Preços Públicos pela Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim compreendem todo e qualquer tipo de uso dos bens e espaços municipais, mediante permissão precária e serão devidos por quem deles se utilizar.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 190. Os preços de Permissão Remunerada de Uso de bens e espaços públicos da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, por não estarem submetidos à disciplina jurídica dos tributos, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

SEGUNDO LIVRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 192. Cabe ainda à Administração Tributária:

I - Implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - Realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - Implantar programa periódico de educação tributária, bem como programa periódico de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO

Art. 193. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município do Senhor do Bonfim, ou aqueles definidos pela legislação municipal, titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações relativas aos tributos, nos termos do sistema constitucional tributário.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194. Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias os contribuintes e responsáveis apontados neste Código, e nos demais diplomas normativos que compõem o Sistema Tributário do Município.

Art. 195. Sem prejuízo de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem se equiparem, considera-se sujeito passivo:

I - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - As filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - Os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV - Os profissionais autônomos;

V - As sociedades não-personificadas;

VI - Os empresários;

VII - As pessoas físicas;

VIII - O espólio e a massa falida.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:

I - O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado com o objetivo de lucro ou remuneração.

II - O profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º - Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

I - Prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 196. A execução de trabalhos de fiscalização poderá ser precedida de emissão de ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - A ordem de serviço ou o ato administrativo referido no "*caput*" conterá a identificação dos Agentes de arrecadação encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número de telefone onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 2º - A publicidade da ordem de fiscalização ou de outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais se fará nos mesmos locais onde se publica as normas legais.

Art. 197. A Fazenda Municipal não emitirá ordem de serviço ou outro ato administrativo autorizando procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - Não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II - For genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - Não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração.

CAPÍTULO V

DAS CONSULTAS FORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 198. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, fora da vigência do procedimento fiscal, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da consulta pedido devidamente instruído.

§ 1º - O prazo fixado no "*caput*" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Chefe do Setor de Tributos ou órgão com função equivalente;

§ 2º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º - Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 199. As certidões serão fornecidas no prazo de até 05 (cinco) dias após a formalização do pedido devidamente instruído, quando não disponibilizadas através de meio eletrônico de comunicação, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 200. A certidão "*verbo ad verbum*", positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 201. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 202. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 203. As ações fiscais disciplinadas no âmbito do disposto entre os artigos 196 e 202, versam sobre a ocorrência de ações ou diligências fiscais instauradas administrativamente, fora do litígio. Na ocorrência deste instrumento, o seu regramento se dará no disposto entre os artigos 204 e 238 deste código.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 204. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 205. A representação:

I - Far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - Deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

III - Não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - Deverá ser recebida pelo Secretário de Finanças, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS COMPETENTES/INTEGRANTES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE E JURISDIÇÃO

Art. 206. Pela presente Lei Complementar, fica criada a Junta de Julgamento Fiscal – JJF, responsável pelo julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais contenciosos.

§ 1º. A Junta de Julgamento Fiscal será composta dos seguintes membros, nomeados por ato do Secretário de Finanças, em colegiado:

I – 2 (dois) Agentes de arrecadação de cargo em provimento efetivo da Secretaria Municipal de Finanças, com direito a voto;

II – 1 (um) Procurador Municipal de cargo em provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município, com direito a voto; e

III – Um servidor público de nível médio ou superior, para exercer as funções administrativas da Junta de Julgamento Fiscal, sem direito a voto.

§ 2º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças é o Presidente da Junta de Julgamento Fiscal e possui poderes para rever decisões elaboradas pelo órgão colegiado, devendo, no entanto, fundamentar a sua decisão com base na legislação tributária vigente.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Por se tratar de matéria de relevante interesse à Administração Tributária Municipal e configurar trabalho extrafunção dos envolvidos, as seções de julgamento, limitadas a 04 (quatro) seções mensais, serão remuneradas, conforme legislação específica.

§ 5º. A comprovação da realização das seções e dos julgamentos proferidos pelo Órgão Colegiado deverá constar das Atas de Reuniões e ser submetida ao Secretário Municipal de Finanças para homologação e consequente pagamento, que deverá ser realizado em Folha de Pagamento.

Art. 207. Pela presente Lei Complementar, fica também criado o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, responsável pelo julgamento em segunda instância dos processos administrativos fiscais contenciosos.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto dos seguintes membros, em colegiado:

I – 2 (dois) servidores de cargo em provimento efetivo da Secretaria Municipal de Finanças sendo necessariamente 1 (um) agente de arrecadação, com direito a voto;

II – 1 (um) Procurador Municipal, de cargo em provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município, com direito a voto;

III – 1 (um) servidor público de cargo efetivo, contratado ou de livre provimento da Secretaria de Desenvolvimento econômico, turismo e esportes, com direito a voto;

IV – 1 (um) representante da sociedade civil, indicado pelas associações de classe, com direito a voto;

V – 1 (um) servidor público de nível médio ou superior, para exercer as funções administrativas da Junta de Julgamento Fiscal, sem direito a voto.

§ 2º. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro e de seu Suplente, permitida a recondução.

§ 3º. O Prefeito Municipal será o responsável por nomear os membros do Conselho Municipal de Contribuintes.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Por se tratar de matéria de relevante interesse à Administração Tributária Municipal e configurar trabalho extrafunção dos envolvidos, as seções de julgamento, limitadas a 02 (duas) seções mensais, semanais, serão remuneradas, conforme legislação específica.

§ 5º. A comprovação da realização das seções e dos julgamentos proferidos pelo Órgão Colegiado deverá constar das Atas de Reuniões e ser submetida ao Secretário Municipal de Finanças para homologação e consequente pagamento, que deverá ser realizado em Folha de Pagamento.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 208. O procedimento administrativo fiscal rege-se pelo disposto neste código, na forma do presente artigo, no entanto, sua regulamentação deverá ocorrer por Ato do Executivo.

§ 1º. O Procedimento Administrativo consiste na observância da aplicação ou interpretação da legislação tributária, devendo para sua eficácia observar as seguintes etapas:

I – Fiscalização, fundamentada nos atos do poder de polícia administrativo do Fisco;

II – Constituição do Crédito ou Lavratura do Auto de Infração (lançamento);

III – Oferta de Defesa;

IV – Instrução Probatória.

§ 2º. O procedimento será iniciado de ofício ou por ato da parte interessada e organizado em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas, em processo administrativo.

§ 3º. O preparo do procedimento compete ao órgão incumbido de administrar o tributo sobre o qual versar.

I – Na etapa do preparo do procedimento administrativo, a autoridade fiscal deverá, necessariamente, constituir o crédito tributário fundamentando-o no que couber neste código e/ou em legislação específica, se houver.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II – A etapa do procedimento administrativo fiscal, na lavratura de notas de lançamento ou autos de infração, se confunde com o processo de lançamento do crédito tributário.

§ 4º. Na ocorrência de manifestação fundamentada do requerente de não concordância com o lançamento do crédito, observadas as etapas descritas no § 1° e incisos, a autoridade fiscal deverá determinar a existência ou não do litígio entre as partes. Em sua ocorrência, deverá de ofício ou por requerimento do postulante instaurar o processo administrativo fiscal contencioso em primeira instância.

§ 5º. O procedimento fiscal é ato privativo da autoridade fiscal.

I – O procedimento fiscal poderá se realizar de ofício, mediante constatação de infração fiscal ou tributária;

II – Seu início se dará mediante Termo de Início.

SEÇÃO III

O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAF (CONSULTA)

Art. 209. O Processo Administrativo Fiscal - PAF, será regido pelas disposições desta Lei.

Art. 210. O Processo Administrativo Fiscal - PAF será instaurado por:

I - Petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo, ocorrido no procedimento administrativo fiscal do qual dispõe o artigo 188 e/ou por ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação;

III - Iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela Autoridade Fiscal;

IV - Aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar regulamento próprio disciplinando o PAF.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DOS POSTULANTES

Art. 211. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 212. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

SEÇÃO V
DA PETIÇÃO

Art. 213. A petição:

I - Será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) Nome ou razão social do sujeito passivo;

b) Número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) Domicílio Tributário;

d) A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - Será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - Não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO VI
DA INSTRUÇÃO

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 214. A autoridade que instruir o processo:

I - Solicitará informações e pareceres;

II - Deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - Numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - Mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - Abrirá prazo para recurso.

SEÇÃO VII
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 215. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à Junta de Julgamento Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação.

Art. 216. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - As diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do caput.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 4º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 217. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 218. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade julgadora da JJF declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão julgador pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável.

§ 1º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão julgador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º. A autoridade julgadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto o crédito tributário, o órgão julgador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

SEÇÃO VIII
DO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 219. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 220. O recurso voluntário:

I - Será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - Poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

SEÇÃO IX
DO RECURSO DE OFÍCIO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 221. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. Fica sujeito a reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pela JJF, a decisão proferida que modifique ato administrativo referente à aplicação de imposição pecuniária com valor superior a 100 UFIR/RJ, devendo o presidente ordenar a remessa dos autos ao CMC no próprio ato da decisão, que será publicado em ata de julgamento.

SEÇÃO X
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 222. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

SEÇÃO XI
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 223. Dos Acórdãos não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 224. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO XII
DO RECURSO DE REVISTA PARA A INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 225. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 226. O recurso de revista:

I - Além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II - Será interposto pelo Presidente do Conselho.

SEÇÃO XIII
DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 227. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 228. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera administrativa.

SEÇÃO XIV
DOS PRAZOS

Art. 229. Os prazos:

I - São contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - Os prazos têm início e vencimento em dias úteis;

III - Serão de 30 (trinta) dias para:

a) Apresentação de impugnação;

b) Elaboração de resposta à impugnação;

c) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

d) Resposta à consulta;

e) Interposição de recurso voluntário;

IV - Serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - Serão de 10 (dez) dias para:

a) Interposição de recurso de ofício ou de revista;

b) Pedido de reconsideração;

VI - Não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - Contar-se-ão:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do Acórdão;

VIII - Fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar;

IX – Os prazos da Fazenda Pública poderão ser estendidos por mais 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificados.

SEÇÃO XV
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 230. Encerra-se o litígio tributário com:

I - A decisão definitiva;

II - A desistência de impugnação ou de recurso;

III - A extinção do crédito, podendo ocorrer em quaisquer formas de extinção do crédito tributário, previstos no Art. 156 da Lei Federal 5.172/66;

IV - Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 231. É definitiva a decisão:

I - De primeira instância:

a) Na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) Esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - De segunda instância:

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

a) Unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) Esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III - De instância especial.

SEÇÃO XVI
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO FISCAL

Art. 232. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - Na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - Na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - Na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

SEÇÃO XVII
DAS NULIDADES

Art. 233. São nulos:

I - Os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - Os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 234. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

SEÇÃO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 235. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 236. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 237. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 238. O interessado pode, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

Parágrafo Único. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 239. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro imobiliário;

II - Cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

a) Cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

b) Cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

III - Cadastro Simplificado.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º - O cadastro geral de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - Desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congênere;

II - Seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao Cadastro Imobiliário;

III - Esteja subordinada à concessão de alvará de licença.

§ 3º - O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever:

I - Os condomínios residenciais e não residenciais;

II - As obras de construção civil;

III - Os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município.

IV - As pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

V - As pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

§ 4º - Com base no Cadastro Fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do Cadastro Fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 240. Todo aquele que possuir inscrição no Cadastro Fiscal fica obrigado a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação pela Administração Tributária, que poderá revê-las a qualquer época.

Art. 241. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 242. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 243. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observando o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 244. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º - Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º - Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 5º - A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 245. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 246. Far-se-á, sempre, a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º - Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizadas, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Declaração do interessado com reconhecimento de firma atestando a sua posse.

§ 3º - Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 247. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência dos tributos, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 248. Os atos administrativos, emitidos por qualquer órgão municipal, que envolvem imóveis devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 249. Havendo programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 250. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - Alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE ATIVIDADES
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

Art. 251. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no art. 198 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando se tratar de empreendedor individual, micro e pequena empresa definidos em legislação federal própria:

I - Será emitido Alvará de Licença Provisório, válido por até 180 dias que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento;

II - Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, o Alvará de Licença será concedido após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização Municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º - O Alvará de Licença Provisório será emitido:

I - Acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas municipais;

II - Mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;

§ 3º - O Poder Executivo definirá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º - A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 252. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto nesta Lei, desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I a V deste artigo:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - Estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - Inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - Indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 253. Considera-se inscrito, a título precário:

I - Aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência for por culpa do requerente.

II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição.

Art. 254. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 05 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 255. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 256. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio com a JUCEB ou outro órgão oficial de Cadastro, para fins de simplificação do processo de inscrição, alteração e baixa dos estabelecimentos.

Art. 257. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA BAIXA, SUSPENSÃO E INATIVIDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 258. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 259. Far-se-á a baixa da inscrição:

I - A requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - De ofício, nas hipóteses definidas em Ato do Poder Executivo.

§ 1º - O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º - Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

Art. 260. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - A requerimento do contribuinte, quando:

a) do pedido de baixa até o pronunciamento final da Administração Tributária;

b) não for exercer, em período determinado, suas atividades.

II - De ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Parágrafo Único. Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a suspensão da inscrição cadastral a pedido do contribuinte em débito.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 261. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - Não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - Não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito e Certidão Positiva com Efeito de Negativa;

b) Autorização para impressão de documentos fiscais;

c) Autenticação de documentos fiscais;

d) Abertura de filial;

e) Constituição de nova empresa na qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese de suspensão prevista no caput os pedidos de Certidão serão atendidos com uma Declaração informando que o Contribuinte se encontra irregular com o Município de Senhor do Bonfim.

Art. 262. Dar-se-á a inatividade da inscrição, com publicação através de edital, quando o contribuinte não emitir nota fiscal eletrônica por período superior a 02 (dois) anos e não realizar o pagamento da TFF.

Art. 263. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas nesta Lei, além de tornar inidôneos os documentos fiscais, por ele emitido a partir da publicação do edital.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS FISCAIS

Art. 264. Compete ao Chefe do Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo, exceto os previstos nesta Lei.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O prazo de concessão do benefício não poderá ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo que o propôs, exceto nos casos de benefícios fiscais para implantação ou instalação de novas empresas no Município, desde que atendidas as condições estabelecidas em lei específica.

§ 3º - Lei específica graduará a alíquota e o prazo do benefício, de acordo com a capacidade de geração de emprego, a capacidade de geração de valor adicionado e a não degradação do meio ambiente.

§ 4º - Ficam revogadas todas as isenções que não atendam aos critérios constantes nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 265. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-la.

Art. 266. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal, conforme artigos 204 a 238 desta Lei.

Parágrafo Único. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - Multa;

II - Perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - Cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - Revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - Sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - Interdição do estabelecimento ou da obra;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

VII - Apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade;

VIII - Cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

IX - Cassação de benefício de isenção, remissão, regimes ou controles especiais e outros;

X - Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas Municipais.

Art. 267. A autoridade fixará a pena de multa estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

§ 1°. São circunstâncias agravantes:

I - A reincidência;

II - O indício de sonegação;

III - A apropriação indébita;

IV - A fraude;

V - O conluio.

§ 2º - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - Ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - Nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada em 40% (quarenta por cento).

§ 2°. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§3°. Caracteriza-se o indício de sonegação:

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - A prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II - A inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - A alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações de prestação de serviços, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - O fornecimento ou emissão de documentos sem a devida prestação de serviços ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º - A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Caracterizado e provado o indício de sonegação, a Secretaria de Finanças Municipal, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

§ 4°. Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pagado o tributo ou adotarem procedimentos:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

§ 5°. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação.

TÍTULO III

DA DÍVIDA ATIVA

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 268. Constitui Dívida Ativa Municipal, os créditos tributários e não tributários regularmente inscritos no setor administrativo competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, estipulado por lei, regulamento, ato normativo ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º. A inscrição dos créditos tributários e não tributários em dívida ativa, será realizada no exercício seguinte ao da sua constituição definitiva.

§ 2º. De acordo com o critério da autoridade competente, fica autorizado à inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, após a última data do seu vencimento previsto em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 3º. O Responsável do setor competente, encaminhará ao Responsável pelo setor de Dívida Ativa, até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano, relatório dos créditos tributários e não tributários constituídos e não quitados no exercício anterior, com a devida identificação dos contribuintes, para que promova a inscrição em dívida ativa na forma da Lei.

§ 4º. Os dados dos devedores necessários para a inscrição em Dívida Ativa de créditos tributários e não tributários do Município, deverão ser encaminhados ao Responsável do setor de Dívida Ativa do Município, na data prevista no parágrafo 3º. deste artigo, depois de vencido o prazo para pagamento fixado em Lei, regulamento, ato normativo ou decisão final proferida em processo administrativo regular, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores que derem causa à demora.

§ 5º. A remessa em prazo superior ao fixado no parágrafo anterior, será realizada mediante justificativa dirigida ao responsável da Dívida Ativa, contendo o seu aceite, com cópia para o Secretário Municipal de Finanças pelo titular do setor competente, não devendo, em hipótese alguma, chegar à procuradoria a menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de prescrição para a propositura da ação sob pena de responsabilidade.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. É vedado à inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não forem decididos, definitivamente, as impugnações e os recursos administrativos correspondentes ao lançamento, caso ocorram.

§ 7º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em moeda corrente.

Art. 269. São créditos de natureza tributária os provenientes da obrigação principal, ou seja, relativas a tributos, respectivos adicionais e multas.

Art. 270. São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 271. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome completo do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - Cadastro de pessoa física ou jurídica – CPF/CNPJ, sempre que possível;

III- O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito;

V - A indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VII - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 272. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 273. A presunção a que se refere o artigo 272 é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 274. A Dívida Ativa será cobrada, necessariamente, observando os seguintes procedimentos:

a) por procedimento administrativo amigável;

b) por procedimento extrajudicial

c) por processo judicial.

§1º O procedimento administrativo amigável, realizado pela Autoridade Fiscal, poderá ocorrer após o atraso no pagamento da obrigação tributária, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo;

§ 2º. Após 90 (noventa) dias do envio da notificação da cobrança amigável ou após a inscrição em Dívida Ativa, sem que o contribuinte compareça a prefeitura para quitar o débito, o município deverá, na forma de regulamento próprio, providenciar a cobrança do crédito constituído através de procedimento extrajudicial e não obtendo êxito deve a certidão ser enviada ao ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Procuradoria do Município, atentando para a não ocorrência da prescrição.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Município, após o encaminhamento pela Autoridade Fiscal no prazo definido no §2º, efetuará a cobrança extrajudicial dos débitos em aberto, devidamente

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

inscritos em dívida ativa do Município, na forma de regulamento, por um período não superior à 36 meses.

§ 4º. Os créditos tributários ou não tributários regularmente inscritos em dívida ativa, para cobrança extrajudicial ou judicial, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Art. 275. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida, ainda que não tenha realizado a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no caput deste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 276. Os procedimentos de cobrança administrativa amigável e procedimento extrajudicial, serão regulamentados por Ato do Executivo.

Art. 277. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 278. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

I - De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 279. O Secretário de Finanças divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 280. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 281. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado, a certidão deverá conter minimamente:

a) nome ou razão social;

b) endereço ou domicílio tributário;

c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;

d) início de atividade;

e) finalidade a que se destina;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;

g) assinatura da autoridade competente.

Parágrafo Único. A certidão poderá ser solicitada pessoalmente na repartição administrativa da prefeitura via processo administrativo, requerimento eletrônico ou on-line através do site da prefeitura.

Art. 282. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 283. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - O crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;

II - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

III - A existência de débito em cobrança executiva;

IV - O débito confessado.

Art. 284. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 285. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 286. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 287. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 288. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 289. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurado

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Art. 290. Considerando o permissivo contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 26, de 15 de dezembro de 2009, parágrafo único, da Lei Federal no 9.492, de 10 de setembro de 1997, fica autorizado ao poder executivo a executar os créditos inscritos em dívida ativa, com as ferramentas do procedimento extrajudicial previsto nesta lei.

§ 1º. O procedimento extrajudicial poderá ser realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

§ 2º. Poderá o Município celebrar convênio de cunho operacional, dispondo sobre as condições para a realização do procedimento extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, observado o disposto na legislação aplicável.

§3º. Visando o princípio da eficácia e a efetiva arrecadação o município deve fazer a cobrança administrativa de seus créditos fiscais líquidos e certos em dívida ativa através do procedimento

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

extrajudicial, exceto de valores irrisórios e que não superem o valor dos emolumentos devidos em razão do procedimento extrajudicial.

Art. 291. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar, no que couber, mediante decreto, a forma como será realizado o procedimento extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 292. A autorização para o procedimento extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa atende não somente ao interesse da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, posto que se configure como instrumento apto a inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, o que contribui para a melhoria da prestação e da preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Art. 293. Será objeto de procedimento extrajudicial , através de iniciativa da Procuradoria Geral do Município, após manifestação da Autoridade Fiscal, as Certidões de Dívida Ativa relativas a créditos tributários e não tributários do Município, de suas autarquias e fundações públicas, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Qualquer valor, desde que esteja regularmente inscrito em Dívida Ativa, com emissão de CDA;

II – Que decorram de saldos de parcelamentos inadimplidos;

III – Que, por seu valor, não justifiquem a cobrança judicial, nos termos da lei, não se referindo, necessariamente, a uma única Certidão de Dívida Ativa ou execução fiscal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá, através de procedimentos necessários à cobrança pela obrigação acessória para atualização cadastral, aferir a higidez cadastral do contribuinte para fins de proporcionar o efetivo procedimento extrajudicial.

CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 294. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - O devedor;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - O fiador;

III - O espólio;

IV - A massa falida;

V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - Os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto na lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplica-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 295. A petição inicial indicará:

I - O juiz a quem é dirigida;

II - O pedido;

III - O requerimento para citação.

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida tributária ou não, constante da certidão total igual ou superior a R$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais) reais, acrescidos dos encargos legais, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 296. O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - Citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo (Seguinte);

II - Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas;

V - Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 297. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias, após a entrega da carta à agência postal;

III - Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

IV - O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta), apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 298. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - Efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - Oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - Nomear bens à penhora;

IV - Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária, ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 299. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer um dos bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 300. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 301. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - Dinheiro;

II - Título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - Pedras e metais preciosos;

IV - Imóveis;

V - Navios e aeronaves;

VI - Veículos;

VII - Móveis ou semoventes;

VIII - Direitos e ações.

§ 1º. Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º. A penhora efetuada em dinheiro será convertida em depósito.

§ 3º. O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 302. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no presente artigo em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 303. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 304. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitado pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 305. O pagamento da dívida ativa será feito na rede bancária, através dos seus canais presenciais ou remotos, observado o disposto em Regulamento próprio do Poder Executivo.

Parágrafo Único. É passível a extinção do crédito tributário, na forma do que determina o Art. 156 da Lei Federal 5. 172/66 nas seguintes modalidades:

I - O pagamento;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

II - A compensação;

III - A transação;
IV - Remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º da Lei 5.172/66;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164 da Lei 5.172/66;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, conforme LCP n° 104/2001 e Lei Federal n° 13.259/2016.

Art. 306. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento em débito já inscrito em Dívida Ativa, sem o respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM:

§ 1°. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;

§ 2°. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 307. Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, a Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Procurador

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

responsável pela execução, ou outro que o substitua, providenciará a baixa da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

Art. 308. Compete a Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 309. Este capítulo, estabelece os requisitos e as condições para que o Município e seus devedores realizem transação resolutiva de cobrança de créditos vencidos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 310. O Parcelamento da dívida Municipal é o acordo celebrado entre o Município de Senhor do Bonfim e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado da dívida vencida tributária ou não tributária, inscrita em dívida ativa, ajuizada ou não ajuizada.

§1º. A dívida mencionada no *"caput"* poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, observadas as disposições constantes desta Lei:

I - Somente serão parcelados os débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento;

II - Não serão parceladas as taxas de licenciamento, quando a lei exigir o recolhimento prévio à liberação das licenças que se pretende obter;

III - Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo;

§2º. Na hipótese da quitação total do débito, por cota única, poderá ser emitido a guia diretamente no sítio da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, desde que devidamente preenchidos os campos sobre atualização cadastral e anexados os documentos pessoais do requerente.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 311. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, através da Central de Atendimento ao Contribuinte.

Parágrafo Único. É delegada a competência para concessão do parcelamento, nos termos desta Lei, pelo Secretário de Finanças Municipal ao Departamento de Dívida Ativa referente aos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 312. O requerimento do parcelamento deverá ser formalizado em minuta de requerimento padrão, por meio do Termo de Parcelamento, distinto para cada inscrição municipal, com a discriminação dos respectivos valores, e assinado pelo devedor ou por seu representante legal, com poderes especiais.

§1º. Caso não seja possível a apresentação da procuração, deverá o requerente justificar o motivo, e assinar requerimento específico como responsável tributário dos débitos, apresentando para isso seus documentos pessoais.

§2º. Será admitida a apresentação de cópia da procuração devidamente autenticada, ou cópia do original, para que seja autenticada pelo servidor que a receber.

§3º. O Termo de Parcelamento deverá estar instruído com:

I - Documentos de identificação da pessoa física (identidade, CPF e comprovante de residência do mês do requerimento), ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

II - Documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, e cartão CNPJ impresso na data do requerimento;

III - Ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - Na hipótese do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, com a cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

V - Outros documentos poderão ser solicitados.

Art. 313. A formalização do parcelamento, em qualquer hipótese, importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento será formalizado com a confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 314. Os contribuintes que tiverem o débito tributário encaminhado ao Cartório de Protesto poderão aderir ao disposto nesta Lei, devendo, entretanto, obedecer ao prazo previsto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, aguardando o retorno do título protestado para implementação do benefício.

§1º. O Município, atendendo a requerimento do contribuinte, que deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da parcela única ou da primeira parcela dos débitos previstos nesta Lei, encaminhará, no prazo de 03 (três) dias úteis, a Carta de Anuência ao Cartório de Protesto, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento dos emolumentos cartorários.

§2º. Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa para o procedimento extrajudicial .

Art. 315. A adesão ao parcelamento pelo requerente, implica no expresso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando o Município, través de sua a Procuradoria-Geral, autorizado a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Para efeitos de emissão de "Certidão Positiva de Tributos Municipais, com Efeito de Negativa", deverão ser observadas todas as obrigações fiscais do contribuinte beneficiário do parcelamento de que trata a presente Lei.

§3º. O deferimento do parcelamento garante a suspensão da execução fiscal já ajuizada e a interrupção do prazo prescricional.

Art. 316. Implicará o indeferimento do pedido:

I - A não apresentação de algum dos documentos previstos no art. 312, exigíveis conforme o caso;

II - A existência de vedação ao parcelamento, conforme art. 321 desta Lei.

§1º. O contribuinte deverá ser cientificado dos motivos do indeferimento do pedido de parcelamento.

§2º. O não pagamento da cota única ou da 1ª (primeira) parcela, mantendo-se o seu Termo, como confissão irretratável da dívida a que se refere.

Art. 317. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida para fins de parcelamento, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.
§1º. Compreende-se por dívida consolidada, o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos seguintes encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento:

I - Atualização monetária, efetuada com base no índice oficial adotado pelo município, e que irá compor a base de cálculo para incidência de juros e multa.

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, caso a parcela não seja recolhida até a data de vencimento.

III - Multa de mora, para pagamento após o vencimento, até o limite máximo permitido em lei.

IV – Os honorários advocatícios, quando devidos.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2°. A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§3º. As parcelas vincendas a partir do mês de referência para atualização do exercício seguinte ao do requerimento serão atualizadas nos termos da legislação municipal pertinente, devendo o contribuinte retirar as guias com o valor atualizado no sítio da Prefeitura ou diretamente na Central de Atendimento ao Contribuinte.

§4º. Poderão estar contidos na composição do parcelamento todos os débitos que estão em atraso na mesma inscrição municipal.

§5º. O parcelamento deverá estar parametrizado de acordo com a idade do crédito.

§6º. É de responsabilidade do contribuinte o pagamento de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, além das custas, despesas processuais, e dos emolumentos cartorários em virtude de protesto efetuado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 318. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado em até 12 (doze) parcelas;

II - R$ 60,00 (sessenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - R$ 80,00 (oitenta reais) para contribuinte pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para contribuinte pessoa jurídica, quando o parcelamento for realizado de 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV- R$ 200,00 (duzentos reais), e em até 30 (trinta) parcelas, para débitos oriundos de condenação dos Tribunais de Contas;

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Para fins de cálculo da parcela mínima não serão considerados as custas judiciais devidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na forma do convênio de cooperação técnica em vigor.

§2º. O valor de cada parcela será devidamente atualizado e corrigido nos termos da legislação municipal de regência.

§3º. O requerente poderá também optar pelo pagamento de um valora título de entrada, desde que de acordo com os valores mínimos previstos nesta lei.

Art. 319. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 320. Não será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso.

Parágrafo Único. A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto de anistia, implica no restabelecimento do montante integral do débito, sem a comunicação ou aproveitamento de qualquer benefício.

Art. 321. É vedada a concessão de parcelamento relativo a:

I - Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação;

II - Tributos devidos por pessoa jurídica com falência ou pessoa física com insolvência civil decretadas;

III - Do débito em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa;

IV - Devedor contumaz.

Parágrafo Único. Entende-se como devedor contumaz o contribuinte que tenha dado causa ao cancelamento de 2 (dois) ou mais parcelamentos realizados com o Município para a quitação dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, no intervalo correspondente ao prazo de duração do último parcelamento.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 322. Implicará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou o transcurso de 90 (noventa) dias desde o último pagamento realizado.

§1º. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º. Na primeira parcela inadimplida ou após 30 (trinta) dias desde o último pagamento realizado poderá ser emitida notificação extrajudicial, ao devedor, acompanhada das cobranças para regularização, sob pena de rescisão.

§3º. Independente da notificação acima, rescindido o parcelamento nos termos do *"caput"*, ele será desfeito e abatidos os pagamentos dos exercícios mais antigos, providenciando-se, o encaminhamento do débito para ajuizamento, caso não tenha sido feito e falte menos de 12 (meses) para a consumação do prazo prescricional e/ou o direcionamento para protesto extrajudicial.

§4º. A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - Serão deduzidas as parcelas pagas do valor referido no inciso I deste parágrafo, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 323. Quando da inscrição em dívida ativa e ajuizamento dos executivos fiscais, a contrafé da Certidão de Dívida Ativa (CDA) distribuída poderá fazer-se acompanhar de boleto de pagamento com a opção de pagamento a vista e adesão ao parcelamento nas condições máximas do parcelamento nos termos desta lei, acrescido:

I - De honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do débito consolidado;

II - Das custas judiciais, enquanto viger o convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e o Tribunal de Justiça do Estado do Bahia.

Art. 324. Os parcelamentos em curso quando da publicação desta Lei não terão o número de parcelas afetado.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer ao fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 326. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo, a seu critério, poderá delegar competências ao Secretário Municipal de Finanças para elaborar Portarias e/ou Instruções Normativas complementando ou substituindo Decretos de sua autoria, em face ao grau de especificidade da matéria.

Art. 327. Fica o Poder Executivo autorizado, especialmente, a prorrogar o lançamento dos tributos previstos neste Código para data posterior a 01 de janeiro, a fim de ser assegurado o prazo legal de 90 (noventa) dias.

Art. 328. Fica recepcionada por esta Lei a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensados às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 329. A Secretaria da Finanças Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria e/ou Instrução Normativo, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Único do Art. 326.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 330. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regularmente, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado na Lei 1.341 de 2014, desde que com esta não conflitem.

Art. 331. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 332. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 333. Ficam incorporadas a esta lei a Lista de Serviços constante do Anexo I, as TABELAS DE RECEITAS I a XI, que constituem o Anexo II, e os anexos III a V da Lei 1.341/2014.

Parágrafo Único. As Tabelas dos Anexos II, III e IV sofreram inclusões de atividades e alterações de valores e se encontram, em anexos, dispostos na presente Lei, substituindo os Anexos da Lei 1.341/2014, devendo respeitar o período da noventena para sua efetiva cobrança, período este em que vigorarão os anexos da Lei anterior. Todas as demais tabelas da Lei 1.341/2014, permanecem com os valores inalterados sendo incorporadas à presente Lei, inclusive a Tabela de Alíquotas do ISSQN com as alterações posteriores à Lei 1.341/2014 sendo igualmente incorporadas. Ficam suprimidas da presente Lei a Tabela de Receita II e o Anexo V – Tipos de Construção Padrão, face a sua inaplicabilidade na nova mecânica de cálculo do Valor Venal dos Imóveis para Fins de IPTU, conforme artigos 60 a 64.

Art. 334. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, ressalvadas as alterações de valores nas tabelas dos Anexos desta Lei que sofreram alterações em relação ao disposto na Lei 1.341/2014.

Art. 335. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, após o período de noventena, a Lei Municipal nº Lei 1.341/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, 30 de dezembro de 2024.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito de Senhor do Bonfim – BA.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.1 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2 - Programação.
1.3 - Processamento de dados e congêneres.
1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6 - Assessoria e consultoria em informática.
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.1 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.1 - (VETADO)
3.2 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.3 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.4 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.5 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.1 - Medicina e biomedicina.
4.2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

4.4 - Instrumentação cirúrgica.

4.5 - Acupuntura.

4.6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7 - Serviços farmacêuticos.

4.8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.3 - Laboratórios de análise na área veterinária.

.4 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

5.6 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 - Demolição.

7.5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 - Calafetação.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfeção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, aduções e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condomínios, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 - Agenciamento marítimo.

10.7 - Agenciamento de notícias.

10.8 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 - Espetáculos teatrais.

12.2 - Exibições cinematográficas.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

12.3 - Espetáculos circenses.
12.4 - Programas de auditório.
12.5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.7 - Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.1 - (VETADO)
13.2 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.3 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.4 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.5 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, tipografia e congêneres.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.1 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2 - Assistência técnica.

14.3 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.6 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7 - Colocação de molduras e congêneres.

14.8 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança e recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; administração de fundos; alteração ou contratação de fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e congêneres.
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por qualquer meio ou processo.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão e registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.1 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.7 - (VETADO)

17.8 - Franquia (franchising).

17.9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos securitários e congêneres.

18.1 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos securitários e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, atividade prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, cartões, pules

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador costeiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.1 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.1 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

25.2 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3 - Planos ou convênio funerários.

25.4 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.1 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.1 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.1 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.1 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

38 - Serviços de museologia.

38.1 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - TABELAS DE RECEITAS

TABELA DE RECEITA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	BASE DE CÁLCULO
01	Serviços descritos nos itens 4.0 da Lista de Serviços constante do Anexo I - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2,5	-
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, conforme definido na nota desta Tabela, sobre o preço dos serviços.	2,0	-
03	Serviços prestados por pessoa física: Profissional Autônomo de nível superior, por profissional e por ano.	5,0	7.200,00
04	Serviços prestados por pessoa física: Profissional Autônomo de nível não superior, por profissional e por ano.	5,0	3.600,00
05	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços constante do Anexo I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da empresa, por profissional e por mês.	5,0	1.000,00
06	Prestação de serviços do item 12 da Lista de Serviços.	4,0	-
07	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constantes na Lista de Serviços constante do Anexo I, não inclusas nos códigos anteriores desta Tabela.	5,0	-

Nota: Para efeito desta Tabela, habitação popular é a unidade habitacional que satisfizer, simultaneamente, todos os requisitos abaixo:

a) Área privativa menor ou igual a 56,00 m^2;

b) Construção com um único pavimento e unidomiciliar.

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE RECEITA III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Cód.	Especificações	Valor R$
1.00	Administração, Organização e Planejamento	200,00
1.01	Processamento de Dados (Sistemas, Website etc)	300,00
1.02	Comunicação, Propaganda e Publicidade	500,00
1.03	Emissoras de Rádio e Difusão	2.000,00
1.04	Jornais	500,00
1.05	Conservação e Higienização	200,00
1.06	Construção Civil	500,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	500,00
1.08	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	300,00
1.08.1	Estabelecimentos de Ensino Superior	1.000,00
1.08.2	Estabelecimentos de Ensino (Creches, Escolas, Cursos Infantil Fundamental ou Médio)	500,00
1.08.2.1	Autoescola	1.000,00
1.09	Estabelecimentos Financeiros, de Seguro e Capitalização (inclusive autorizados pelo Banco Central)	3.900,00
1.09.1	Caixas de Banco Eletrônicos	500,00
1.09.2	Corretores de Seguro	350,00
1.09.3	Casas Lotéricas - Correspondentes Bancários	490,00
1.10	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção e Afins	150,00
1.11	Estabelecimentos de Condicionamento Físico	300,00
1.12	Estabelecimentos de Higiene Pessoal, Salão de Beleza, Barbearia	150,00
1.13	Estabelecimentos Hoteleiros por m^2 Construído	1,00
1.14	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos	250,00
1.15	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens Móveis	200,00
1.16	Estabelecimentos de Intervenção e Representação	200,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1.17	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	800,00
1.18	Estabelecimentos de Saúde - Hospital	1.000,00
1.19	Estabelecimentos de Saúde - Clínicas	500,00
1.20	Transporte Intermunicipal e Interestadual	500,00
1.21	Transporte Intraurbano	300,00
1.22	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 1.01 a 1.18.1	190,00
2.00	Concessionária de Veículos	900,00
2.01	Serviços Postais, Telégrafos e Correios	2.000,00
2.02	Renovação/Recauchutagem de Pneus	490,00
2.03	Estabelecimentos Gráficos	250,00
2.04	Comércio Atacadista	500,00
2.05	Comércio Varejista - Até 3 Funcionários	100,00
2.06	Comércio Varejista - Acima de 3 Funcionários	200,00
2.07	Farmácia e/ou Drogaria	250,00
2.08	Supermercado por m^2	1,50
2.09	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e Afins (Departamentos e Magazine)	1.500,00
2.02.5	Comércio de Móveis Não Compreendido no Item 2.02.4	250,00
2.02.6	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos	1.000,00
2.02.7	Comércio Varejista de Combustíveis Gasosos	2.000,00
2.02.8	Restaurantes	200,00
7.03	Exportação e Importação de Produtos	500,00
2.04	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais	1.000,00
3.01	Concessionárias de Serviços Públicos de Energia	5.000,00
3.02	Concessionárias de Serviços Públicos de Telefonia Fixa ou Móvel	3.900,00
3.03	Concessionárias de Serviços Públicos de Água	3.900,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades Regidos pelo Direito Público	300,00
5.00	Fundação, Associações e Sociedades de Fins Não Lucrativos Regidos pelo Direito Público	150,00
6.00	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	200,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.00	Profissional Liberal de Nível Superior	300,00
7.01	Profissional Liberal de Nível Não Superior	100,00
7.02	Autônomo - Artífice, Artesão	20,00
8.00	Extração Mineral	5.000,00
8.01	Extração Mineral (Areia e Afins)	500,00
9.00	Parques Eólicos ou Fotovoltaicos	7.000,00
9.01	Torres Anemométricas	7.000,00
9.02	Solarímetros	7.000,00
10.00	Torres Repetidores de Televisão	7.000,00
11.00	Antenas de Internet, por Unidade	5.000,00

Notas:

1. O valor da taxa será devido integralmente, independente da data do pedido de licença;
2. Quando o Contribuinte exercer mais de uma atividade a cobrança da TLL recairá sobre a de maior valor.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE RECEITA IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Cód.	Especificações	Valor R$
1.00	Administração, Organização e Planejamento	200,00
1.01	Processamento de Dados (Sistemas, Website etc)	300,00
1.02	Comunicação, Propaganda e Publicidade	500,00
1.03	Emissoras de Rádio e Difusão	2.000,00
1.04	Jornais	500,00
1.05	Conservação e Higienização	200,00
1.06	Construção Civil	500,00
1.07	Engenharia, Arquitetura e Afins	500,00
1.08	Estabelecimentos de Diversões Públicas e Lazer	300,00
1.08.1	Estabelecimentos de Ensino Superior	1.000,00
1.08.2	Estabelecimentos de Ensino (Creches, Escolas, Cursos Infantil Fundamental ou Médio)	500,00
1.08.2.1	Autoescola	1.000,00
1.09	Estabelecimentos Financeiros, de Seguro e Capitalização (inclusive autorizados pelo Banco Central)	3.900,00
1.09.1	Caixas de Banco Eletrônicos	500,00
1.09.2	Corretores de Seguro	350,00
1.09.3	Casas Lotéricas - Correspondentes Bancários	490,00
1.10	Estabelecimentos Fotográficos, de Produção e Afins	150,00
1.11	Estabelecimentos de Condicionamento Físico	300,00
1.12	Estabelecimentos de Higiene Pessoal, Salão de Beleza, Barbearia	150,00
1.13	Estabelecimentos Hoteleiros por m^2 Construído	1,00
1.14	Estabelecimentos de Instalação, Reparos e Manutenção de Máquinas, Motores, Aparelhos e Equipamentos	250,00
1.15	Estabelecimentos de Reparos e Conservação de Bens Móveis	200,00
1.16	Estabelecimentos de Intervenção e Representação	200,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1.17	Estabelecimentos de Locação de Veículos e Guarda de Bens	800,00
1.18	Estabelecimentos de Saúde - Hospital	1.000,00
1.19	Estabelecimentos de Saúde - Clínicas	500,00
1.20	Transporte Intermunicipal e Interestadual	500,00
1.21	Transporte Intraurbano	300,00
1.22	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 1.01 a 1.18.1	190,00
2.00	Concessionária de Veículos	900,00
2.01	Serviços Postais, Telégrafos e Correios	2.000,00
2.02	Renovação/Recauchutagem de Pneus	490,00
2.03	Estabelecimentos Gráficos	250,00
2.04	Comércio Atacadista	500,00
2.05	Comércio Varejista - Até 3 Funcionários	100,00
2.06	Comércio Varejista - Acima de 3 Funcionários	200,00
2.07	Farmácia e/ou Drogaria	250,00
2.08	Supermercado por m^2	1,50
2.09	Comércio de Produtos Eletroeletrônicos e Afins (Departamentos e Magazine)	1.500,00
2.02.5	Comércio de Móveis Não Compreendido no Item 2.02.4	250,00
2.02.6	Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos	1.000,00
2.02.7	Comércio Varejista de Combustíveis Gasosos	2.000,00
2.02.8	Restaurantes	200,00
7.03	Exportação e Importação de Produtos	500,00
2.04	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 2.01 a 2.03	200,00
3.00	Estabelecimentos Industriais	1.000,00
3.01	Concessionárias de Serviços Públicos de Energia	5.000,00
3.02	Concessionárias de Serviços Públicos de Telefonia Fixa ou Móvel	3.900,00
3.03	Concessionárias de Serviços Públicos de Água	3.900,00
4.00	Estabelecimentos e Entidades Regidos pelo Direito Público	300,00
5.00	Fundação, Associações e Sociedades de Fins Não Lucrativos Regidos pelo Direito Público	150,00
6.00	Estabelecimentos Não Classificados nos Itens 3.00 a 5.00	200,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

7.00	Profissional Liberal de Nível Superior	300,00
7.01	Profissional Liberal de Nível Não Superior	100,00
7.02	Autônomo - Artífice, Artesão	20,00
8.00	Extração Mineral	5.000,00
8.01	Extração Mineral (Areia e Afins)	500,00
9.00	Parques Eólicos ou Fotovoltaicos	7.000,00
9.01	Torres Anemométricas	7.000,00
9.02	Solarímetros	7.000,00
10.00	Torres Repetidores de Televisão	7.000,00
11.00	Antenas de Internet, por Unidade	5.000,00

Notas:

1. O valor da taxa é anual e no exercício de abertura do estabelecimento será cobrado proporcionalmente ao número de meses de funcionamento;
2. Quando o Contribuinte exercer mais de uma atividade a cobrança da TFF recairá sobre a de maior valor.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
TABELA DE RECEITA V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRA E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO	PADRÃO	VALOR R$
Obra nova de engenharia em geral construção e ampliação por m^2	Até 120 m^2	3,00
	De 121 m^2 até 300 m^2	2,50
	Acima de 300 m^2	1,50
Reforma - por m^2	Até 120 m^2	1,00
	De 121 m^2 até 300 m^2	1,00
	Acima de 300 m^2	1,00
Arruamento, parcelamento, paisagismo, urbanização	Por metro quadrado da área total do projeto	0,40
Demolição de obra	Por metro quadrado	0,80
Certidão de medição	Por unidade	10,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE PUBLICIDADE
Tabela de Receita VI do Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
Anúncio fixado na parte externa de estabelecimentos em geral - por ano:	
a) Até 2,00 m^2	23,00
b) Acima de 2,00 e até 3,00 m^2	45,00
c) Acima de 3,00 m^2	60,00
Anúncio comercial externo, fixo ou removível, em veículo de transporte de pessoas ou cargas. Por veículo e por ano:	
a) Luminoso ou iluminado	140,00
b) Não iluminado	105,00
Anúncio sonoro em veículo destinado à publicidade. Por veículo e por ano:	
a) Veículo de pequeno porte	430,00
b) Veículo de médio porte	565,00
c) Veículo de grande porte	725,00
Anúncio escrito em veículos destinado à publicidade. Por veículo e por ano	145,00
Anúncio escrito no interior de veículo de uso público, não destinado à publicidade como ramo de negócio. Por produto anunciado e por ano	68,00
Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes e dispositivos. Por matéria anunciada e por ano	140,00
Anúncio colocados em campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por ano	70,00
Anúncio por meio de "out door" e congêneres, por metro quadrado e por semestre:	8,50
a) Em estrutura autoportante	50,00
b) Em veículo ou outro meio móvel	60,00
Anúncio por meio de luminosos:	
a) "Out side" e similares, por unidade e por semestre	66,00
b) "Front light" e demais luminosos, por metro quadrado e por semestre	45,00
I - Luminosos inanimados:	15,00
II - Luminosos animados, em movimento e similares, por metro quadrado e por	20,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

semestre	
Anúncio por meio de auto-falante em prédio, poste ou similares. Por unidade e por ano	35,00
Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria e por dia	7,50
Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros:	
a) Por anúncio e por mês	30,00
b) Por anúncio e por ano	140,00
Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros e assemelhados, por aparelho por ano	280,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela de Receita VII do Anexo II

TABELA A

COD	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**	
111		
1110	Buffet (com fabricação própria)	120,00
1110	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	120,00
1110	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	120,00
1110	Gelo	120,00
1110	Massas frescas	120,00
1110	Panificação (fabricação/distribuição)	120,00
1110	Produtos alimentícios infantis	120,00
1110	Produtos congelados	120,00
1110	Produtos dietéticos	120,00
1110	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	120,00
1111	Sorvetes similares	120,00
1119	Abatedouros de Aves, bovinos, coelho, codornas, suínos, caprinos e ovinos	250,00
112		
1120	Aditivos	120,00
1120	Água mineral	120,00
1120	Amido e derivados	120,00
1120	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	120,00
1120	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	120,00
1120	Cacau, chocolates e sucedâneos	120,00
1120	Cereais, depósito e beneficiamento de grãos	120,00
1120	Condimentos, molhos e especiarias	120,00
1121	Confeitos, caramelos, bombons e similares	120,00
1121	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	120,00
1121	Desidratadora de vegetais e ervanárias	120,00
1121	Farinhas (moinhos) e similares	120,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1121	Gelatinas, pós para sobremesas, sorvetes, bolos e similares	120,00
1121	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/envase)	120,00
1121	Massas secas, macarrão e similares	120,00
1121	Refinação e envase de açúcar/sal	120,00
1121	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	120,00
1121	Torrefadora de café	120,00
1121	Congêneres	120,00
1129	Indústrias de Produtos de derivados do Leite e Origem animal	150,00
12	**LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS**	
121		
121	Açougue	80,00
1210	Assadora de aves e outros tipos de carne	75,00
1210	Cantina	60,00
1210	Casa de frios (laticínios e embutidos)	60,00
1210	Casa de sucos/caldo de cana e similares	60,00
1210	Churrascaria	129,00
1210	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	150,00
1210	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	67,00
1210	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	100,00
1210	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	215,00
1211	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	200,00
1211	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	143,00
1211	Frigorífico (entreposto)	150,00
1211	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	250,00
1211	Lanchonete/bar/paste laria	60,00
1211	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	60,00
1211	Padaria/Panificadora/Confeitaria	90,00
1211	Peixaria (pescados e frutos do mar)	90,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1211	Pizzaria	90,00
1212	Produtos congelados	120,00
1212	Restaurante/refeitório	120,00
1212	Rotisserie	120,00
1212	Sorveteria	90,00
1212	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	140,00
1219	Congêneres	60,00
122		
1220	Bomboniere	60,00
1220	Cafeteria	60,00
1220	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	75,00
1220	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	120,00
1220	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	75,00
1220	Depósito de Bebidas	60,00
1220	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	60,00
1220	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	60,00
1220	Loja de bebidas	45,00
1221	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	60,00
1221	Quitanda, frutas e verduras	45,00
1221	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	45,00
1229	Congêneres	60,00
13	**INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.**	
131		
1310	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	156,00
1310	Distribuidora / importadora / exportadora de produtos para a saúde	315,00
1310	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	115,00
1310	Distribuidora de medicamentos	430,00
1310	Insumos farmacêuticos	115,00
1311	Produtos biológicos	115,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1311	Produtos de uso laboratorial	115,00
1311	Produtos de uso médico/hospitalar	115,00
1311	Produtos de uso odontológico	115,00
1311	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	115,00
1311	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	215,00
1319	Congêneres	115,00
132		
1320	Embalagens	156,00
1320	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	256,00
1320	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	256,00
1320	Equipamentos/instrumentos odontológicos	256,00
1320	Produtos veterinários	243,00
1329	Congêneres	256,00
14	**COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE**	
141		
1410	Comércio de artigos ópticos	110,00
1410	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	110,00
1410	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	110,00
1410	Comércio de produtos médico/hospitalares	110,00
1410	Comércio de produtos odontológicos	110,00
1410	Comércio de saneantes / domissanitários	110,00
1419	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	110,00
1419	Congêneres	110,00
142		
1420	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	100,00
1420	Comércio de embalagens	75,00
1420	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	150,00
1420	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00
1429	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	70,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1429	Congêneres	100,00
15	**ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE**	
151		
1510	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	105,00
1510	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	105,00
1510	Casa de parto natural	226,00
1510	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	226,00
1510	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1510	Clínica de estética I/consultório de estética	135,00
1510	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1510	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	200,00
1510	Clínica de implante dentário e cirurgia	135,00
1511	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipamento em espaço único (por equipamento + somatório de serviços)	135,00
1511	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1511	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	210,00
1511	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1511	Consultório de acupuntura	105,00
1511	Consultório médico	170,00
1511	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	135,00
1511	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	210,00
1511	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	105,00
1511	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	135,00
1512	Drogaria (com serviço de enfermagem)	200,00
1512	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	190,00
1512	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	75,00
1512	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	200,00
1512	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	135,00
1512	Hospital	250,00
1512	Hospital de pequeno porte	150,00
1512	Laboratório de análises clínicas	200,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1512	Laboratório de análises clínica veterinário	200,00
1512	Laboratório de análises bromatológicas	226,00
1512	Laboratório de anatomia e patologia	226,00
1512	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	226,00
1512	Laboratório citopatológico/cito genética	226,00
1512	Laboratório químico-toxicológico	226,00
1512	Laboratório ortomolecular	226,00
1512	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	105,00
1513	Laboratório/Oficina de prótese dentária	105,00
1513	Laboratório/Oficina de próteses e próteses ortopédica	105,00
1513	Laboratório/Oficina óptico	105,00
1513	Lavanderia hospitalar	126,00
1513	Lavanderia industrial	200,00
1513	Posto de coleta de material de laboratório	75,00
1513	Posto de enfermagem	105,00
1514	Sala de Procedimentos	105,00
1514	Serviço de acupuntura e similares	135,00
1514	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional / sem resp. técnico	135,00
1514	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	135,00
1514	Serviço de radiologia odontológica	180,00
1514	Serviço de radiologia médica / Tomografia / Ressonância / USG / Densitometria / Mamografia (por aparelho)	135,00
1514	Serviço de vacinação/imunização	135,00
1515	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	157,00
1515	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	ISENTO
1515	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	100,00
1515	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	100,00
1519	Congêneres	135,00
152		
1520	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	105,00
1520	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	105,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1520	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1520	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	135,00
1520	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	105,00
1520	Consultório de fisioterapia	105,00
1520	Consultório de fonoaudiologia	105,00
1520	Consultório de nutrição	105,00
1520	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicopedagogia	105,00
1521	Consultório virtual/telemedicina	135,00
1521	Espaço de ludoterapia	75,00
1521	Serviço de massoterapia/podologia e similares	105,00
1529	Congêneres	105,00
16		
161		
1610	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	105,00
1610	Clube social	105,00
1610	Escola de natação, piscinas coletivas e similares	105,00
1610	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	100,00
1610	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	105,00
1610	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas	ISENTO
1610	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social	ISENTO
1610	Salão de embelezamento animal banho/tosa	150,00
1610	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	60,00
1610	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	105,00
1610	Serviço de limpeza de fossa	150,00
1611	Serviços de sanitários químicos e correlatos	150,00
1611	Instituição de longa permanência para idoso	105,00
1611	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (Emp. higienizadora)	150,00
1619	Congêneres	105,00
162		

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

1620	Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	105,00
1620	Barbearia	47,00
1620	Camping (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Unidade Prisional/Unidade de Atendimento Socioeducativa Carcerária/penitenciária e similares	ISENTO
1620	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	105,00
1620	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	135,00
1620	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	60,00
1620	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	143,00
1620	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	200,00
1620	Hotel/motel	120,00
1621	Instituições religiosas	30,00
1621	Lavanderia/tinturaria comercial	45,00
1621	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	70,00
1621	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura/pedicura)	60,00
1621	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares	85,00
1621	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	331,00
1621	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário	135,00
1621	Tabacaria	60,00
1629	Congêneres	105,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TABELA B

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA

COD	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
2110	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	40,00
2110	Carro de apoio de trio elétrico	200,00
2110	Circo/parque de diversão	150,00
2110	Entidades carnavalescas com posto médico	200,00
2110	Entidades carnavalescas com serviço de alimentação	75,00
2110	Entidades carnavalescas com posto médico e serviço de alimentação	300,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes	150,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação	200,00
2110	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	600,00
2111	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	300,00
2111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	140,00
2111	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	140,00
2111	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de atividades)	150,00
2111	Posto Médico (estrutura provisória)	301,00
2111	Serv-carro / drive-in / quiosque / trailer / baiana, beiju e similares	45,00
2111	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	22,00
2111	Trio elétrico	300,00
2119	Congêneres	300,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA RELATIVAS À VISTORIA DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE PARA CONCESSÃO DE LAUDO

TABELA C

COD	ESTABELECIMENTO / ATIVIDADE	VALOR (R$)
01	SERVIÇOS COM ATÉ 02 FUNCIONÁRIOS	25,00
02	SERVIÇOS COM MAIS DE 02 FUNCIONÁRIOS	45,00
03	COMÉRCIO COM ATÉ 05 FUNCIONÁRIOS	25,00
04	COMÉRCIO COM MAIS DE 05 FUNCIONÁRIOS	45,00
05	INDÚSTRIAS COM ATÉ 10 FUNCIONÁRIOS	35,00
06	INDÚSTRIAS COM MAIS DE 10 FUNCIONÁRIOS	70,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE RECEITA VIII

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Cod	Atividades	Valor R$
01	Licenciamento Ambiental Conjugado	9.000,00
02	Licenciamento Ambiental Simplificado	2.000,00
03	Dispensa de Licença	150,00
04	Certidão Ambiental	300,00

MINERAÇÃO

Classe	Licença Unificada (LU)	Licença de Alteração (LA)	Licença de Regularização (LR)	Licença Prévia de Operação (LPO)	Licença Conjunta (LC)
1	R$ 2.000,00	R$ 1.000,00	R$ 2.000,00	R$ 200,00	R$ 5.500,00
2	R$ 4.000,00	R$ 1.500,00	R$ 4.000,00	R$ 400,00	R$ 11.000,00
3	**Licença Prévia (LP)** R$ 5.500,00	**Licença de Instalação (LI)** R$ 5.500,00	**Licença de Operação (LO)** R$ 5.500,00	**Licença de Alteração (LA)** R$ 2.000,00	**Licença de Regularização (LR)** R$ 5.500,00
4	**Licença Prévia (LP)** R$ 11.000,00	**Licença de Instalação (LI)** R$ 11.000,00	**Licença de Operação (LO)** R$ 11.000,00	**Licença de Alteração (LA)** R$ 4.000,00	**Licença de Regularização (LR)** R$ 11.000,00

Certificação Digital: R0H7P2WA-WIEKMOJW-OEAH4ZWV-UVMDMQMM
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE RECEITA IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

COD	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R$
1	**Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por balcão, mesa tabuleiros e similares**	
a)	Por unidade e por dia ou fração, de até 2,00 m^2	10,00
b)	Por unidade e por mês ou fração, de até 2,00 m^2	142,00
c)	Vendedores de artigos de têxteis, vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, por dia ou fração	60,00
2	**Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por bar e restaurante:**	
a)	Por conjunto de mesa com 4 (quatro) cadeiras e por mês ou fração	15,00
3	**Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:**	
a)	Por metro linear e por mês ou fração	10,00
b)	Por metro linear e por ano ou fração	50,50
4	**Circo, parques de diversos e exposições e similares:**	
a)	Por metro quadrado e por mês ou fração	0,70
5	**Caçamba, contêineres ou similar**	
a)	Por unidade e por mês ou fração.	30,00
6	**Banca de jornais, revistas e similar**	
a)	Por unidade e por ano ou fração.	125,00
7	**Banca de frutas e similares**	
a)	Por unidade e por ano ou fração	65,00
8	**Banca de lanches, trailers e similar**	
a)	Por unidade e por ano ou fração	125,00
9	**Banca de chaveiro**	
a)	Por unidade e por ano ou fração	80,00
10	**Caixa eletrônico bancário ou similar**	
a)	Por unidade e por ano ou fração	2.100,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

11	**Guichê de vendas diversas ou similar**	
a)	Por unidade e por ano ou fração	130,00
12	**Outras atividades não incluídas nos itens anteriores:**	
a)	Por metro quadrado e por mês ou fração	25,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE RECEITA X

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COD	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE O VL. LÍQUIDO DA FATURA	VALOR LIMITE DA CIP MENSAL R$
1	**RESIDENCIAL/RURAL**		
1.1	De 0 a 30 kwh	15	Isento
1.2	De 31 a 50 kwh	15	4,00
1.3	De 51 a 100 kwh	15	6,00
1.4	De 101 a 200 kwh	15	10,00
1.5	De 201 a 300 kwh	15	20,00
1.6	De 301 a 450 kwh	15	40,00
1.7	De 451 a 650 kwh	15	50,00
1.8	De 651 a 1000 kwh	15	60,00
1.9	De 1001 a 2000 kwh	15	140,00
1.10	Acima de 2.000 kwh	15	200,00
2	**NÃO RESIDENCIAL**		
2.1	De 0 a 30 kwh	15	5,00
2.2	De 31 a 50 kwh	15	10,00
2.3	De 51 a 100 kwh	15	15,00
2.4	De 101 a 200 kwh	15	20,00
2.5	De 201 a 300 kwh	15	30,00
2.6	De 301 a 450 kwh	15	40,00
2.7	De 451 a 650 kwh	15	70,00
2.8	De 651 a 1000 kwh	15	100,00
2.9	De 1001 a 2000 kwh	15	140,00
2.10	De 2001 a 3000 kwh	15	250,00
2.11	Acima de 3.000 kwh	15	400,00
3	**TERRENO**		
3.1	Área Central	Por ano	50,00
3.2	Área periférica	Por ano	30,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V – TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

ITEM	TIPO DE UNIDADE	VALOR em reais (R$), por m²	LIMITE MÁXIMO POR ANO
1	Residencial	0,50	200,00
2	Comercial/Serviços	2,00	400,00
3	Industrial	3,00	600,00
4	Hospitalar	5,00	600,00
5	Terreno	1,00	100,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 459/2024
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro contábil do CANCELAMENTO dos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas por Lei, e

Considerando o parecer emitido pela Comissão para análise dos restos a pagar e demais obrigações financeiras e permanentes a pagar (exceto dívida fundada) inscritos nos exercícios anteriores, instituída pelo Decreto nº 337/2024,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam canceladas nos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Municipal, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar nos exercícios anteriores, constante do anexo único deste Decreto.

§ 1º. Fica a Contabilidade dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Municipal, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, de promover os registros contábeis dos cancelamentos dos Restos a Pagar inscritos nos exercícios anteriores, conforme processos administrativos formalizados pela Comissão Instituída pelo Decreto nº 337/2024.

§ 2º. O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida, com fundamento no art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

Art. 2º. Faz parte integrante deste Decreto, o anexo único no qual discrimina o rol dos restos a pagar cancelados, por exercício financeiro.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Art.3º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Senhor do Bonfim – BA, 30 de dezembro de 2024.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Sr. do Bonfim – BA.

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Relação de Restos a Pagar

Empenho	Data/Ano	Credor	Valor
126	30/12/2020	LIMA CUNHA CONSTRUTORA LTDA 17614102000108	3.592,80
127	30/12/2020	SUPORT CONSTRUÇOES E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA 26729846000150	89.578,96
711	30/12/2020	MARINHO SILVA CONSTRUTORA LTDA 06350125000128	87.022,56
735	30/12/2020	TERPLAN-TERRAP LOC MAQ VEIC LT 03130272000102	24.661,23
736	30/12/2020	LIMA CUNHA CONSTRUTORA LTDA 17614102000108	55.839,65
737	30/12/2020	MCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA 17984973000105	46.393,01
943	30/12/2020	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUST. TERRITORIO DO PIEMONTE	5.472,58
20000433	30/12/2020	KARINA BORGES DA SILVA	1.045,00
20000437	30/12/2020	A3M ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI 27898037000135	110.428,69
20000455	30/12/2020	LAUDEMEIRE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA	2,00
20000477	30/12/2020	A3M ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI 27898037000135	424.099,58
20001878	30/12/2020	ISAS - INSTITUTO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL 16438624000125	999.234,00
20001879	30/12/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM 08546934000135	7.825,00
1	04/01/2021	COELBA 15139629000194	641,19
4	04/01/2021	EMBASA 13504675000110	419,50
13	04/01/2021	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 13786588000100	31.827,38
38	15/01/2021	BERNARDINA MARIA SILVA DE ALCANTÂRA 31128212000182	650,80
39	15/01/2021	HOSPMAX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI 29532848000143	12.623,90
77	13/01/2021	DULCE ARAUJO DANIEL	3.000,00
104	04/01/2021	CLINEFRO CLINICA DE NEFROLOGIA DE SENHOR DO BONFIM LTDA 09389146000145	820,71
118	04/01/2021	LIMA CUNHA CONSTRUTORA LTDA 17614102000108	100,00
153	04/01/2021	EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG 34028316000537	5.318,21
167	02/02/2021	SUPERMERCADO SILVA MONTE EIRELLI 07062423000185	2.766,00
238	18/03/2021	EDNA PINHO DE SANT ANNA 03586094000110	300,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

353	06/05/2021	TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA 07708585000148	12.655,20
354	18/05/2021	TUBOS BONFIM PREMOLDADOS LTDA 07708585000148	20.270,00
457	02/06/2021	ELIENE SANTANA SANTIAGO EIRELI 24158598000100	1.013,52
478	28/06/2021	CORREIA ARTE PAPELARIA LTDA ME 10541479000127	4.080,00
479	21/07/2021	ALB DE OLIVEIRA 07785176000145	11.382,00
480	13/12/2021	JOSE SIVALDO RIOS DE CARVALHO & CIA LTDA 00573107000129	36.318,20
542	03/08/2021	LILIAN BORGES E SILVA DA ARAUJO	2.350,00
575	01/07/2021	ELIENE SANTANA SANTIAGO EIRELI 24158598000100	3.090,00
594	29/07/2021	MINAS PLACAS LTDA 11276518000179	650,00
635	01/10/2021	SUPERMERCADO SILVA MONTE EIRELLI 07062423000185	1.769,63
648	29/10/2021	PORTO SEGURO COMP DE SEG GERAI 61198164000160	3.464,07
649	14/10/2021	PORTO SEGURO COMP DE SEG GERAI 61198164000160	2.850,32
660	01/10/2021	MARIA DE CACIA ALVES DE ALMEIDA	3.300,00
754	20/12/2021	LUCINEIDE DA SILVA FERREIRA CARVALHO LTDA 22383337000168	1.905,66
819	04/10/2021	MURILO MATOS PIRES DE SOUZA FILHO EIRELI 37249071000132	1.501,53
928	10/12/2021	METALBOM-COM E SERV DE MET LT 05078836000122	4.910,00
1093	19/12/2021	EDILEUZA BRITA SILVA OLIVEIRA	2.200,00
1099	29/12/2021	STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI 09408031000150	118.000,00
2432	10/09/2021	LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA	1.500,00
2661	01/12/2021	CIMED IND DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000700	800,00
2662	01/12/2021	CIMED IND DE MEDICAMENTOS LTDA 02814497000700	22,40
2663	01/12/2021	PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166	12,80
2667	01/12/2021	LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI	23,17
2671	01/12/2021	DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI 31556536000111	5,88
2793	01/12/2021	GSS COMÉRCIO DE GASES MEDICINAIS EIRELI 35785818000141	4.394,00
2804	13/12/2021	DOUGLAS DE OLIVEIRA ARAUJO COMERCIO 22906271000143	500,00

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

2806	01/12/2021	DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MAT HOSPITALAR 08778201000126	3.920,00
2812	01/12/2021	OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSP E ODONTOLOGICOS	122,00
2824	01/12/2021	FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA 05400006000170	2.896,00
2825	09/12/2021	MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME 17406286000102	6.052,00
2865	01/12/2021	MAIS SAUDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME 17406286000102	6.137,52
2893	30/12/2021	STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI 09408031000150	12.000,00
46	03/01/2022	INSS FOLHA - PREFEITURA 29979036000140	9.563,73
138	03/01/2022	IBDM MODERNIZAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA 10442698000159	1.000,00
186	03/01/2022	BANCO DO BRASIL S/A 00000000000191	106,15
1213	20/04/2022	FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENÇÃO NA AREA DE SAÚDE - FABAMED	4.247,22
1288	13/10/2022	GESTÃO INTEGRA CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI	1.324,87
1314	05/10/2022	JRA COMERCIAL DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA 32280294000149	1.739,58
1361	01/12/2022	G10 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS LTDA 16717416000165	100,00
1489	07/11/2022	TRIBUNAL REG DO TRABALHO 5ª R 02839639000190	2.429,98
1571	01/12/2022	G S CONSULTORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA 29510375000183	34.800,00

Empenho	Data/Ano	Credor	Liquidação	Valor
2000025	30/12/2020	SUPORT CONSTRUÇOES E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA 26729846000150	30/12/2020	15.304,35
20000470	28/12/2020	KARINA BORGES DA SILVA	28/12/2020	1.045,00
20000478	09/12/2020	INFOCRAFT COM SERV INFOR LTDA 02712408000111	30/12/2020	13.266,96
20000816	01/12/2020	COELBA 15139629000194	30/12/2020	93,07
20000817	01/12/2020	CONSTANTINO TOLENTINO DE S NETO 24355834000188	30/12/2020	250,00
20000854	01/12/2020	TERPLAN-TERRAP LOC MAQ VEIC LT 03130272000102	30/12/2020	3.425,06
20001880	01/12/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM 08546934000135	30/12/2020	811.358,85

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

20001881	01/12/2020	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENHOR DO BONFIM 08546934000135	30/12/2020	2.635.531,62
251	10/03/2021	GUTEMBERG DE JESUS GUIMARAES ME 07492102000110	01/02/2022	2.250,00
531	08/02/2021	JULIANA DOS SANTOS VIANA	05/04/2021	1.600,00
665	08/02/2021	SILVIO QUEIROZ DOS SANTOS	05/04/2021	7.600,00
696	25/02/2021	RIBEIRO ALVES CONSTRUTORA LTDA 05688183000101	25/02/2021	8.033,73
706	03/11/2021	LEONARDO RODRIGUES SANTIAGO EPP 19522394000176	03/12/2021	1.291,10
1254	31/03/2021	FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENÇÃO NA AREA DE SAÚDE - FABAMED	07/12/2021	173.063,06
2093	06/08/2021	MARIA APARECIDA SILVA DA CUNHA	15/09/2021	1.320,00
2282	06/08/2021	ITLA LIMA TEIXEIRA	30/12/2021	1.200,00
9	04/01/2022	COELBA 15139629000194	08/02/2022	239,31
14	03/01/2022	EMBASA 13504675000110	10/11/2022	32,64
2000025	31/01/2022	ALVES E ARAUJO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI 23049888000152	04/02/2022	1.944,60
69	04/01/2022	MARIA CISETE DA SILVA NEZIO	30/09/2022	600,00
173	01/02/2022	ERICA SILVA FERREIRA	27/07/2022	1.212,00
209	01/02/2022	ELIZANE PEREIRA LIMA SANTOS.	27/07/2022	1.212,00
216	01/02/2022	IRACEMA DA SILVA CORDEIRO	29/06/2022	1.212,00
248	01/02/2022	VICTOR CASTRO DA SILVA	31/03/2022	1.212,00
250	15/02/2022	RITA DE CASSIA DA SILVA SOUZA ALVES	28/02/2022	565,60
360	01/05/2022	GUTEMBERG DE JESUS GUIMARAES ME 07492102000110	28/09/2022	814,66
360	01/05/2022	GUTEMBERG DE JESUS GUIMARAES ME 07492102000110	28/09/2022	2019,99
436	01/04/2022	COELBA 15139629000194	27/06/2022	4.371,42
508	01/08/2022	RICARDO VAGNER DA SILVA CARVALHO	29/09/2022	1.212,00
563	19/04/2022	DAST ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI 20714004000149	13/06/2022	27.930,45
580	26/01/2022	FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENÇÃO NA AREA DE SAÚDE - FABAMED	16/03/2022	207.771,30
580	26/01/2022	FUNDAÇÃO ABM DE PESQUISA E EXTENÇÃO NA AREA DE SAÚDE - FABAMED	12/04/2022	207.771,30

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

637	01/09/2022	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL 13786588000100	30/12/2022	1.040,83
752	30/06/2022	GLEIDSON BORGES DA SILVA - ME 14829267000109	05/07/2022	142,33
773	01/12/2022	ALEXANDRE DE SOUSA MAGALHÃES	22/12/2022	1.212,00
838	01/08/2022	MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME 07294636000132	22/08/2022	262,20
1033	04/09/2022	ROBERTA SANTOS BARBOSA	30/12/2022	686,80
1151	01/08/2022	EDVALDO LULA DUARTE	01/08/2022	45,00
1152	01/08/2022	PABLO MULLER ARAÚJO MELO	01/08/2022	45,00
1778	29/11/2022	FRANCISCO FERREIRA JUNIOR	29/11/2022	420,00
1781	02/12/2022	EDSON ALVES DA SILVA	02/12/2022	90,00
1783	02/12/2022	EVERTON RENE NASCIMENTO OLIVEIRA	02/12/2022	90,00
1790	01/11/2022	COELBA 15139629000194	02/12/2022	105,21

Praça Nova do Congresso, Nº 01, Central Shopping- 2º Andar
Senhor do Bonfim – BA – CEP: 48.970-000
CNPJ: 13.988.308/0001-39
www.senhordobonfim.ba.gov.br